



Número: **0802399-73.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **17/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA (AUTOR)	SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO) IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109963785	17/01/2024 12:44	Petição Inicial	Petição Inicial
109965528	17/01/2024 12:44	DOC N 01 - Procuração	Procuração
109965529	17/01/2024 12:44	DOC N 02 - Publicação Video 1	Documento Diverso
109965530	17/01/2024 12:44	DOC N 02 - Video 1 - parte 1	Audio e/ou vídeo
109965531	17/01/2024 12:44	DOC N 02 - Video 1 - parte 2	Audio e/ou vídeo
109965532	17/01/2024 12:44	DOC N 03 - Ata Notarial	Documento Diverso
109965533	17/01/2024 12:44	DOC N 04 - Publicação Video 2	Documento Diverso
109965534	17/01/2024 12:44	DOC N 04 - Video 2	Documento Diverso
109965550	17/01/2024 12:44	DOC N 05 - Publicação e repercussão mídia_compressed	Imagem(ns) fotográfica(s)
109965535	17/01/2024 12:44	DOC N 06 - Nota de esclarecimento	Documento Diverso
109965536	17/01/2024 12:44	DOC N 07 - Decisões	Documento Diverso
109965537	17/01/2024 12:44	DOC N 08 - Música Pepê Jr.	Audio e/ou vídeo
109965538	17/01/2024 12:44	DOC N 08 - Vídeo Pepê Jr.	Audio e/ou vídeo
109965539	17/01/2024 12:44	DOC N 09 - Representação Criminal	Documento Diverso
109965540	17/01/2024 12:44	DOC N 10 - Conquista Selo Ouro CNJ	Documento Diverso
109965546	17/01/2024 12:44	ANEXO I - Guia custas e resolução parcelamento	Documento Diverso
109965541	17/01/2024 12:44	ANEXO II - AgInt no AREsp n. 2076198	Documento Diverso
109965542	17/01/2024 12:44	ANEXO III - REsp n 957343-DF	Documento Diverso

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS,
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA**

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, brasileiro, casado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, e-mail paulovelten@tjma.jus.br, portador do RG n. 926.136 SSP/MA e do CPF n. 257.545.483-20, domiciliado na sede do TJMA, Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-905, por seus advogados abaixo assinados (procuração em anexo, doc. n. 01), estes com escritório profissional na Avenida Grande Oriente, n. 31, Quadra 55, Renascença I, CEP 65075-180, São Luís/MA, onde recebem intimações, vem, à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, estado civil ignorado, empresário, portador do CPF n. 586.483.800-49, domiciliado na Rua Turiaçu, s/n, quadra II, Ed. Palazzo da Renascença, 2º andar, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-810 e na Avenida São Marcos, n. 77, Edifício Two Towers, apto. 1.100, Península, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65077-310, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



1 | ANTES

1.1 DA OPÇÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (CPC, ART. 319, VII)

2. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 319, VII, que a petição inicial deverá indicar a opção da parte autora pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

3. Nessa esteira, o Autor manifesta expressamente o **desinteresse** na realização de audiência de conciliação ou mediação.

1.2 DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

4. Nos termos do art. 98, §6º, do CPC, “Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao **parcelamento** de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

5. *In casu*, as despesas processuais a serem adiantadas pelo Autor correspondem ao montante de **R\$ 4.558,80 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos)**, o que contraindica o recolhimento em parcela única (ANEXO I).

6. Assim, tendo em vista a previsão legal de **parcelamento**, e considerando-se que no Estado do Maranhão as custas processuais podem ser parceladas, em princípio, em até **04 (quatro) prestações** (Resolução n. 41/2019, *vide* ANEXO I), impõe-se seja autorizado ao Autor proceder ao pagamento parcelado das custas, de forma a facilitar o exercício do direito de acesso à justiça. É o que desde logo se requer.

2 | FATOS

7. Inicialmente, destaca-se que o Autor é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão há aproximadamente 17 (dezessete) anos, período em que sempre atuou em absoluta consonância com os principais valores que direcionam a atividade judicante.



8. No dia 09.01.2024, o Réu publicou 02 (dois) vídeos em seu perfil da rede social *Instagram* (*@alessandromartinsbr*) nos quais fez declarações que macularam gravemente a honra e a imagem do Autor enquanto agente público.
9. No primeiro, com duração de 02min:16seg, o Réu, a pretexto de comentar suposto afastamento determinado pela Justiça Federal de um gerente da Caixa Econômica Federal, **referiu-se ao Autor** – enquanto Desembargador ocupante do cargo de **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** – como *“safado”, “bandido”, “ladrão” e “desgraçado”* (doc. n. 02).
10. Questionou ainda, em tom irônico, como o Autor – a quem qualificou como um *“ladrão advogado”* e que *“nem juiz seria”* – teria assumido o cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça. Não bastasse, afirmou que o Conselho Nacional de Justiça estaria sendo “enganado” ao afastar outros desembargadores do exercício das funções e deixar no cargo o Autor, a quem teria denunciado desde 2007.
11. O Réu prosseguiu pondo em xeque a honestidade do Autor, inclusive ao declarar que no país “os corruptos ocupariam cargos de presidência”, referindo-se ao cargo atualmente ocupado por ele de **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**.
12. Por fim, afirmou que o Autor teria “acabado com sua vida” em virtude de decisões proferidas no exercício do cargo, por haver, conforme a legenda do vídeo em questão, aumentado *“em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000”*, oportunidade em que também o chamou de *“advogado lobista”, “pilantra” e “sem noção”*, dentre outras imputações de correlata natureza.
13. Veja-se a transcrição das declarações constantes de Ata Notarial lavrada no 3º Tabelionato de Notas da Capital, bem assim da legenda aposta na publicação (doc. n. 03), *in verbis*:

"Bom dia galera linda tudo bem? Como é que ta no meu instagram? Legal, po voltei agora, voltei pro Maranhão, pro meu querido Maranhão não entendi nada do que ta acontecendo, eu vim aqui pra denunciar, para que volte o gerente geral, excelência Dr Ronaldo Desterro eu adoro o senhor, admiro o seu trabalho, mas o senhor também como eu foi enganado, o senhor afastou 5 gerentes entendeu? Principalmente o meu gerente entendeu? Que Tanto que me atendeu bem, o Sr Jece Junior, e o Superintendente que nem atende a minha mãe idosa que sumiu 20 milhões da conta dela o Sr não afasta, então pelo menos ao invés de afastar o superintendente que também é um retardado parece que chegou de fora, eu não sei por que que chamam gente de fora pra assumir coisa daqui, tem tanto maranhense competente, inclusive esse senhor que é vítima de racismo o



*senhor Jece Junior, por que tiraram ele por que ele é negro né, por que se fosse branco tava lá, então pelo menos excelência volte, **outra coisa que eu também descobrir também no Maranhão, que o Paulo Velten aquele safado daquele advogado, que não sei como assumiu o cargo de Desembargador aqui no Maranhão tanto Desembargador honesto o CNJ também está sendo enganado? Como é que afasta o Desembargador Guerreiro que prendeu aquele Clodomir Paz desgraçado! o Desembargador Bayma que prendeu um monte de bandido aqui e deixa esse ladrão desse Paulo Velten, ladrão advogado que eu denunciei pro CNJ desde 2007. Caralho a tu ta no poder né, tu é presidente é? Agora tu é presidente? Por que no Brasil é tudo ao contrário os corruptos viram presidente e os honestos são afastados, chega de injustiça caralho, vem me processar Paulo Velten bandido, ladrão, nem juiz tu foi como tu foi parar no Tribunal de Justiça? Ladrão, safado, tenho mais nada a perder tu já acabou com minha vida desgraçado."***

* * *

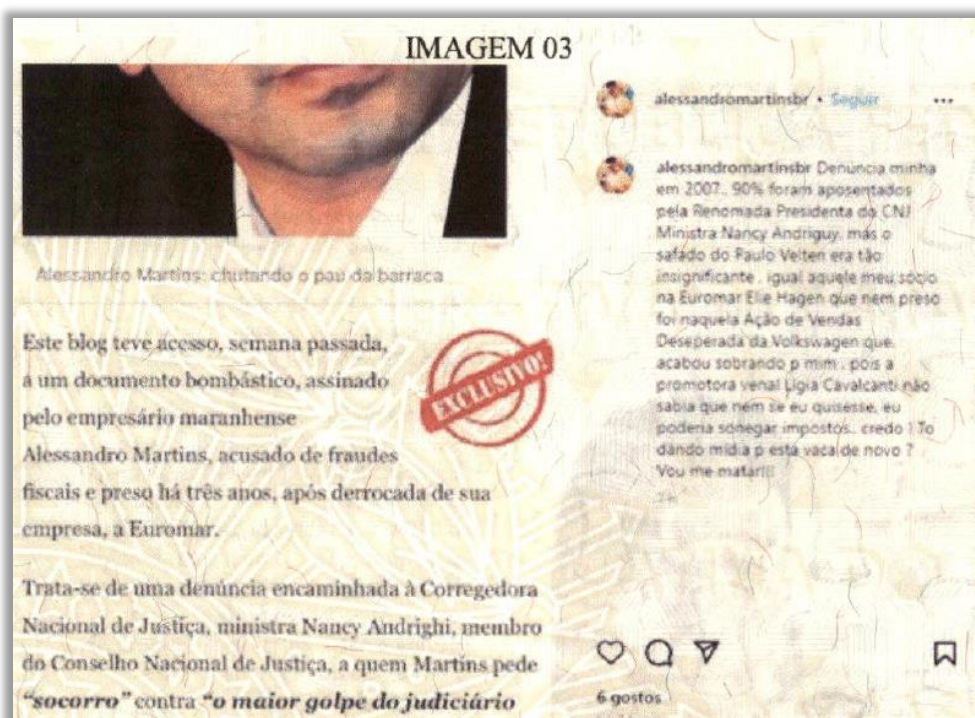
"Eu não acredito! Aquele Advogado lobista, além de Desembargador, agora virou "presidente do TJMA" o Flávio Dino..eu te admirava tanto como Governador e agora Ministro do nosso amado Brasil, mas colocar o Pilantra do Paulo Velten que em 2007 aumentou em 1000% um despacho de um juiz, lembro como se fosse hoje..de 80 mil este Sem Noção,,, aumentou p 800.000, a sentença de um advogado pilantra tbm Stenio de merda.filho do Desembargador até honesto, mas enfim, Paulo Velten tinha que estar de pijama e nao, jamais jamais mesmo na Presidência do nosso Renomado TJMA!!!?"

14. Em um **segundo** vídeo, com duração de 01min:39seg, o Réu voltou a ofender o Autor, chamando-o de "**filho da puta**", bem como tentou desqualificar a sua imagem profissional ao afirmar que ele seria um advogado que "**não saberia como fazer uma petição**" (doc. n. 04). A propósito:

*"Não, eu tô bem eu tô bem, tô respirando tô respirando, me empolguei um pouquinho no vídeo excelência, desculpa, não sei por que fui parar no Paulo Velten, era só pra falar mesmo do Jece né, que com racismo o racismo continua nesse Brasil, o principal dessa mensagem é que enganaram também o excelentíssimo Juiz o Dr Ronaldo Desterro, que afastou um negro né, por que se fosse branco tava no poder então a gente tem que resolver esse negócio logo por que só esse cara voltando pra me rever os 20 milhões que sumiram da conta da família Martins, fruto da indenização daqueles filha da puta daqueles parente do Hitler lá da Volkswagen que fizeram cagada, é isso doutor, desculpa ai ter postado no instagram, **eu sei que esse filho da puta vai querer me perseguir me processar, mais ele é um advogado não sabe fazer uma petição, não sei como é que foi parar no Tribunal de Justiça é um filho da puta, entendeu?** Não vou postar isso aqui, isso é só entre nós, fica com Deus eu tô calmo, tô mais calmo, mais não da, eu fico assim dormindo e vendo tudo de cabeça pra baixo meu Deus do Céu, mas vamos nós, **vamos ver se isso ai repercute pelo amor de Deus, que os Blogueiros bote tudo isso na mídia por que eu não tô mentindo, tô falando a verdade, eu sei que quem fala a verdade no Brasil quem é honesto só toma no Rabo, mais é a vida, beijo te amo"**.*



15. Não bastasse, o Réu ainda postou *prints* de uma publicação de blog envolvendo a suposta denúncia, com legendas de cunho injurioso em relação ao Autor e a membro do Ministério Público, nas quais também solicitou que o cantor maranhense “Pepê Jr” compusesse uma “música” sobre o caso. Veja-se:





16. Como dito, tais publicações foram divulgadas no perfil do *Instagram* do Réu, **que conta atualmente com 26.000 (vinte e seis mil) seguidores**. Além disso, as declarações difamatórias e injuriosas foram **amplamente veiculadas em blogs¹, redes sociais e aplicativos de mensagens** (doc. n. 05).

17. Diante disso, o Autor – na qualidade de agente público que não se descarta do dever de prestar contas à sociedade – emitiu nota no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em que esclareceu a suposta imputação de que teria aumentado “em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000”, nos seguintes termos (doc. n. 06), *in verbis*:

Diante da repercussão dos vídeos que circularam nas mídias sociais e blogs na data de ontem (9/1/2024), nos quais sou moralmente ofendido pelo

¹ <https://www.netoferreira.com.br/ex-dono-da-euromar-alessandro-martins-chama-presidente-do-tribunal-de-bandido-e-ladrao/>,
<https://isaiairocha.com.br/destaque/em-video-alessandro-martins-ataca-desembargador-paulo-velten-safado-bandido-ladrao/>,
<https://marrapa.com/maranhao/alessandro-martins-parte-para-cima-de-paulo-velten-safado-bandido-ladrao/>,
<https://www.marcoaureliodoca.com.br/2024/01/09/crise-que-gerou-ataques-de-alessandro-martins-a-paulo-velten-remonta-a-2007/>,
<https://oimparcial.com.br/noticias/2024/01/presidente-do-tjma-emite-nota-de-esclarecimento-sobre-video-de-alessandro-martins/>,
<https://www.marcoaureliodoca.com.br/2024/01/11/paulo-velten-esclarece-de-novo-polemica-com-alessandro-martins/>,
<https://luispablo.com.br/politica/2024/01/presidente-do-tjma-esclarece-acusacoes-de-alessandro-martins/>,
<https://www.netoferreira.com.br/apos-ser-atacado-presidente-do-tj-diz-que-vai-processar-ex-dono-da-euromar/>,
<https://www.blogdojorgearagao.com/2024/01/10/paulo-velten-responde-as-agressoes-de-alessandro-martins/>,
<https://www.zecasoares.com/2024/01/10/paulo-velten-esclarece-agressoes-de-alessandro-martins/>.



senhor Alessandro Martins, por haver, conforme a legenda de um dos vídeos, aumentado “em1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000” (sic.), considerando minha condição de agente público que deve prestar contas à sociedade, venho objetivamente esclarecer o seguinte:

1º) O voto que apresentei no julgamento do recurso de Apelação nº 9.228/2012, gerador das agressões do senhor Alessandro Martins, efetivamente fixou em R\$ 800 mil os honorários de seus ex-advogados, que ingressaram em juízo por não terem recebido pelos serviços prestados;

2º) Esse montante correspondia a menos de 2% dos quase R\$ 47 milhões obtidos pela Euomar e seus sócios (entre os quais o senhor Alessandro Martins) no acordo realizado em razão da ação indenizatória elaborada pelos seus ex-advogados contra a Volkswagen do Brasil e o Banco Volkswagen;

3º) Meu voto, predominante em um primeiro momento e mais favorável ao senhor Alessandro Martins, acabou vencido, tendo prevalecido o entendimento, devidamente fundamentado, da maioria dos membros da então Quarta Câmara Cível que, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 36.639/2012, fixou o valor dos honorários em cerca de R\$ 7 milhões, o equivalente a 15% do benefício econômico obtido;

4º) A decisão definitiva e majoritária do Colegiado não foi objeto de recurso, tendo as partes se conformado com o resultado do julgamento;

5º) Esses são os esclarecimentos devidos à sociedade, os quais submeto à crítica civilizada das pessoas de bem.

6º) As ofensas dirigidas à minha pessoa pelo senhor Alessandro Martins serão tratadas em sede própria, nas esferas cível e penal, nos termos da lei.

São Luís, 10 de janeiro de 2024
Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira
Presidente do TJMA

18. Conforme se verifica, diante da iminente reforma do valor dos honorários fixado no 1º grau, a posição do Autor – **tanto no julgamento da Apelação n. 9.228/2012, quanto no julgamento dos Embargos de Declaração n. 36.639/2012** – foi sempre mais benéfica ao Réu, não tendo prevalecido, contudo, face ao entendimento majoritário, devidamente fundamentado, do órgão colegiado (doc. n. 07).

19. Assim, com mais razão, jamais poderia ter atribuído ao voto proferido pelo Autor, **no escorreito exercício de suas funções jurisdicionais**, a suposta “derrocada de sua vida”, nem ofendido sua honra e imagem em razão disso.

20. As declarações feitas, além de difamatórias, injuriosas e absolutamente levianas, **repercutiram negativamente na imagem do magistrado e do Poder Judiciário Maranhense perante a**



sociedade (incluindo jurisdicionados, servidores e operadores do Direito), especialmente diante da postura acintosa e escarnejadora manifestada pelo Réu, o qual insiste em fazer pouco caso das possíveis consequências legais de suas ações.

21. Como visto, o Réu não mediu esforços ou palavras para violar e ultrajar a honra do Autor, deturpando ainda informação referente à sua atuação jurisdicional no processo em questão, **com o único fim de macular a sua imagem enquanto magistrado e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem assim de gerar polêmica nas redes sociais com o objetivo de autopromoção.**

22. Prova disso é que, **além de solicitar expressamente nos vídeos que eles fossem repercutidos e que os blogueiros “botassem tudo na mídia”,** o Réu ainda apareceu no dia seguinte na companhia do cantor “Pepê Jr”, o qual, **a pedido,** “compôs uma música” fazendo chacota da situação e reforçando as ofensas proferidas (“*ele é polêmico e gosta de aprontar [...] respeita a sua lei, ladrão com ele não tem vez*”) – doc. n. 08.

23. Diante da ofensa à sua honra e imagem, o Autor não pôde experimentar outro sentimento senão o de profundo constrangimento, razão pela qual apresentou **representação criminal ao Ministério Público para a promoção da ação penal competente** (doc. n. 09), ante a incursão, pelo Réu, em condutas tipificadas nos arts. 139 e 140, com as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e III e §2º do art. 141 do Código Penal.

24. Outrossim, as vulnerações ao nome e à honra do Autor atraem o dever de reparação na esfera cível, razão pela qual é promovida a presente demanda.

3 | DIREITO: ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VIOLAÇÃO À HONRA DO AUTOR

25. As condutas praticadas pelo Réu constituem ato ilícito, delas decorrendo sua indiscutível responsabilidade de indenizar o Autor pelos **danos morais sofridos**, estes referentes à mácula à sua honra, bom nome e reputação profissional.

26. A noção de ato ilícito decorre dos arts. 186 e 187 do Código Civil, segundo os quais, "**Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**" e "**Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela**



boa-fé ou pelos bons costumes".

27. *In casu*, é patente a **prática de ato ilícito pelo Réu**, o qual, por **ação voluntária, de forma dolosa**, violou os direitos da personalidade do Autor (Código Civil, art. 11 e ss.).
28. Sabe-se que o direito à livre manifestação do pensamento é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5, V, da CF/88. No entanto, **não se trata de direito ilimitado ou absoluto**, vez que deve ser sopesado quando em cotejo com outros direitos fundamentais de igual importância, **como a honra, a intimidade, a imagem e a privacidade das pessoas, além do necessário compromisso com a veracidade das informações veiculadas**.
29. É dizer: a liberdade de manifestação deve ser exercitada com **responsabilidade**, sob pena de se admitir a ocorrência de excessos. Admite-se, pois, restrição à manifestação do pensamento quando evidenciados fatos que caracterizam **exorbitância** na atividade do titular desse direito.
30. Dessa forma, se alguém divulga fatos que não encontram consonância com a realidade, emitindo juízos depreciativos e aviltantes sobre alguém, incorre em ato ilícito, ensejador de reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos.
31. Conforme já asseverado, o Réu, por meio da rede social *Instagram*, publicou declarações em vídeo e em texto nas quais apresentou informação distorcida da atuação jurisdicional do Autor em determinado caso concreto, além de menosprezar/desrespeitar: **1)** o seu acesso ao Tribunal mediante o quinto constitucional, nos idos de 2007; **2)** os muitos anos de dedicação séria e abnegada ao Poder Judiciário; e **3)** o cargo atualmente ocupado de **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, cuja gestão foi determinante para que o TJMA conquistasse o Selo Ouro no Prêmio CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de Qualidade de 2023 (doc. n. 10).
32. Não bastasse questionar a integridade moral e a capacidade profissional do Autor, ainda o insultou com os termos pejorativos de “safado”, “bandido”, “ladrão”, “desgraçado”, “advogado lobista”, “pilantra”, “sem noção” e “filho da puta”, **atributos que não lhe são devidos**.
33. Assim, a publicação de uma versão totalmente deturpada de fatos, sobre os quais o Réu revelou não ter o mínimo conhecimento, além do proferimento de acusações e ofensas, constitui ato de repugnante má-fé, **cuja ampla divulgação nas redes sociais e na mídia teve o condão de macular a imagem do Autor**.



34. Vê-se que **não se trata de simples manifestação do pensamento**, vez que ao atribuir as condutas e os qualificativos acima mencionados, **o Réu claramente pretendeu ofender o Autor e descreditá-lo publicamente, aproveitando ainda o ensejo para autopromover-se com a polêmica gerada.**

35. Quando da ocorrência dos fatos aqui narrados, o Réu não se limitou a tecer simples críticas ou manifestar civilizadamente sua opinião em relação a uma determinada decisão judicial. **Foi além:** efetivamente denegriu a imagem do Autor, desde quando ainda atuava como advogado, **desbordando completamente da civilidade e urbanidade exigidas de toda e qualquer pessoa.**

36. A jurisprudência pátria, em casos como o presente, reconhece amplamente o dever de indenizar:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. **Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.** 3. Agravo Regimental desprovido.

(STF - Pet: 10391 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

* * *

RESPONSABILIDADE CIVL. REDE SOCIAL FACEBOOK. OFENSA. DANO MORAL. **A relação entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito e urbanidade. Na hipótese dos autos, o réu ofendeu o autor, de maneira séria e grave. A existência de prévio conflito que não justifica o proceder do agente. Presentes os requisitos do art. 186 do CC. O ato praticado contra a dignidade da pessoa deve ser reparado. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima.** Devem, ainda, ser levados em consideração os dados concretos dos autos. Valor reduzido. Apelo do réu provido em parte. Apelação do autor não provida.

(TJ-RS - AC: 70070275318 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 03/11/2016, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/11/2016).

37. Com efeito, houve ultraje à dignidade e ao decoro do Autor, causando danos à sua reputação pessoal e profissional perante a sociedade, **vez que informações repassadas na rede mundial de**



computadores (redes sociais, aplicativo de mensagens e *blogs*) são propagadas quase que instantaneamente, sem que se possa limitar o seu alcance.

38. Quanto ao pormenor, sabe-se que os magistrados, em razão de sua função, estão sujeitos à crítica e à opinião pública. **No entanto, tais críticas não podem ser manifestamente infundadas, desairosas ou sabidamente inverídicas, sob pena de aviltar a sua imagem e bom nome perante a coletividade, a quem servem.**

39. O Autor foi rotulado como um **magistrado supostamente desonesto e incapaz perante a coletividade**, vez que declarações dessa natureza – especialmente quando manifestadas por um empresário conhecido no Estado – costumam se espriar com grande velocidade, alcançando uma imensurável quantidade de pessoas.

40. Não se pode deixar de mencionar que ao referir expressamente o cargo do Autor, as afirmações do Réu terminaram por atingir também, em última análise, **a imagem da magistratura maranhense como um todo.**

41. A liberdade de expressão não autoriza a veiculação de suposições e alegações irresponsáveis contra a honorabilidade das pessoas, **em especial daqueles que personificam o Poder Judiciário, essencialíssimo ao Estado Democrático de Direito.**

42. Nesse contexto, restou absolutamente aviltada a honra do Autor. Igualmente foi conspurcado o seu nome, exposto de forma a lhe submeter ao desprezo público, tolhendo-se a possibilidade de gozo de uma identidade pessoal baseada em seus legítimos atributos morais e intelectuais.

43. Presentes os elementos a partir dos quais a manifestação do pensamento deixa de constituir um regular direito e passa a caracterizar ato ilícito (**ausência de veracidade das acusações, associadas ao emprego de termos pejorativos e ao efetivo dano aos direitos da personalidade**), restam perfeitamente **configurados, in casu**, os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam:

a) Ato ilícito: publicação de imputações inverídicas acerca do Autor, além de acusações e ofensas, difundidas nas redes sociais e na mídia;

b) Dano moral: patentes lesões aos direitos da personalidade e do Autor, como a honra, nome e



imagem, somadas aos perniciosos sentimentos de angústia e constrangimento experimentados;

c) Nexo causal: os referidos danos decorreram diretamente da conduta do Réu, que publicou em seu perfil da rede social *Instagram* informações deturpadas e ofensas gratuitas ao Autor, postas de forma ultrajante.

44. Caracterizados esses pressupostos, portanto, é indiscutível o dever do Réu de indenizar o Autor pelos danos sofridos, **em patamar condizente com as ofensas sofridas, tendo-se em vista as circunstâncias do caso concreto.**

45. A questão da fixação do *quantum* indenizatório por dano moral puro deixou de ser polêmica e tormentosa no direito brasileiro. Essa indenização deve ser de logo fixada pelo juiz, na sentença que julgar o processo de conhecimento, em patamar apto a reparar a lesão sofrida, sendo que a jurisprudência já fornece padrões valorativos para essa fixação.

46. Nesse sentido, invocam-se os julgados abaixo, **os quais deverão ser utilizados como parâmetro para a fixação dos danos morais a serem arbitrados por este d. Juízo, em razão de suas similitudes fáticas com o presente caso.**

47. Em março de **2023**, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao AgInt no AREsp n. 2076198-GO, **manteve o valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo Poder Judiciário do Estado do Goiás em 1º e 2º graus de jurisdição (ANEXO II).**

48. O caso, na origem, consiste em ação de indenização por danos morais promovida por ÁTILA NAVES AMARAL, **Juiz de Direito da Comarca de Goiânia/GO e Juiz Eleitoral da 134ª Zona Eleitoral da Capital**, contra TEREZINHA ROSA VASCONCELOS DA SILVA, **em virtude da publicação de vídeo em sua página no site *Youtube* em que ofendeu a honra do magistrado, imputando-lhe fato criminoso, ofensivo à sua reputação e à sua dignidade, como pessoa pública.** Nele, a demandada referiu-se ao juiz como corrupto e o acusou de fazer um acordo milionário para vender decisão favorável a determinado candidato ao cargo de vereador.

49. Na sentença, o d. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO entendeu que, com a publicação do vídeo, houve ofensa moral ao demandante, magistrado e pessoa pública, que se viu injustamente caluniado com a publicação ao ser acusado da prática do crime de corrupção. Além



disso, ressaltou que, **tal como no presente caso**, *“a publicação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem de quem quer que seja, a toda evidência, não está amparada pelo direito constitucional à liberdade de expressão, uma vez que a própria Constituição resguarda, como igualmente fundamentais, os direitos à honra, imagem e a vida privada. O princípio da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento não é absoluto. Não se pode ter como regra que se possa, escudado nesse princípio, dizer, afirmar ou escrever tudo sobre alguém, pois a Carta não autoriza tal interpretação, isto em face a relatividade de todos os princípios ali anotados”*.

50. No que concerne à qualidade de **magistrado** da parte demandante, a sentença ainda assinalou que *“o conteúdo do vídeo gerou desconfiança nos jurisdicionados que receberam o vídeo por compartilhamento, e nos servidores que cercam o autor, que esperam de um magistrado uma postura imparcial e proba em seus julgamentos. As testemunhas ouvidas em audiência relataram que muitos servidores do Tribunal de Justiça receberam o vídeo, comentavam entre eles acerca do seu conteúdo”*. E que *“Enquanto agente público, um magistrado está sujeito às críticas e discordâncias decorrentes de sua atividade. Mas em face de decisões judiciais, as partes têm à sua disposição os recursos previstos em lei, com o fim de modificar o entendimento proferido pelo julgador. Porém, críticas a decisões judiciais não podem ser ofensivas pela internet, visando denegrir a imagem do magistrado julgador, violando-se os direitos da sua personalidade”*.

51. Com efeito, quando da **quantificação** dos danos morais, concluiu que *“é necessária a fixação de um valor que não seja tímido, para que a requerida sinta a responsabilidade pelo dano moral causado ao requerente, de modo que a reparação aqui arbitrada, guiada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não se torne ineficaz, irrisória. Deixo consignado que o conteúdo do vídeo não afeta apenas a figura do Juiz Átila Naves Amaral, mas de todo sistema do Poder Judiciário, que reflexamente se sentiu atingido pelas falsas acusações atribuídas ao magistrado autor. Portanto, apresenta-se necessária, tanto quanto igualmente razoável, a fixação dos danos morais conforme pedido na inicial em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), indenização para o autor Átila Naves Amaral [...]”*.

52. O TJGO, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela parte demandada, nos termos do voto do Emin. Des. Rel. Luiz Eduardo de Sousa, desproveu-o, **mantendo a sentença em todos os seus termos**, estimando *“adequado e razoável o valor indenizatório quantificado na origem, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à guisa de reparação do dano moral sofrido pelo demandante/apelado, em decorrência da conduta praticada pelo compartilhamento do aludido vídeo pela requerida/apelante”*. Veja-se a respectiva ementa, *in verbis*:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO. AFRONTA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO. I- A legitimidade deve ser analisada in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente das alegações formuladas pelo autor na petição inicial. Restando incontroverso nos autos que o autor imputa a divulgação de vídeo à pessoa da requerida, em afronta aos seus direitos de personalidade, os quais contêm proteção constitucional, evidente a legitimidade da requerida para compor o polo passivo da demanda. II- Quando não firmada no tempo determinado, qual seja, entre a qualificação da testemunha e o início do depoimento, a contradita deve ser desacolhida, na medida em que ocorre a preclusão. III- Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à imagem/honra), utiliza-se do método de ponderação para a resolução da controvérsia. IV- **No caso, resta evidenciado que a demandada/apelante abusou do seu direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, em conduta ilícita que causou danos morais à parte autora/apelada, mormente considerando que a postagem ataca a atividade profissional – magistratura – exercida pelo autor na condição de “juiz eleitoral”, afirmando ter conduta social contrária a todos os parâmetros éticos, morais e probos, além de lhe imputar o crime de corrupção.** V- Revelando-se, pois, abusiva e potencialmente ofensiva a manifestação de cunho difamatório e caluniosa, por meio de vídeo, divulgada por rede social, em postagem que atribui a prática de crime à pessoa, evidenciado o abuso no exercício do direito à liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, apto a caracterizar a indenização por danos morais. Assim, tenho que o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, para caracterização do dano é necessária somente a prova do fato ilícito e do nexa causal entre o ilícito e a lesão a direito de personalidade. VI – **Sopesados os aspectos fáticos e considerada a gravidade da conduta ilícita imputável à ofensora, bem como a extensão dos prejuízos experimentados pelo ofendido, adequada e razoável o valor indenizatório quantificado na origem, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), razão pela qual deve ser mantido, principalmente para os efeitos pedagógicos.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (TJGO, Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, AC n. 5069040-09.2017.8.09.0051, Des. Rel. Luiz Eduardo de Sousa, j. em 18.05.2021).

53. Levada a discussão ao Eg. STJ, **também ali foi mantida a referida condenação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, oportunidade em que foi entendido que o valor arbitrado a título de danos morais deve estar “[...] em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor, o que foi devidamente considerado pelo Tribunal de origem,



não havendo falar em redução do valor fixado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO FACEBOOK E YOUTUBE. MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. O valor da indenização do dano moral há de ser fixado, porém, com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.** 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a quantia arbitrada nas instâncias ordinárias **não se afigura exorbitante**, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido.

54. Outrossim, menciona-se o julgamento do REsp n. 957.343 – DF (Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, j. em 18.03.2008), no qual se entendeu pela majoração do valor indenizatório fixado no 2º grau da instância ordinária, ante a extensão do dano moral causado, restabelecendo o *quantum* arbitrado em 1º grau, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – ANEXO III.

55. No caso em apreço, tratava-se de ação indenizatória movida por EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA contra a EDITORA ABRIL S/A, objetivando compensação em decorrência de matérias veiculadas na Revista Veja que denegriram sua "reputação, credibilidade profissional e vida pessoal". A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, e após parcial confirmação pelo Tribunal de Justiça em grau de embargos infringentes, restou condenada a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

56. Contudo, no tocante ao *quantum* indenizatório arbitrado pelo TJDFT, cujo contexto fático guarda similitudes com o presente, **a Quarta Turma do STJ entendeu pela necessidade de sua majoração para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, nos termos do voto do Emin. Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, abaixo transcrito:

[...]

O segundo ponto a ser dirimido refere-se ao quantum da indenização. Em primeira instância, ela foi estabelecida em R\$ 150.000,00 (cento e



cinquenta mil reais), isso em fevereiro/2005 (fl. 570). Já o Tribunal de Justiça promoveu a redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos a partir de abril/2007 (fl. 745).

Tenho que a decisão da Corte de segundo grau merece parcial reparo.

De efeito, consoante se verifica do acórdão recorrido, das nove matérias publicadas a respeito do autor, cinco delas foram tidas como "imputações de atos ilícitos ao autor, como se fossem verdadeiras, sem o necessário julgamento pelos órgãos competentes. Há matérias que lesionam a honra profissional e o nome do autor sugerindo o seu efetivo envolvimento em atividades ilícitas, como o favorecimento de empresas privadas em detrimento dos órgãos públicos. Imputam-lhe desempenho desonesto no seu mister público, e também após ele, quando já não compunha o Governo, transformando-o em cidadão indigno. Algumas notícias são pequenas no tamanho, mas portadoras de grande agressividade quando emitem opinião, julgam os fatos e condenam o autor. Também no artigo do colunista Diogo Mainardi, há crítica explícita quanto ao autor, ao afirmar que a existência de dois prenomes indica duplicidade de caráter" (voto da Relatora, Des. Vera Andrighi, fl. 706).

A par do teor das notícias, os títulos de algumas das matérias são, por si só, também ofensivos e lesivos à honra do autor.

Nessas circunstâncias, levando em consideração o número de publicações em obstinada campanha de desmoralização pessoal, a relevância e o alcance da revista, e as gravíssimas acusações feitas ao autor, maculando intensamente sua honra, como destacado ao longo dos votos condutores do próprio acórdão objurgado, o valor por ele ao final fixado se revela inteiramente incompatível com o direito à mais plena recomposição do dano, pelo que, no particular, acolho em parte a irresignação do recorrente, para restabelecer a sentença monocrática.

57. Também no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão as ofensas à honra de magistrados vêm sendo devidamente coibidas, conforme se colhe dos seguintes precedentes, nos quais a fixação dos danos morais deu-se em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. MAGISTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO IMPROVIDO.

I. Ao proferir palavras ofensivas à honra de magistrado, com claro teor pejorativo, em entrevista concedida ao vivo em rádio de expressiva audiência local, evidente que restou ultrapassado o limite da livre manifestação do pensamento, quedando atingida a honra e a imagem do ofendido. Dano moral configurado.

II. Em se tratando de pessoa pública, o quantum indenizatório deve corresponder à extensão do dano sofrido, de modo a coibir a conduta reiterada, razão pela qual tenho por razoável e proporcional majorar a condenação para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedente do STJ.

III. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) por estar dentro dos parâmetros do art. 20, § 4º do CPC. IV. Primeiro recurso provido e segundo recurso improvido. (TJ-MA - APL: 0249112012 MA 0000011-49.2001.8.10.0031, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/12/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2014)



* * *

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA IMPRESSA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM CÍVEL - REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL - CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. APELO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em 30/04/2009, decidiu que a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela nova ordem político-constitucional brasileira, excluindo-a integralmente do ordenamento jurídico. Assim sendo, não há mais que ser observado os ditames do art. 32, § 1º da referida lei, que indicava o Juízo Criminal como competente para dirimir os feitos com este fundamento. Preliminar rejeitada.

II - A informação jornalística é legítima quando preenche três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Se o veículo de comunicação desborda dessa pauta estabelecida, de forma inexorável incide a responsabilidade civil;

III - Intenta o jornalista induzir o leitor a criar um juízo de valoração sobre a conduta do magistrado, que após realizar várias ações coercitivas no processo ao qual a reportagem se refere, em um determinado momento, e sem motivo aparente, haveria mudado de opinião, e para se distanciar de quaisquer reprimendas do feito, logo após teria entrado no gozo de férias;

IV - A hipótese configura dano moral in res ipsa, em que a mera conduta ilícita, consubstanciada na veiculação de reportagem ofensiva à honra do Autor, já é suficiente para demonstrar os transtornos, a humilhação e os aborrecimentos sofridos pelo ora Apelado;

V - No caso, não há como se dar guarida ao valor arbitrado pelo Juízo de base, vez que o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) se mostra totalmente fora dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade indicado pelos Tribunais Superiores;

VI - Apelação conhecida e provida. Redução do quantum indenizatório ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(TJMA, Apelação Cível n. 042579/2015 - São Luís, Des. Rel. José de Ribamar Castro, julgado em 06.10.2015).

58. Dessa forma, de acordo com os precedentes invocados, bem assim considerando-se as **peculiaridades** da espécie, que revelam a ocorrência de **gravíssimos danos extrapatrimoniais** ao Autor (**com danosos reflexos à sua imagem de homem público, representante do Poder Judiciário local**), bem como a **pública e notória capacidade econômica do Réu**, estima-se o valor pretendido a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4 | PEDIDOS

59. DO EXPOSTO, requer o seguinte:

a) seja autorizado ao Autor proceder ao recolhimento das custas processuais – no montante de **R\$ 4.558,80 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos)** – em 04 (quatro) prestações;



b) seja dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, ante a expressa manifestação de desinteresse do Autor na sua realização, determinando-se a citação do Réu, pelo Correio, com aviso de recebimento (CPC, art. 246, I), para que, caso queira, venha contestar, no prazo legal, a presente ação e acompanhá-la até final sentença;

c) seja o Réu condenado a pagar ao Autor reparação pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando-se sua extensão e reflexos nos aspectos subjetivo e objetivo da vítima, bem como a capacidade contributiva do Réu; e

d) seja condenado o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

60. Sobre o valor indenizatório referido *supra* deverão incidir correção monetária e juros moratórios, estes de 1% (um por cento) ao mês, contando-se como *dies a quo* **09.01.2024**, data do evento danoso.

61. Protesta **por provas suplementares**, em especial, pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada e exibição de documentos, sem prejuízo das demais provas em direito admitidas.

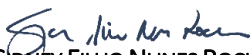
62. Os subscritores da presente declaram ser autênticas as cópias que a instruem, na forma da lei e sob sua responsabilização pessoal.

63. Por fim, requer que as intimações aos advogados do Autor sejam formalizadas, exclusivamente, em nome de **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA** (OAB/MA n. 5.746), sob pena de nulidade.

64. Dando à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), distribui esta com 11 (onze) documentos e 03 (três) anexos.

P. Deferimento.

São Luís/MA, 17 de janeiro de 2024.


p.p. **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA**
Advogado - OAB/MA 5.746


p.p. **IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA**
Advogada - OAB/MA 17.579





DOC. N. 01



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE | PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, brasileiro, casado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e-mail paulovelten@tjma.jus.br, portador do RG n. 926.136 SSP/MA e do CPF n. 257.545.483-20, domiciliado na Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-905, abaixo assinado;

OUTORGADOS | SIDNEY FILHO NUNES ROCHA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA n. 5.746 e OAB/PI 17.870; RAUL CAMPOS SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA n. 12.212; POLLYANA LETÍCIA NUNES ROCHA MARANHÃO, brasileira, casada, advogada, OAB/MA n. 7.783, ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA, brasileira, casada, advogada OAB/MA n. 15.414; ENDRIO CARLOS LEÃO LIMA, brasileiro, solteiro, advogado OAB/MA n. 16.856 e OAB/PI 17.869, sócios de ROCHA, SILVA E MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade profissional de advogados, inscrita na OAB/MA sob o n. 370; IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA, brasileira, solteira, OAB/MA n. 17.579; RAYARA FITERMAN RODRIGUES, brasileira, casada, OAB/MA n. 18.208; WILLAME VIEIRA CARDOSO, brasileiro, solteiro, OAB/MA 22.043; DIEGO FRACASSI ARAÚJO NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, OAB/MA 23.396, GABRIEL RIOS SOARES FONSECA, brasileiro, solteiro, advogado OAB/MA n. 24.259; e GUSTAVO LUÍS PEREIRA MACEDO COSTA FILHO, brasileiro, solteiro, OAB/MA 24.479, todos com endereço profissional na Av. Grande Oriente, Qd. 55, C. 31, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-180;

PODERES | Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante acima nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado aqui outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como em qualquer entidade ou órgão da Administração Pública direta, indireta, fundacional ou autárquica, nas esferas federal, estadual ou municipal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os. Conferindo-lhe, ainda, **PODERES ESPECIAIS** para arguir suspeição, confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, e a autenticidade de cópias juntadas aos autos da firma do outorgante, participar de assembleia ou reunião em que o outorgante tenha que se fazer presente podendo fazer, usar da palavra e voto, requerer gratuidade de justiça, podendo para tanto, assinar declaração para obtenção desse benefício, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, estando ainda, autorizado a fazer a imputação contra terceiro de fato definido com crime, receber e dar quitação, podendo ainda reiterar atos processuais anteriormente praticados antes da exibição desta, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís/MA, 11 de janeiro de 2024.



PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA





DOC. N. 02





Reels



alessandromartinsbr

Seguir

Eu não acredito! Aquele Advogado lobista , além de Desembargador , agora virou " presidente do TJMA " o Flávio Dino .. eu te admirava tanto como Governador e agora Ministro do nosso amado Brasil, mas colocar o Pilantra do Paulo Velten que em 2007 aumentou em 1000% um despacho de um juiz , lembro como se fosse hoje.. de 80 mil este Sem Noção,,, aumentou p 800.000, a sentença de um advogado pilantra tbm Stenio de merda.. filho do Desembargador até honesto, mas enfim, Paulo Velten tinha que estar de pijama e nao, jamais jamais mesmo na Presidência do nosso Renomado TJMA!!! 🙄

Ver tradução



alessandromartinsbr · Áudio original



298



14



1.578



17/01/2024 12:23

DOC N 02 - Video 1 - parte 1

Tipo de documento: Audio e/ou vídeo

Descrição do documento: DOC N 02 - Video 1 - parte 1

Id: 109965530

Data da assinatura: 17/01/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

17/01/2024 12:23

DOC N 02 - Vídeo 1 - parte 2

Tipo de documento: Audio e/ou vídeo

Descrição do documento: DOC N 02 - Vídeo 1 - parte 2

Id: 109965531

Data da assinatura: 17/01/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

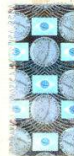


DOC. N. 03





3º TABELIONATO DE NOTAS
SÃO LUÍS-MA



ATO: 00036559

LIVRO: 0008-A

FOLHA: 131

**ATA NOTARIAL QUE NESTAS NOTAS SOLICITA
PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, NA FORMA
ABAIXO DECLARADA:**

S A I B A M quantos esta pública escritura virem que, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (10/01/2024), às 10:40 horas, em digicência feita por este 3º Tabelionato de Notas e Comarca desta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, perante mim, JORGE LUCAS SILVA SOEIRO, ESCRIVENTE AUTORIZADO, compareceu como **SOLICITANTE: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA**, brasileiro, casado, desembargador, nascido em 04/10/1966, filiação: Manoel Gomes Pereira e Maria Heliza Velten Pedroza, portador da Cédula de Identidade n.º 926136 expedida pela SSP-MA em 01/08/1991 e inscrito no CPF n.º 257.545.483-20, residente e domiciliado na Rua das Sericoras, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-397 reconhecido por mim mediante apresentação dos documentos de identificação, e cuja capacidade civil reconheço e dou fê, e por ele foi requerida a lavratura da presente **ATA NOTARIAL**, nos termos do artigo 384 do novo Código de Processo Civil e art. 693 do Código de Normas - Provimento 16/2022 GGJMA, solicitando que fosse relatado o conteúdo das publicações contidas na rede social Instagram, usuário "alessandromartinsbr", nos links a seguir indicados: **1) IMAGEM 01, link:** "<https://www.instagram.com/reel/C14BpqKOBZd/?igsh=OWo3bmZ2NWx0dXl2>" no qual consta o seguinte conteúdo escrito: *"Eu não acredito! Aquele Advogado lobista, além de Desembargador, agora virou "presidente do TJMA" o Flávio Dino.. eu te admirava tanto como Governador e agora Ministro do nosso amado Brasil, mas colocar o Pilantra do Paulo Velten que em 2007 aumentou em 1000% um despacho de um juiz, lembro como se fosse hoje.. de 80 mil este Sem Noção,, aumentou p 800.000, a sentença de um advogado pilantra tbm Stenio de merda.. filho do Desembargador até honesto, mas enfim, Paulo Velten tinha que estar de pijama e nao, jamais jamais mesmo na Presidência do nosso Renomado TJMA!!! ???",* constando também no vídeo o conteúdo falado a seguir transcrito: *"Bom dia galera linda tudo bem? Como é que ta no meu instagram? Legal, po voltei agora, voltei pro Maranhão, pro meu querido Maranhão não entendi nada do que ta acontecendo, eu vim aqui pra denunciar, para que volte o gerente geral, excelência Dr Ronaldo Desterro eu adoro o senhor, admiro o seu trabalho, mas o senhor também como eu foi enganado, o senhor afastou 5 gerentes entendeu? Principalmente o meu gerente entendeu? Que Tanto que me atendeu bem, o Sr Jece Junior, e o Superintendente que nem atende a minha mãe idosa que sumiu 20 milhões da conta dela o Sr não afasta, então pelo menos ao invés de afastar o superintendente que também é um retardado parece que chegou de fora, eu não sei por que que chamam gente de fora pra assumir coisa daqui, tem tanto maranhense competente,*

3º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS / MA

Avenida dos Holandeses, Quadra 36, Loja 36, Shopping do Automóvel, Calhau, São Luís/MA - CEP: 65071-380
Fones: (98) 3231-4817 / (98) 3190-2897 / (98) 9146-0635 | slz3tabelionato@gmail.com | www.3tabelionatoslz.com.br



inclusive esse senhor que é vítima de racismo o senhor Jece Junior, por que tiraram ele por que ele é negro né, por que se fosse branco tava la, então pelo menos excelência volte, outra coisa que eu também descobrir também no Maranhão, que o Paulo Velten aquele safado daquele advogado, que não sei como assumiu o cargo de Desembargador aqui no Maranhão tanto Desembargador honesto o CNJ também está sendo enganado? Como é que afasta o Desembargador Guerreiro que prendeu aquele Clodomir Paz desgraçado! o Desembargador Bayma que prendeu um monte de bandido aqui e deixa esse ladrão desse Paulo Velten, ladrão, advogado que eu denunciei pro CNJ desde 2007. Caralho a tu ta no poder né, tu é presidente é? Agora tu é presidente? Por que no Brasil é tudo ao contrário os corruptos viram presidente e os honestos são afastados, chega de injustiça caralho, vem me processar Paulo Velten bandido, ladrão, nem juiz tu foi como tu foi parar no Tribunal de Justiça? Ladrão, safado, tenho mais nada a perder tu já acabou com minha vida desgraçado." 2)

IMAGEM

02,

link:

*"https://www.instagram.com/reel/C14GB6pOFWM/?igsh=MTlmOHF0Ymc5enZkaQ==", no qual consta o seguinte conteúdo escrito: "Desculpa Dra Oriana Gomes, mas a ilustre Juíza tbm só não foi promovida, pois com todo respeito e admiração, pois, eu não entendo porque o Brasil não teve nenhum Presidente ou Desembargador afrodescendente, pois quem trabalha no Brasil mesmo são os Nossos irmãos Africanos, pois estes branquelos azedos de olhos azuis.. como aquele Presidente da Volkswagen que vem p o Brasil só fazer merda! Estão sempre no poder!!! Te Amo! Mais fica a Denúncia.. qual o motivo da juíza mais honesta, competente e decana do Fórum Ainda Não é Desembargadora????"; constando no vídeo o conteúdo falado a seguir transcrito: "Não, eu tô bem eu tô bem, tô respirando tô respirando, me empolguei um pouquinho no vídeo excelência, desculpa, não sei por que fui parar no Paulo Velten, era só pra falar mesmo do Jece né, que com racismo o racismo continua nesse Brasil, o principal dessa mensagem é que enganaram também o excelentíssimo Juiz o Dr Ronaldo Desterro, que afastou um negro né, por que se fosse branco tava no poder então a gente tem que resolver esse negócio logo por que só esse cara voltando pra me rever os 20 milhões que sumiram da conta da família Martins, fruto da indenização daqueles filha da puta daqueles parente do Hitler la da Volkswagen que fizeram cagada, é isso doutor, desculpa ai ter postado no instagram, eu sei que esse filho da puta vai querer me perseguir me processar, mais ele é um advogado não sabe fazer uma petição, não sei como é que foi parar no Tribunal de Justiça é um filho da puta, entendeu? Não vou postar isso aqui, isso é só entre nós, fica com Deus eu tô calmo, tô mais calmo, mais não da, eu fico assim dormindo e vendo tudo de cabeça pra baixo meu Deus do Céu, mas vamos nós, vamos ver se isso ai repercute pelo amor de Deus, que os Blogueiros bote tudo isso na mídia por que eu não tô mentindo, tô falando a verdade, eu sei que quem fala a verdade no Brasil quem é honesto só toma no Rabo, mais é a vida, beijo te amo." 3) **IMAGEM 03**, link: "https://www.instagram.com/p/C14FGisOVsE/?igsh=eDV5YjNueXh4aXoy", no qual consta o seguinte conteúdo escrito: "Denúncia minha em 2007.. 90% foram aposentados pela Renomada Presidenta do CNJ Ministra Nancy Andriguy, mas o safado do Paulo Velten era tão insignificante , igual aquele meu sócio na Euomar Elie Hagen que nem preso foi*





3º TABELIONATO DE NOTAS SÃO LUÍS-MA



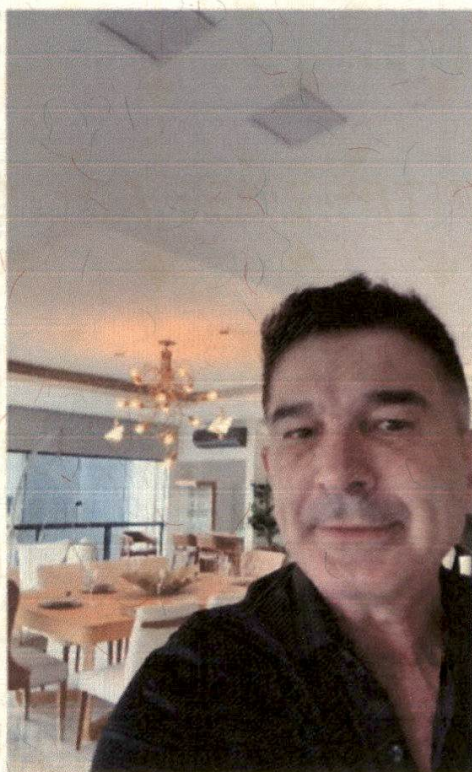
ATO: 00036559

LIVRO: 0008-A

FOLHA: 132

naquela Ação de Vendas Desesperada da Volkswagen que, acabou sobrando p mim , pois a promotora venal Lígia Cavalcanti não sabia que nem se eu quisesse, eu poderia sonegar impostos.. credo ! To dando midia p esta vaca de novo ? Vou me matar!!!!"; 4) **IMAGEM 04**, link <https://www.instagram.com/p/C14OIBGOwfo/?igsh=MWRkcWliNHFvZW5nMQ==>", no qual consta o seguinte conteúdo escrito: "Olha ele aí # Alessandro voltou novamente!! Faz uma musica nova Pepe Júnior!!! Pode me chamar de gay , eu não sou .. mas, tenho vários amigos gays ! Agora de ladrao eu não gosto mesmo!!!!" Em seguida,o requerente solicitou que a tela fosse copiada ("printada") para copiar os conteúdos em imagem, e assim inserir as imagens neste documento, conforme segue ao final. O requerente dá plena ciência de que a veracidade das declarações feitas pelo requerente e/ou contidas na publicação não está sendo confirmada ou atestada por este Tabelionato de Notas, que certifica apenas o conteúdo que foi observado no endereço indicado, reproduzido neste ato, bem como a presença do requerente e sua capacidade civil.

IMAGEM 01



alessandromartinsbr · Seguir
Audio original

alessandromartinsbr · 3 h
Eu não acredito! Aquele Advogado lobista , além de Desembargador , agora virou " presidente do TJMA " o Flávio Dino .. eu te admirava tanto como Governador e agora Ministro do nosso amado Brasil, mas colocar o Pilantra do Paulo Velten que em 2007 aumentou em 1000% um despacho de um juiz , lembro como se fosse hoje.. de 80 mil este Sem Noção... aumentou p 800.000, a sentença de um advogado pilantra tbm Stenio de merda.. filho do Desembargador até honesto, mas enfim: Paulo Velten tinha que estar de pijama e nao, jamais jamais mesmo na Presidência do nosso Renomado TJMA!!! 😡
Ver tradução



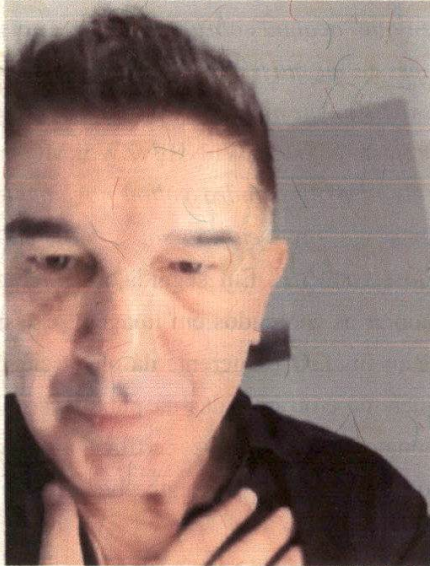
44 curtidas

há 3 horas

Avenida dos Holandeses, Quadra 36, Loja 36, Shopping do Automóvel, Calhau, São Luis/MA - CEP: 65571-380
Fones: (98) 3231-4817 / (98) 3190-2897 / (98) 9146-0635 | slz3tabelionato@gmail.com | www.3tabelionatosl.com.br



IMAGEM 02




 alessandromartinsbr Desculpa Dra Oriana Gomes, mas a ilustre Juíza tbm só não foi promovida, pois c todo respeito e admiração, pois, eu não entendo porque o Brasil não teve nenhum Presidente ou Desembargador Afro descendente, pois quem trabalha no Brasil mesmo são os Nossos irmãos Africanos, pois estes branquelos azedos de olhos azuis, como aquele Presidente da Volkswagen que vem p o Brasil só fazer merda! Estão sempre no poder!!! Te Amo! Mais fica a Denúncia, qual o motivo da juíza mais honesta, competente e decana do Fórum Ainda Não é Desembargadora???? 🤔🤔🤔



IMAGEM 03





Alessandro Martins: chutando o pau da barraca

Este blog teve acesso, semana passada, a um documento bombástico, assinado pelo empresário maranhense Alessandro Martins, acusado de fraudes fiscais e preso há três anos, após derrocada de sua empresa, a Euromar.



Trata-se de uma denúncia encaminhada à Corregedora Nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, membro do Conselho Nacional de Justiça, a quem Martins pede "socorro" contra "o maior golpe do judiciário

 alessandromartinsbr • Seguir ...

 alessandromartinsbr Denuncia minha em 2007, 90% foram aposentados pela Renomada Presidente da CNJ Ministra Nancy Andrighy, mas o safado do Paulo Veiten era tão insignificante, igual aquele meu sócio na Euromar Elie Hagen que nem preso foi naquela Ação de Vendas Desesperada da Volkswagen que acabou sobrando p mim, pois a promotora venal Ligia Cavalcanti não sabia que nem se eu quisesse, eu poderia sdegar impostos, credo! To dando midia p esta vaca de novo? You me matar!!!



6 gostos há 7 horas



3º TABELIONATO DE NOTAS
SÃO LUÍS-MA

ATO: 00036559

LIVRO: 0008-A

FOLHA: 133

IMAGEM 04

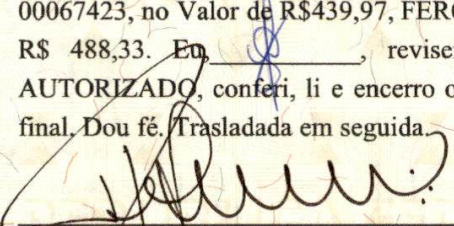
Alessandro Martins, acusado de fraudes fiscais e preso há três anos, após derrocada de sua empresa, a Euromar.

Trata-se de uma denúncia encaminhada à Corregedora Nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, membro do Conselho Nacional de Justiça, a quem Martins pede "socorro" contra "o maior golpe do judiciário maranhense".

Alessandro Martins cita nominalmente os juizes Nemias Carvalho, Abraão Lincoln, Luis Carlos Nunes Freire e Luiz Gonzaga Almeida, além dos desembargadores Marcelínio Chaves Everton, Raimundo Nonato Magalhães Melo e Paulo Sérgio Velten Pereira.

Cópias do material foram encaminhadas também ao advogado Pedro Calmon, Ministério Público e a sites nacionais, como Uol, Yahoo!, Terra e IG.



E, de como assim o disseram e me pediram, do que dou fê, lavrei a presente, a qual foi lida pelas partes, aceitaram na forma em que está redigida, outorgam e assinam. Dispensadas as testemunhas de acordo com a lei. Em atenção ao disposto no artigo 11 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça, informamos que o sinal público da Tabela e de seus prepostos encontra-se depositado na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC. Selo nº ATANOT029983ORYM55UROSX75Z69, ATANOT029983PVSG0HUMFWKRPJ01, os emolumentos foram pagos conforme GR nº 00067423, no Valor de R\$439,97, FERC R\$ 13,18, FEMP R\$ 17,59, FADEP R\$ 17,59, Total R\$ 488,33. Eu, , revisei e conferi o presente ato. Eu, ESCRIVENTE AUTORIZADO, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas e assinando ao final. Dou fê. Traslada em seguida.

PAULOSERGIO VELTEN PEREIRA

JORGE LUCAS SILVA SOEIRO
ESCRIVENTE AUTORIZADO

<p>Poder Judiciário - TJMA Selo: ATANOT029983ORYM55UROSX75Z69 Data/Hora: 10/01/2024 14:31:44 Ato: 13.14.2 Parte(s): PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA Total R\$ 243,80 Emol R\$ 219,66 FERC R\$ 6,58 FADEP R\$ 8,78 FEMP R\$ 8,78</p>  <p>Consulte em https://selo.tjma.jus.br</p>	<p>Poder Judiciário - TJMA Selo: ATANOT029983PVSG0HUMFWKRPJ01 Data/Hora: 10/01/2024 14:31:44 Ato: 13.14.1 Parte(s): PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA Total R\$ 244,53 Emol R\$ 220,31 FERC R\$ 6,60 FADEP R\$ 8,81 FEMP R\$ 8,81</p>  <p>Consulte em https://selo.tjma.jus.br</p>
---	---

Avenida dos Holandeses, Quadra 36, Loja 36, Shopping do Automóvel, Calhau, São Luis/MA - CEP: 65071-380
Fones: (98) 3231-4817 / (98) 3190-2897 / (98) 9146-0635 | sl32tabelionato@gmail.com | www.3tabelionatoslz.com.br



DOC. N. 04





Reels



alessandromartinsbr

Seguir

Desculpa Dra Oriana Gomes, mas a ilustre Juíza tbm só não foi promovida, pois c todo respeito e admiração, pois, eu não entendo porque o Brasil não teve nenhum Presidente ou Desembargador Afro descendente, pois quem trabalha no Brasil mesmo são os Nossos irmãos Africanos, pois estes branquelos azedos de olhos azuis.. como aquele Presidente da Volkswagen que vem p o Brasil só fazer merda! Estão sempre no poder!!! Te Amo! Mais fica a Denúncia.. qual o motivo da juíza mais honesta, competente e decana do Fórum Ainda Não é Desembargadora???? 🤔🤔



138



2



449



Ver tradução



alessandromartinsbr · Áudio original



17/01/2024 12:23

DOC N 04 - Video 2

Tipo de documento: Documento Diverso

Descrição do documento: DOC N 04 - Video 2

Id: 109965534

Data da assinatura: 17/01/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



DOC. N. 05





alessandromartinsbr

Seguir

Enviar mensagem

234 publicações 26 mil seguidores 177 seguindo

Alessandro Bassani Martins - Grupo ABM LTDA
Empreendedor(a)



MAMA



Ilha do Amor



Rio 40 G



The Best Rev



Este cara s Eu



Destaques



Vem loira! Ve...

PUBLICAÇÕES REELS MARCADOS



alessandromartinsbr

223 Publicações 15,8 mil Seguidores 178 Seguindo

Alessandro Bassani Martins - Grupo ABM LTDA
Empreendedor(a)

Painel profissional
71 mil contas alcançadas nos últimos 30 dias.

Editar perfil Compartilhar perfil

Empresário maranhense Alessandro Martins em grande estilo na Bahia ao lado de miss universo

15 de janeiro de 2024

POLÍTICA
Alessandra Brasil Martins, filha de Alessandro Martins, celebra seus 19 anos no Copacabana Palace

12 de janeiro de 2024

Entrar no Instagram
Entre para ver fotos e vídeos de amigos e descubra outras contas que você vai adorar.

Entrar

Cadastre-se



Marco Aurélio D'Eça (https://www.marcoareliodeca.com.br/)

MARCOARELIODECA@GMAIL.COM - INSTAGRAM.COM/MARCOARELIODECA - WHATSAPP: (98) 98119-2166



(https://www.marcoareliodeca.com.br/wp-content/uploads/2023/01/WhatsApp-Image-2023-01-02-at-15.19.21-3.jpeg)

Search ...

JORGE ARAÇÃO (HTTP://WWW.BLOGDOJORGEARAGAO.COM.BR/) | BLOG DO LEITÃO (HTTP://BLOGDOLEITAOA.COM.BR/)

RIBAMAR CORRÊA (HTTP://REPORTERTEMPO.COM.BR/) | RONALDO ROCHA (HTTP://BLOGDORONALDOROCHA.COM.BR/)

DIEGO EMIR (HTTP://WWW.DIEGOEMIR.COM)

0 (https://www.marcoareliodeca.com.br/2024/01/11/paulo-velten-esclarece-de-novo-polemica-com-alessandro-martins/?noamp=mobile#respond)

Paulo Velten esclarece, de novo, polêmica com Alessandro Martins...

POSTED ON 11/01/2024 (HTTPS://WWW.MARCOARELIODECA.COM.BR/2024/01/11/PAULO-VELTEN-ESCLARECE-DE-NOVO-POLEMICA-COM-ALESSANDRO-MARTINS/) BY MARCO AURÉLIO DEÇA (HTTPS://WWW.MARCOARELIODECA.COM.BR/AUTHOR/MARCODECA/)

(/#whatsapp) (/#facebook) (/#twitter) (/#facebook_messenger) (/#telegram)

(https://www.addtoany.com/share#url=https%3A%2F%2Fwww.marcoareliodeca.com.br%2F2024%2F01%2F11%2Fpaulo-velten-esclarece-de-novo-polemica-com-alessandro-martins%2F&title=Paulo%20Velten%20esclarece%20de%20novo%20pol%C3%AAmica%20com%20Alessandro%20Martins)

Presidente do Tribunal de Justiça explica que atuou como desembargador em um processo movido contra o empresário por seus ex-advogados, mas foi voto vencido ao estabelecer valor de honorários bem abaixo do que foi decidido pelos demais membros da Câmara Recursal



(https://www.marcoareliodeca.com.br/wp-content/uploads/2024/01/paulo-velten-e1704975491666.jpg)

Paulo Velten vai acionar judicialmente Alessandro Martins pelas agressões nas redes sociais

O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Paulo Velten, emitiu Nota de Esclarecimento nesta quarta-feira, 10, para rebater os novos ataques do empresário Alessandro Martins, ex-sócio da concessionária Euomar.

Em vídeo que viralizou nas redes sociais nesta semana – e ganhou blogs e portais de notícia, Martins agride Paulo Velten, o chama de "ladrão", e questiona sua integridade; este blog Marco Aurélio d'Eça foi mais a fundo na questão e trouxe a história dos motivos que levaram às agressões, no post "Crise que gerou ataques de Alessandro Martins a Paulo Velten remonta a 2007...".

(https://www.marcoareliodeca.com.br/2024/01/09/ crise-que-gerou-ataques-de-alessandro-martins-a-paulo-velten-remonta-a-2007/)

Confirmando o teor da história relatada no blog, o presidente do TJ-MA explica que atuou em um processo movido pelos ex-advogados do empresário, que cobravam honorários de 15% relativos a uma indenização ganha por Alessandro Martins da Volkswagen e do Banco Volkswagen.

– O voto que apresentei no julgamento do recurso de Apelação nº 9.228/2012, gerador das agressões do senhor Alessandro Martins, efetivamente fixou em R\$ 800 mil os honorários de seus ex-advogados, que ingressaram em juízo por não terem recebido pelos serviços prestados; esse montante correspondia a menos de 2% dos quase R\$ 47 milhões obtidos pela Euomar e seus sócios, entre os

O AUTOR



Graduado em Jornalismo, Marco Aurélio D'Eça é pós-graduado em Mídia Digital. Mantém o blog desde 2006, sendo o mais antigo em atividade no Maranhão.

(https://go.hotmail.com/888744488W)

WHATSAPP: (98) 98119-2166

OUTROS BLOGS

Caio Hostilio (http://caiohostilio.com)

Daniel Matos (http://www.blogsoestado.com/danielmatos)

Juraci Filho (http://www.blogdojuracifilho.com.br)

Luis Cardoso (http://luiscardoso.com.br)

Ludwig Almeida (http://www.blogdoludwig.com)

Marcelo Vieira (http://www.marcelovieira.blog.br)

Zeca Soares (http://www.blogsoestado.com/zecasoares)

Ei, Bichinhos! (http://eibichinhos.blogspot.com.br/)

CATEGORIAS

Selecionar categoria

ARQUIVOS

Selecionar o mês



quais o senhor Alessandro Martins, no acordo realizado em razão da ação indenizatória elaborada pelos seus ex-advogados contra a Volkswagen do Brasil e o Banco Volkswagen – explicou o desembargador.

O voto de Paulo Velten – favorável a Martins – acabou sendo vencido pelos demais desembargadores, que estabeleceram honorários de 15% do valor da indenização ganha pelo empresário – de cerca de R\$ 47 milhões – totalizando algo em torno de R\$ 7 milhões.

Em sua Nota, Paulo Velten indica que o próprio Martins conformou-se com o resultado do Colegiado.

O desembargador entende ter esclarecido – de novo – para as pessoas de bem, a polêmica com o empresário.

E garantiu que suas ofensas serão tratadas nas esferas cível e criminal...

Abaixo, a íntegra da Nota de Esclarecimento:

Nota de Esclarecimento do presidente do TjMA, desembargador Paulo Velten

Diante da repercussão dos vídeos que circularam nas mídias sociais e blogs na data de ontem (9/1/2024), nos quais sou moralmente ofendido pelo senhor Alessandro Martins, por haver, conforme a legenda de um dos vídeos, aumentado "em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000" (sic.), considerando minha condição de agente público que deve prestar contas à sociedade, venho objetivamente esclarecer o seguinte:

1º) O voto que apresentei no julgamento do recurso de Apelação nº 9.228/2012, gerador das agressões do senhor Alessandro Martins, efetivamente fixou em R\$ 800 mil os honorários de seus ex-advogados, que ingressaram em juízo por não terem recebido pelos serviços prestados;

2º) Esse montante correspondia a menos de 2% dos quase R\$ 47 milhões obtidos pela Euromar e seus sócios (entre os quais o senhor Alessandro Martins) no acordo realizado em razão da ação indenizatória elaborada pelos seus ex-advogados contra a Volkswagen do Brasil e o Banco Volkswagen;

3º) Meu voto, predominante em um primeiro momento e mais favorável ao senhor Alessandro Martins, acabou vencido, tendo prevalecido o entendimento, devidamente fundamentado, da maioria dos membros da então Quarta Câmara Cível que, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 36.639/2012, fixou o valor dos honorários em cerca de R\$ 7 milhões, o equivalente a 15% do benefício econômico obtido;

4º) A decisão definitiva e majoritária do Colegiado não foi objeto de recurso, tendo as partes se conformado com o resultado do julgamento;

5º) Esses são os esclarecimentos devidos à sociedade, os quais submeto à crítica civilizada das pessoas de bem.

6º) As ofensas dirigidas à minha pessoa pelo senhor Alessandro Martins serão tratadas em sede própria, nas esferas cível e penal, nos termos da lei.

JUDICIÁRIO (HTTPS://WWW.MARCOAURELIODECA.COM.BR/CATEGORY/JUDICIARIO/) ADVOGADOS (HTTPS://WWW.MARCOAURELIODECA.COM.BR/TAG/ADVOGADOS/), ALESSANDRO MARTINS (HTTPS://WWW.MARCOAURELIODECA.COM.BR/TAG/ALESSANDRO-MARTINS/), DENÚNCIAS (HTTPS://WWW.MARCOAURELIODECA.COM.BR/TAG/DENUNCIAS/), EUROMAR (HTTPS://WWW.MARCOAURELIODECA.COM.BR/TAG/EUROMAR/), JUDICIÁRIO (HTTPS://WWW.MARCOAURELIODECA.COM.BR/TAG/JUDICIARIO/), PAULO VELTEN (HTTPS://WWW.MARCOAURELIODECA.COM.BR/TAG/PAULO-VELTEN/)

ORLEANS BRANDÃO DESCARTA COMPOR CHAPA DE DUARTE JÚNIOR... (HTTPS://WWW.MARCOAURELIODECA.COM.BR/2024/01/10/ORLEANS-CARNAVAL-BRANDAO-DESCARTA-COMPOR-CHAPA-DE-DUARTE-JUNIOR/) EDUARDO NICOLAU JUSTIFICA, ELE MESMO, OS GASTOS DO GOVERNO NO CARNAVAL... (HTTPS://WWW.MARCOAURELIODECA.COM.BR/2/NICOLAU-JUSTIFICA-ELE-MESMO-OS-GASTOS-DO-GOVERNO-NO-CARNAVAL/)

MARCO AURÉLIO D'EÇA
MORE POSTS
(HTTPS://WWW.MARCOAURELIODECA.COM.BR/AUTHOR/MARCODECA/)
TWITTER
(HTTPS://TWITTER.COM/HTTPS://TWITTER.COM/MARCODECA)
FACEBOOK
(HTTPS://FACEBOOK.COM/HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/MARCO.DECA.5/)

DEIXE UM COMENTÁRIO

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário *

Nome *

E-mail *

Site

Notifique-me sobre novos comentários por e-mail.

Notifique-me sobre novas publicações por e-mail.

Publicar comentário

© 2024 Marco Aurélio D'Eça. All rights reserved.

Theme by Modern WP Themes (http://modernwpthemes.com/themes/simply-vision/)



NETO FERREIRA

CONTEÚDO INTELIGENTE
DESDE 2012



Após ser atacado, presidente do TJ diz que vai processar ex-dono da Euromar

10/01/2024 | [PÁGINA PRINCIPAL](#), [NOTÍCIAS](#)



Por meio de nota, o presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Paulo Velten, se pronunciou sobre os ataques feitos pelo ex-dono da Euromar, Alessandro Martins nas redes sociais (veja [AQUI](#)).

O magistrado afirmou que o caso será tratado nas esferas cível e penal, nos termos da lei.

Além disso, Velten pontuou sobre como ocorreu a sua atuação no processo que envolvia o escândalo da Euromar.

Na tarde de terça-feira (9), Martins usou o seu perfil no Instagram para chamar o presidente da Corte de safado, bandido e ladrão, pois o desembargador teria beneficiado os seus ex-advogados proferindo uma sentença que fixou R\$ 800 mil em honorários.

Leia a nota de Paulo Velten:

Diante da repercussão dos vídeos que circularam nas mídias sociais e blogs na data de ontem (9/1/2024), nos quais sou moralmente ofendido pelo senhor Alessandro Martins, por haver, conforme a legenda de um dos vídeos, aumentado "em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000" (sic.), considerando minha condição de agente público que deve prestar contas à sociedade, venho objetivamente esclarecer o seguinte:

1º) O voto que apresentei no julgamento do recurso de Apelação nº 9.228/2012, gerador das agressões do senhor Alessandro Martins, efetivamente fixou em R\$ 800 mil os honorários de seus ex-advogados, que ingressaram em juízo por não terem recebido pelos serviços prestados;

2º) Esse montante correspondia a menos de 2% dos quase R\$ 47 milhões obtidos pela Euromar e seus sócios (entre os quais o senhor Alessandro Martins) no acordo realizado em razão da ação indenizatória elaborada pelos seus ex-advogados contra a Volkswagen do Brasil e o Banco Volkswagen;

3º) Meu voto, predominante em um primeiro momento e mais favorável ao senhor Alessandro Martins, acabou vencido, tendo prevalecido o entendimento, devidamente fundamentado, da maioria dos membros da então Quarta Câmara Cível que, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 36.639/2012, fixou o valor dos honorários em cerca de R\$ 7 milhões, o equivalente a 15% do benefício econômico obtido;

4º) A decisão definitiva e majoritária do Colegiado não foi objeto de recurso, tendo as partes se conformado com o resultado do julgamento;

5º) Esses são os esclarecimentos devidos à sociedade, os quais submeto à crítica civilizada das pessoas de bem.

6º) As ofensas dirigidas à minha pessoa pelo senhor Alessandro Martins serão tratadas em sede própria, nas esferas cível e penal, nos termos da lei.

w.netoferreira.com.br/apos-ser-atacado-presidente-do-tj-diz-que-vai-processar-ex-dono-da-euromar/

1/4





POLEMICA

Presidente do TJMA emite nota de esclarecimento sobre vídeo de Alessandro Martins

Paulo Velten divulgou uma nota de esclarecimento nesta quarta-feira (10).



Reprodução

Comercial Diniz
Tudo Para Seu Escritório
 FALE CONOSCO >

Por: **Da Redação**
10 de Janeiro de 2024

Nesta quarta-feira (10), o desembargador Paulo Velten, presidente do [Tribunal de Justiça do Maranhão](#), emitiu uma nota de esclarecimento em

Q **Tudo Sobre:** Tribunal de Justiça do Maranhão home wiki

Câmara de São Luís vota na LOA 2024 na sexta-feira (12)

Tribunal de Justiça do Maranhão
Tribunal de Justiça do Maranhão é um órgão do Poder Judiciário do Maranhão, com sede na capital e jurisdição em todo o território estadual. Em 1º de novembro de 1612, foram promulgadas as primeiras normas jurídicas em terras...

STF nega pedido da Câmara de São Luís para aprovar a LOA 2024

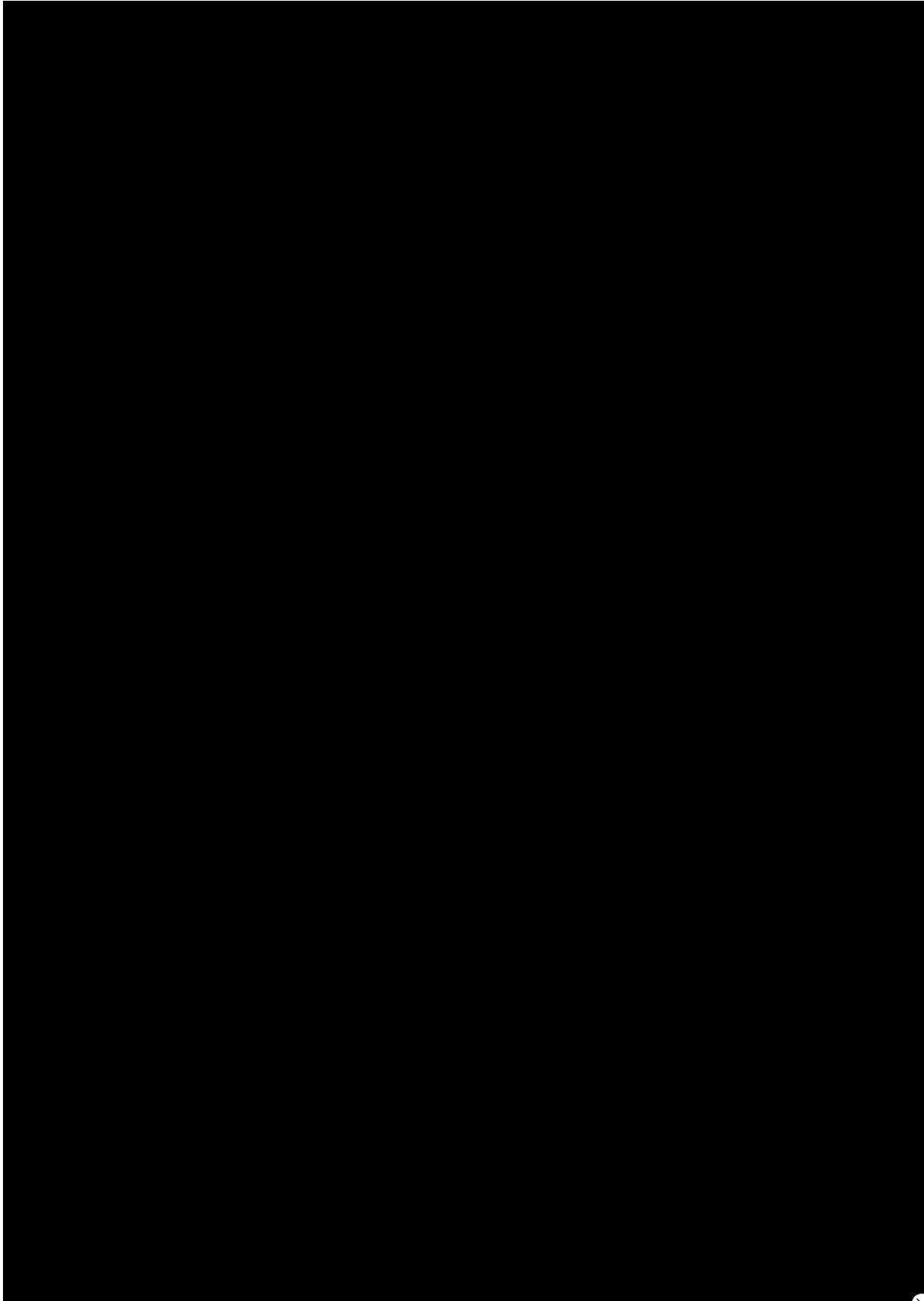


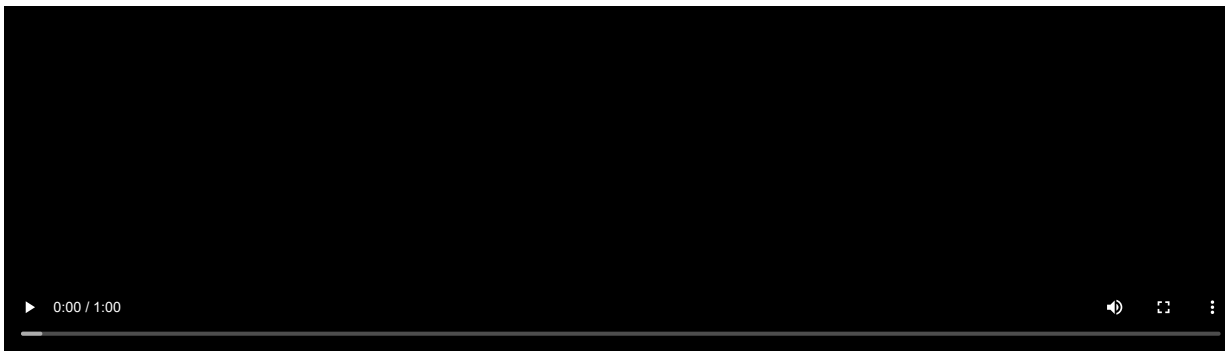
12/01/2024, 10:07

Presidente do TJMA emite nota de esclarecimento sobre vídeo de Alessandro Martins | O Imparcial

No vídeo, Alessandro Martins questiona como o atual [Presidente do TJMA](#), Paulo Velten, entrou para o TJ, depois profere um monte de insultos contra o desembargador.







A seguir, a íntegra da [nota](#) do presidente do TJMA:

Diante da repercussão dos vídeos que circularam nas mídias sociais e blogs na data de ontem (9/1/2024), nos quais sou moralmente ofendido pelo senhor Alessandro Martins, por haver, conforme a legenda de um dos vídeos, aumentado “em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000” (sic.), considerando minha condição de [agente público](#) que deve prestar contas à sociedade, venho objetivamente esclarecer o seguinte:

1º) O voto que apresentei no julgamento do recurso de Apelação nº 9.228/2012, gerador das agressões do senhor Alessandro Martins, efetivamente fixou em R\$ 800 mil os honorários de seus ex-advogados, que ingressaram em juízo por não terem recebido pelos serviços prestados;

2º) Esse montante correspondia a menos de 2% dos quase R\$ 47 milhões obtidos pela Euomar e seus sócios (entre os quais o senhor Alessandro Martins) no acordo realizado em razão da ação indenizatória elaborada pelos seus ex-advogados contra a Volkswagen do Brasil e o Banco Volkswagen;

3º) Meu voto, predominante em um primeiro momento e mais favorável ao senhor Alessandro Martins, acabou vencido, tendo prevalecido o entendimento, devidamente fundamentado, da maioria dos membros da então Quarta Câmara Cível que, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 36.639/2012, fixou o valor dos honorários em cerca de R\$ 7 milhões, o equivalente a 15% do benefício econômico obtido;

4º) A decisão definitiva e majoritária do Colegiado não foi objeto de recurso, tendo as partes se conformado com o resultado do julgamento;

5º) Esses são os esclarecimentos devidos à sociedade, os quais submeto à crítica civilizada das pessoas de bem.

6º) As ofensas dirigidas à minha pessoa pelo senhor Alessandro Martins serão tratadas em sede própria, nas esferas cível e penal, nos termos da lei.

VER COMENTÁRIOS

veja também



TRAVESSIA

Emap vai incorporar mais duas embarcações ao sistema de ferryboat



AÇÃO POLICIAL

Integrante de facção criminosa atuante em São Luís é preso no Pará



[Luís Pablo | Blog sobre política, com crítica da mídia e informação alternativa](#)

Blog do jornalista e blogueiro Luis Pablo, que escreve sobre política, com crítica da mídia e informação alternativa

[Presidente do TJ-MA esclarece acusações de Alessandro Martins](#)

Por [Luís Pablo](#) 10-01-2024 às 19:05 [Política](#)

- Postar
- [Comente](#)

[Curtir](#) [Cadastre-se](#) para ver do que seus amigos gostam.



Desembargador Paulo Velten e Alessandro Martins

O presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA), desembargador Paulo Velten, emitiu uma nota esclarecendo os fatos envolvendo as acusações que sofreu do empresário Alessandro Martins.

O empresário chegou a chamar o desembargador de bandido ([Reveja](#)). Paulo Velten afirmou que as ofensas dirigidas a ele serão tratadas em sede própria, nas esferas cível e penal, nos termos da lei.

Veja a íntegra da nota:

Diante da repercussão dos vídeos que circularam nas mídias sociais e blogs na data de ontem (9/1/2024), nos quais sou moralmente ofendido pelo senhor Alessandro Martins, por haver, conforme a legenda de um dos vídeos, aumentado “em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000” (sic.), considerando minha condição de agente público que deve prestar contas à sociedade, venho objetivamente esclarecer o seguinte:

1º) O voto que apresentei no julgamento do recurso de Apelação nº 9.228/2012, gerador das agressões do senhor Alessandro Martins, efetivamente fixou em R\$ 800 mil os honorários de seus ex-advogados, que ingressaram em juízo por não terem recebido pelos serviços prestados;

2º) Esse montante correspondia a menos de 2% dos quase R\$ 47 milhões obtidos pela Euomar e seus sócios (entre os quais o senhor Alessandro Martins) no acordo realizado em razão da ação indenizatória elaborada pelos seus ex-advogados contra a Volkswagen do Brasil e o Banco Volkswagen;

3º) Meu voto, predominante em um primeiro momento e mais favorável ao senhor Alessandro Martins, acabou vencido, tendo prevalecido o entendimento, devidamente fundamentado, da maioria dos membros da então Quarta Câmara Cível que, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 36.639/2012, fixou o valor dos honorários em cerca de R\$ 7 milhões, o equivalente a 15% do benefício econômico obtido;

4º) A decisão definitiva e majoritária do Colegiado não foi objeto de recurso, tendo as partes se conformado com o resultado do julgamento;

5º) Esses são os esclarecimentos devidos à sociedade, os quais submeto à crítica civilizada das pessoas de bem.

6º) As ofensas dirigidas à minha pessoa pelo senhor Alessandro Martins serão tratadas em sede própria, nas esferas cível e penal, nos termos da lei.

Tags: [Alessandro Martins](#), [Paulo Velten](#), [Tribunal de Justiça do Maranhão](#)

Deixe um comentário:

Formulário de Comentários

Nome: (requerido)

E-mail: (Não será publicado) (requerido)

Site (opcional):

Comentário





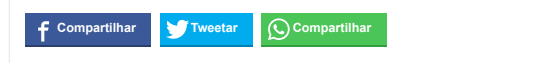
Postado em 10/01/2024

Destaque Notícias

EM VÍDEO, ALESSANDRO MARTINS ATACA DESEMBARGADOR PAULO VELTEN: "SAFADO, BANDIDO, LADRÃO"

O empresário afirmou que acionou o magistrado no Conselho Nacional de Justiça no ano de 2007, enquanto este ainda advogava.

Por Isaias Rocha / Comentários (2)



O empresário Alessandro Bassani Martins ressurgiu à cena pública, após a falência de sua rede de concessionárias e uma prisão há alguns anos, e disparou uma série de acusações e ofensas a membros do Judiciário, principalmente direcionadas ao presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, desembargador Paulo Velten.

Em uma rede social, Alessandro sai em defesa de Jece Rodrigues Júnior, gerente afastado da Caixa Econômica Federal em meio a investigações de fraudes em contratos de energia solar.

Martins apela pela volta de Jece Júnior ao banco e cita o juiz Ronaldo Desterro, afirmando que este teria sido 'enganado'. O empresário também diz que o gerente afastado foi vítima de racismo. "Esse senhor(Jece) é vítima de racismo. Tiraram ele porque ele é negro, se fosse branco ainda estaria lá", declarou.

Ele alega o sumiço de R\$ 20 milhões de uma conta que estaria em nome de sua genitora e que só com a volta de Jece Júnior à Caixa poderia reaver o valor.

Em seguida, Alessandro Martins afirma que 'descobriu' que o desembargador Paulo Velten assumiu a presidência do TJ maranhense. Martins acionou Velten no Conselho Nacional de Justiça no ano de 2007, enquanto este ainda advogava.



 **alessandromartinsbr**
Audio original Ver perfil



[Ver mais no Instagram](#)

290 curtidas
alessandromartinsbr

Eu não acredito! Aquele Advogado lobista , além de Desembargador , agora virou " presidente do TJMA " o Flávio Dino .. eu te admirava tanto como Governador e agora Ministro do nosso amado Brasil, mas colocar o Pilantra do Paulo Velten que em 2007 aumentou em 1000% um despacho de um juiz , lembro como se fosse hoje.. de 80 mil este Sem Noção,, aumentou p 800.000, a sentença de um advogado pilantra tbm Stenio de merda.. filho do Desembargador até honesto, mas enfim, Paulo Velten tinha que estar de pijama e nao, jamais jamais mesmo na Presidência do nosso Renomado TJMA!!! 😂

[Ver todos os 14 comentários](#)

Adicione um comentário...

“Outra coisa que eu descobri aqui no Maranhão é que o Paulo Velten, aquele safado daquele advogado, que eu não sei como assumiu o cargo de desembargador no Maranhão. Tanto desembargador aqui honesto. O CNJ também está sendo enganado?” , questionou.


Martins continua sua fala disparando uma série de ofensas a Velten.”Esse ladrão desse Paulo Velten. Safado, advogado que eu denunciei no CNJ desde 2007.Agora ‘tu’ é presidente? Porque no Brasil é tudo ao contrário. Os corruptos viram presidentes e os honestos são afastados” , disse.


Alessandro, visivelmente alterado, ainda desafia o desembargador Paulo Velten a processá-lo e o chama de ‘bandido’



e 'ladrão'. "Vem com tudo que eu estou te esperando. Não tenho mais nada a perder, você acabou com a minha vida", finalizou.

Em um segundo vídeo, que parece ter sido enviado primeiramente a uma juíza antes de ser publicizado, Alessandro Martins diz que "não sabe por que foi parar no Paulo Velten", defende novamente o gerente Jece Júnior, e ofende novamente Paulo Velten com mais palavrões.

 **alessandromartinsbr**
Audio original Ver perfil



[Ver mais no Instagram](#)

135 curtidas

alessandromartinsbr

Desculpa Dra Oriana Gomes, mas a ilustre Juíza tbm só não foi promovida, pois c todo respeito e admiração, pois, eu não entendo porque o Brasil não teve nenhum Presidente ou Desembargador Afro descendente, pois quem trabalha no Brasil mesmo são os Nossos irmãos Africanos, pois estes branquelos azedos de olhos azuis.. como aquele Presidente da Volkswagen que vem p o Brasil só fazer merda! Estão sempre no poder!!! Te Amo! Mais fica a Denúncia.. qual o motivo da juíza mais honesta, competente e decana do Fórum Ainda Não é Desembargadora???? 🤔🤔🤔

Adicione um comentário...

Leia mais notícias em [isaiasrocha.com.br](https://www.isaiasrocha.com.br) e nos sigam nas redes sociais: [Facebook](#), [Twitter](#), [Telegram](#) e [Tiktok](#). Leitores também podem colaborar enviando sugestões, denúncias, críticas ou elogios por telefone/whatsapp (98) 9 9139-4147 ou pelo e-mail isaiasrocha21@gmail.com



Marco Aurélio D'Eça (<https://www.marcoareliodeca.com.br/>)

MARCOARELIDECA@GMAIL.COM - INSTAGRAM.COM/MARCOARELIDECA - WHATSAPP: (98) 98119-2166



(<https://www.marcoareliodeca.com.br/wp-content/uploads/2023/01/WhatsApp-Image-2023-01-02-at-15.19.21-3.jpeg>)

Search ...

JORGE ARAÇÃO (<http://www.blogdojorgearacao.com.br/>) | BLOG DO LEITÃO (<http://blogdoleitao.com.br/>)

RIBAMAR CORRÊA (<http://reportertempo.com.br/>) | RONALDO ROCHA (<http://blogdoronaldorocha.com.br/>)

DIEGO EMIR (<http://www.diegoemir.com/>)

📍 0 (<https://www.marcoareliodeca.com.br/2024/01/09/crise-que-gerou-ataques-de-alessandro-martins-a-paulo-velten-remonta-a-2007/?noamp=mobile#respond>)

Crise que gerou ataques de Alessandro Martins a Paulo Velten remonta a 2007...

POSTED ON 09/01/2024 (<https://www.marcoareliodeca.com.br/2024/01/09/crise-que-gerou-ataques-de-alessandro-martins-a-paulo-velten-remonta-a-2007/>) BY MARCO AURÉLIO D'EÇA (<https://www.marcoareliodeca.com.br/author/marcoareliodeca/>)

([/#whatsapp](#)) ([/#facebook](#)) ([/#twitter](#))
([/#facebook_messenger](#)) ([/#telegram](#))
(<https://www.addtoany.com/share#url=https%3A%2F%2Fwww.marcoareliodeca.com.br%2F2024%2F01%2Fcrise-que-gerou-ataques-de-alessandro-martins-a-paulo-velten-remonta-a-2007%2F&title=Crise%20que%20gerou%20ataques%20de%20Alessandro%20Martins%20a%20Paulo%20>)

Ex-empresário chegou a representar contra o atual presidente do Tribunal de Justiça, que era advogado no período da derrocada da Euromar, antiga concessionária de veículos e fruto de todo o dissabor judicial vivido por Martins desde que flagrado em um esquema de venda de carros usados como se fossem zero quilômetro



(<https://www.marcoareliodeca.com.br/wp-content/uploads/2024/01/alessandromartins-e1704876521726.jpg>)

Alessandro Martins quando de sua prisão no Rio de Janeiro; guerra aberta com Justiça do Maranhão

A revolta expressada nesta sexta-feira, 9, pelo ex-empresário Alessandro Martins contra o presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, desembargador Paulo Velten - divulgada em diversos blogs de São Luís - remonta a ao ano de 2007, época em que Martins começou a enfrentar seus revezes judiciais, empresariais e financeiros.

Nascido no Rio Grande do Sul, Martins passou a fazer sucesso no Maranhão no final da década de 90, como espécie de *coach* de vendas antiga Dalcarr Veículos, concessionária Chevrolet no Maranhão; seu sucesso o levou para a Auvepar, autorizada Volkswagen, que depois virou Euromar e o admitiu como sócio.

Foi na Euromar que se descobriu o esquema fraudulento de compra e venda de carros por Alessandro Martins;

Ele adquiria veículos em nome de locadoras e os vendia por preços abaixo do mercado a clientes - desavisados ou não - que só poderiam transferir os veículos para o seu nome um ano depois; foi este esquema que o tornou milionário.

Preso no Rio de Janeiro após fuga espetacular de São Luís, ele passou a acusar membros do Tribunal de Justiça de cobrar propinas e advogados de montar esquemas no TJ-MA para arrancar seu dinheiro;

O AUTOR



Graduado em Jornalismo, Marco Aurélio D'Eça é pós-graduado em Mídia Digital. Mantém o blog desde 2006, sendo o mais antigo em atividade no Maranhão.

(<https://go.hotmart.com/B68744458W>)

WHATSAPP: (98) 98119-2166

(<https://www.marcoareliodeca.com.br/2024/01/09/crise-que-gerou-ataques-de-alessandro-martins-a-paulo-velten-remonta-a-2007/>)

OUTROS BLOGS

Caio Hostilio (<http://caiohostilio.com>)

Daniel Matos (<http://www.blogsoestado.com/danielmatos>)

Juraci Filho (<http://www.blogdojuracifilho.com.br>)

Luis Cardoso (<http://luiscardoso.com.br>)

Ludwig Almeida (<http://www.blogdoludwig.com>)

Marcelo Vieira (<http://www.marcelovieira.blog.br>)

Zeca Soares (<http://www.blogsoestado.com/zecasoares>)

Ei, Bichinhos! (<http://eibichinhos.blogspot.com.br/>)

CATEGORIAS

Selecionar categoria

ARQUIVOS

Selecionar o mês



Este **blog Marco Aurélio d'Eça** acompanhou toda a ascensão e queda de Alessandro Martins e suas confusões com a Justiça; infelizmente, esses registros desapareceram com a perda dos arquivos do blog – de 2006 a 2010 – quando da transferência da página do portal Imirante.com para o domínio próprio marcoareliodeca.com.br, em 2011.

Aqui você pode acompanhar toda a trajetória de Alessandro Martins (<https://www.marcoareliodeca.com.br/?s=Alessandro+Martins>) registrada neste **blog Marco Aurélio d'Eça** a partir de 2011.

O nome de Paulo Velten na lista de acusação de Martins surgiu pela primeira vez em 2015, ao lado de vários outros desembargadores, denunciados por Alessandro Martins ao Conselho Nacional de Justiça; este **blog Marco Aurélio d'Eça** teve acesso a denúncia e registrou em 25 de março daquele ano, no post "Alessandro Martins denuncia juizes e desembargadores ao Conselho Nacional de Justiça". (<https://www.marcoareliodeca.com.br/2015/03/25/alessandro-martins-denuncia-juizes-e-desembargadores-ao-cnj/>)

– *Se não houver intervenção urgente do CNJ, especialmente no meu caso, poucos empresários sobreviverão* – afirmou o empresário, à época.

No mesmo dia 25/03/2015, Paulo Velten, já desembargador do TJ-MA, encaminhou nota ao blog refutando as acusações, publicada com as devidas vênias deste **blog Marco Aurélio d'Eça** no post "Desembargador Paulo Velten responde ao blog sobre acusação de Alessandro Martins...". (<https://www.marcoareliodeca.com.br/2015/03/25/dsembargador-paulo-velten/>)

– *De concreto, a representação me responsabiliza por "estranhas mudanças de decisões" relacionadas com a majoração do valor de honorários dos advogados desafetos do Representante "sem justificativa e muito menos embasamento legal", acusações que não se sustentam diante da análise do inteiro teor das decisões em questão e dos debates ocorridos nas sessões de julgamento, conforme demonstrei no foro e no momento apropriados* – disse Velten, no item 3 da nota.

Ele se referia neste ponto aos advogados Fabiano de Cristo e Stênio Viana Melo, pivôs de toda a confusão judicial com Alessandro Martins.

Os dois causídicos acusam Alessandro de dar o calote em seus honorários, de mais de R\$ 15 milhões à época da defesa no processo das fraudes na venda de carros, que redneu a Alessadno indenizaçãod e mais de R\$ 50 milhões da Volkswagen (<https://www.marcoareliodeca.com.br/2015/03/26/advogados-rebatem-alessandro-martins/>); (<https://www.marcoareliodeca.com.br/2015/03/26/advogados-rebatem-alessandro-martins/>) Alessandro, por sua vez, os acusa de dar o golpe judicial para fazê-lo perder e se beneficiar com percentuais de eventuais propinas de adversários.

O fato é que, desde que perdeu as concessões e o direito de vender carros no Maranhão Alessandro perdeu milhões do seu patrimônio – e ganhou outros milhões em indenizações obtidas na Justiça do Maranhão.

O caso havia sido esquecido da mídia há cerca de nove anos.

Estranhamente, votou à tona nesta terça-feira, 9...

JUDICIÁRIO (<https://www.marcoareliodeca.com.br/category/judiciario/>) ADVOGADOS
(<https://www.marcoareliodeca.com.br/tag/advogados/>), ALESSANDRO MARTINS
(<https://www.marcoareliodeca.com.br/tag/alessandro-martins/>), CORRUPÇÃO
(<https://www.marcoareliodeca.com.br/tag/corrupcao/>), DESEMBARGADORES
(<https://www.marcoareliodeca.com.br/tag/desembargadores/>), ESCÂNDALOS
(<https://www.marcoareliodeca.com.br/tag/escandalos/>), JUDICIÁRIO
(<https://www.marcoareliodeca.com.br/tag/judiciario/>), JUIZES
(<https://www.marcoareliodeca.com.br/tag/juizes/>), PAULO VELTEN
(<https://www.marcoareliodeca.com.br/tag/paulo-velten/>), PROPINA
(<https://www.marcoareliodeca.com.br/tag/propina/>), TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(<https://www.marcoareliodeca.com.br/tag/tribunal-de-justica/>)

ANDRÉ FUFUCA CRESCE NA BASE DE BRANDÃO... (https://www.marcoareliodeca.com.br/2014/01/09/andre-fufuca-cresce-na-base-de-brandao/)	PDT REÚNE PELA PRIMEIRA VEZ SEUS CANDIDATOS A VEREADOR EM SÃO LUÍS... (https://www.marcoareliodeca.com.br/2014/01/09/pdt-reune-pela-primeira-vez-seus-candidatos-a-vereador-em-sao-luis/)
--	--

MARCO AURÉLIO D'EÇA

MORE POSTS
(<https://www.marcoareliodeca.com.br/author/marco-deca/>)
TWITTER
(<https://twitter.com/https://twitter.com/marco-deca>)
FACEBOOK
(<https://facebook.com/https://www.facebook.com/marco-deca-5/>)

DEIXE UM COMENTÁRIO

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário *





Caio Hostilio Diego Emir Gilberto Léda Juraci Filho Marco D'Eça Marrapá Zeca Soares

Blog do JORGE ARAGÃO

Candlelight

A música é a linguagem do amor. Diga "eu te amo" com um concerto Candlelight.

Candlelight

[Reservar aq](#)

Paulo Velten responde as agressões de Alessandro Martins

por **Jorge Aragão**
10 jan 2024



O presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Paulo Velten, decidiu, nesta quarta-feira (10), através de uma Nota Pública, responder as agressões sofridas e acusações proferidas pelo empresário Alessandro Martins ([veja aqui](#)).

Diante da repercussão dos vídeos que circularam nas mídias sociais e blogs na data de ontem (9/1/2024), nos quais sou moralmente ofendido pelo senhor Alessandro Martins, por haver, conforme a legenda de um dos vídeos, aumentado "em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000" (sic.), considerando minha condição de agente público que deve prestar contas à sociedade, venho objetivamente esclarecer o seguinte:

1º) O voto que apresentei no julgamento do recurso de Apelação nº 9.228/2012, gerador das agressões do senhor Alessandro Martins, efetivamente fixou em R\$ 800

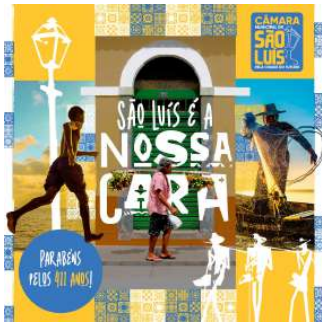
Buscar no blog [PESQUISAR](#)

Jorge Aragão

Radialista e advogado formado pela Universidade Federal do Maranhão. Apresentador do programa Ponto Final, na Rádio Mirante AM. E-mail: jorgearagao@mirante.com.br

Whatsapp

(98) 98124-7045



MSC Global Shipping Company

MSC tailors for you a complete shipping & logistics solution to support cargo needs

MSC

Get Qu

MAIS DE **2000** INDICAÇÕES

ZECA SOARES



Paulo Velten esclarece agressões de Alessandro Martins

Por Zeca Soares 10 de janeiro de 2024



O presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Paulo Velten, esclareceu por meio de nota oficial, nesta quarta-feira (10), as agressões sofridas e acusações proferidas pelo empresário Alessandro Martins e que ganharam repercussão na mídia.

Paulo Velten diz que as ofensas serão tratadas em sede própria, nas esferas cível e penal, nos termos da lei”.

Leia a nota na íntegra10:

“Diante da repercussão dos vídeos que circularam nas mídias sociais e blogs na data de ontem (9/1/2024), nos quais sou moralmente ofendido pelo senhor Alessandro Martins, por haver, conforme a legenda de um dos vídeos, aumentado “em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000” (sic.), considerando minha condição de agente público que deve prestar contas à sociedade, venho objetivamente esclarecer o seguinte:

1º) O voto que apresentei no julgamento do recurso de Apelação nº 9.228/2012, gerador das agressões do senhor Alessandro Martins, efetivamente fixou em R\$ 800 mil os honorários de seus ex-advogados, que ingressaram em juízo por não terem recebido pelos serviços prestados;

2º) Esse montante correspondia a menos de 2% dos quase R\$ 47 milhões obtidos pela Euomar e seus sócios (entre os quais o senhor Alessandro Martins) no acordo realizado em razão da ação indenizatória elaborada pelos seus ex-advogados contra a Volkswagen do Brasil e o Banco Volkswagen;



3º) Meu voto, predominante em um primeiro momento e mais favorável ao senhor Alessandro Martins, acabou vencido, tendo prevalecido o entendimento, devidamente fundamentado, da maioria dos membros da então Quarta Câmara Cível que, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 36.639/2012, fixou o valor dos honorários em cerca de R\$ 7 milhões, o equivalente a 15% do benefício econômico obtido;

4º) A decisão definitiva e majoritária do Colegiado não foi objeto de recurso, tendo as partes se conformado com o resultado do julgamento;

5º) Esses são os esclarecimentos devidos à sociedade, os quais submeto à crítica civilizada das pessoas de bem.

6º) As ofensas dirigidas à minha pessoa pelo senhor Alessandro Martins serão tratadas em sede própria, nas esferas cível e penal, nos termos da lei."

Foto: Divulgação



Seja o primeiro à comentar em "Paulo Velten esclarece agressões de Alessandro Martins"

Deixe um comentário

O seu endereço de e-mail não será publicado. Todos os campos são obrigatórios.

Mensagem

Nome

E-mail

Salvar meus dados neste navegador para a próxima vez que eu comentar.

Publicar comentário

CONTATO



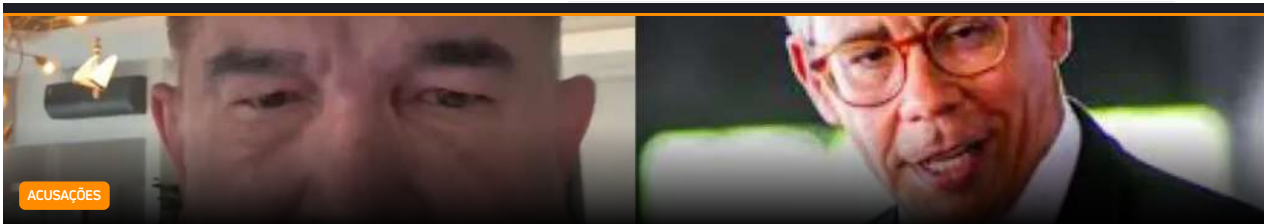


À Luz De Velas

Descubra uma experiência musical diferente sob uma atmosfera ilustre à luz de velas

Candlelight

Reserve Aç



Alessandro Martins parte para cima de Paulo Velten: "safado, bandido, ladrão"

Por: Estagiário / Publicado em: 09/01/24 às 11:13 / Atualizado em: 09/01/24 às 20:11

O empresário Alessandro Bassani Martins ressurgiu à cena pública, após a falência de sua rede de concessionárias e uma prisão há alguns anos, e disparou uma série de acusações e ofensas a membros do Judiciário, principalmente direcionadas ao desembargador Paulo Velten, presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Em uma rede social, Alessandro sai em defesa de Jece Rodrigues Júnior, gerente afastado da Caixa Econômica Federal em meio a investigações de fraudes em contratos de energia solar.

Martins apela pela volta de Jece Júnior ao banco e cita o juiz Ronaldo Desterro, afirmando que este teria sido "enganado". O empresário também diz que o gerente afastado foi vítima de racismo. "Esse senhor (Jece) é vítima de racismo. Tiraram ele porque ele é negro, se fosse branco ainda estaria lá", declarou.

Ele alega o sumiço de R\$ 20 milhões de uma conta que estaria em nome de sua genitora e que só com a volta de Jece Júnior à Caixa poderia reaver o valor.

Em seguida, Alessandro Martins afirma que "descobriu" que o desembargador Paulo Velten assumiu a presidência do TJ maranhense. Martins acionou Velten no Conselho Nacional de Justiça no ano de 2007, enquanto este ainda advogava.


"Outra coisa que eu descobri aqui no Maranhão é que o Paulo Velten, aquele safado daquele advogado, que eu não sei como assumiu o cargo de desembargador no Maranhão. Tanto desembargador aqui honesto. O CNJ também está sendo enganado?", questionou.


Martins continua sua fala disparando uma série de ofensas a Velten. "Esse ladrão desse Paulo Velten. Safado, advogado que eu denunciei no CNJ desde 2007. Agora 'tu' é presidente? Porque no Brasil é tudo ao contrário. Os corruptos viram presidentes e os honestos são afastados", disse.

Alessandro, visivelmente alterado, ainda desafia o desembargador Paulo Velten a processá-lo e o chama de "bandido" e "ladrão": "Vem com tudo que eu estou te esperando. Não tenho mais nada a perder, você acabou com a minha vida", finalizou.

Em um segundo vídeo, que parece ter sido enviado primeiramente a uma juíza antes de ser publicizado, Alessandro Martins diz que "não sabe por que foi parar no Paulo Velten", defende novamente o gerente Jece Júnior, e ofende novamente Paulo Velten com mais palavras.



 **portalmarrapa**
Audio original Ver perfil



[Ver mais no Instagram](#)

781 curtidas
portalmarrapa

O empresário Alessandro Bassani Martins ressurgiu à cena pública, após a falência de sua rede de concessionárias e uma prisão há alguns anos, e disparou uma série de acusações e ofensas a membros do Judiciário, principalmente direcionadas ao desembargador Paulo Velten, presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Em uma rede social, Alessandro sai em defesa de Jece Rodrigues Júnior, gerente afastado da Caixa Econômica Federal em meio a investigações de fraudes em contratos de energia solar.

Ele alega o sumiço de R\$ 20 milhões de uma conta que estaria em nome de sua genitora e que só com a volta de Jece Júnior à Caixa poderia reaver o valor.

Em seguida, Alessandro Martins afirma que "descobriu" que o desembargador Paulo Velten assumiu a presidência do TJ maranhense. Martins acionou Velten no Conselho Nacional de Justiça no ano de 2007, enquanto este ainda advogava.

Alessandro, visivelmente alterado, dispara uma série de ofensas a Velten, desafia o desembargador a processá-lo e o chama de "bandido" e "ladrão". "Vem com tudo que eu estou te esperando. Não tenho mais nada a perder, você acabou com a minha vida", finalizou.

Ver todos os 25 comentários

Adicione um comentário...



 portalmarrapa
Audio original Ver perfil



Alessandro Martins:
"Não sei como fui parar no Paulo Velten"

[Ver mais no Instagram](#)

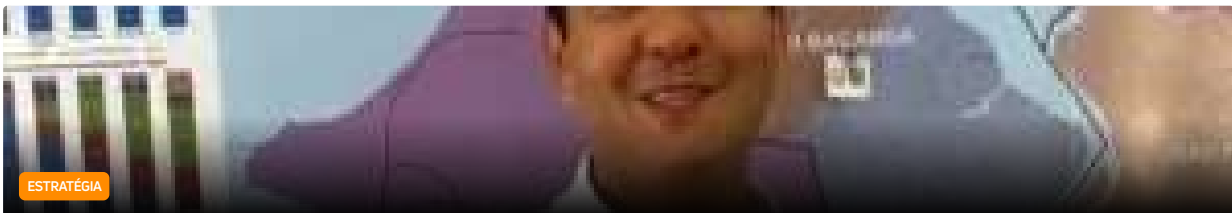
253 curtidas
portalmarrapa

Em um segundo vídeo, que parece ter sido enviado primeiramente a uma juíza antes de ser publicizado, Alessandro Martins diz que "não sabe por que foi parar no Paulo Velten", defende novamente o gerente Jece Júnior, e ofende novamente Paulo Velten com mais palavrões.

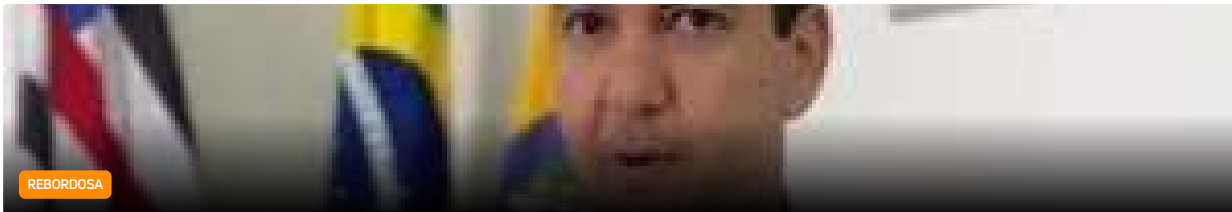
Ver todos os 9 comentários

Adicione um comentário...

Acusações Alessandro Martins Ofensas Paulo Velten São Luís Tribunal de Justiça do Maranhão



Braide estadualiza a eleição de São Luís



"Hora de cobrar os buracos", diz Braide sobre Caema





DOC. N. 06



PODER JUDICIÁRIO / MÍDIAS / NOTÍCIAS

Nota de Esclarecimento do presidente do TJMA, desembargador Paulo Velten

10/01/2024

Ascom/TJMA



foto/divulgação: ASCOM TJMA

Diante da repercussão dos vídeos que circularam nas mídias sociais e *blogs* na data de ontem (9/1/2024), nos quais sou moralmente ofendido pelo senhor Alessandro Martins, por haver, conforme a legenda de um dos vídeos, aumentado “em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000” (*sic.*), considerando minha condição de agente público que deve prestar contas à sociedade, venho objetivamente esclarecer o seguinte:

1º) O voto que apresentei no julgamento do recurso de Apelação nº 9.228/2012, gerador das agressões do senhor Alessandro Martins, efetivamente fixou em R\$ 800 mil os honorários de seus ex-advogados, que ingressaram em juízo por não terem recebido pelos serviços prestados;

2º) Esse montante correspondia a menos de 2% dos quase R\$ 47 milhões obtidos pela Euomar e seus sócios (entre os quais o senhor Alessandro Martins) no acordo realizado em razão da ação indenizatória elaborada pelos seus ex-advogados contra a Volkswagen do Brasil e o Banco Volkswagen;

3º) Meu voto, predominante em um primeiro momento e mais favorável ao senhor Alessandro Martins, acabou vencido, tendo prevalecido o entendimento, devidamente fundamentado, da maioria dos membros da então Quarta Câmara Cível que, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 36.639/2012, fixou o valor dos honorários em cerca de R\$ 7 milhões, o equivalente a 15% do benefício econômico obtido;

4º) A decisão definitiva e majoritária do Colegiado não foi objeto de recurso, tendo as partes se conformado com o resultado do julgamento;

5º) Esses são os esclarecimentos devidos à sociedade, os quais submeto à crítica civilizada das pessoas de bem.



6º) As ofensas dirigidas à minha pessoa pelo senhor Alessandro Martins serão tratadas em sede própria, nas esferas cível e penal, nos termos da lei.

São Luís, 10 de janeiro de 2024

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira
Presidente do TJMA

GALERIA DE FOTOS



DOWNLOADS

[EXTRATO DE ATA](#)



[ACÓRDÃO](#)



[EXTRATO DE ATA - EMBARGOS](#)



[VOTO DES. PAULO VELTEN - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004030-42.2011.8.10.0001 \(9.228/2012\)](#)



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

[ver mais](#)

11/01/2024

Loja é condenada a indenizar cliente por vício em produto

10/01/2024

Corregedoria da Justiça e UFMA discutem regularização fundiária no Itaqui-Bacanga

10/01/2024

Sancionada nova Lei de Custas Judiciais que reduz valores no Maranhão

10/01/2024

TJMA divulga metas e indicadores para GPJ 2024

NOTÍCIAS RELACIONADAS

30/11/2023

Assessoria Jurídica da Presidência do TJMA zera acervo de processos

30/11/2022

Presidente do TJMA recebe visita de novos(as) procuradores(as) do Município

22/08/2022

Limites da liberdade de expressão - novo curso da ESMAM

01/06/2022

Desembargador Paulo Velten assume o governo do Estado

Tribunal de Justiça do Maranhão

Praça D. Pedro II, s/n - Centro
São Luís - Maranhão - CEP:65.010-905
CNPJ nº 05.288.790/0001-76
(98) 3198-4300

©2018 Todos os direitos reservados.





DOC. N. 07





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível da Capital
Proc. nº 4030-42.2010.8.10.0001.

Vistos e examinados estes autos de Ação de *AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA*, sob n.º 4030-42.2011.8.10.0001, em que são Autores Fabiano, Fábio e & Fabiano Advogados SS e Stênyo Viana Melo e Ré Euromar Automóveis e Peças Ltda.

Tratam os presentes autos de ação ordinária de cobrança, através da qual os autores pleiteiam o recebimento de 20 % (vinte por cento) a título de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa no Proc.32.622/2010, qual seja, R\$ 372.223.259,14, sob a justificativa de que a Reclamante naquela demanda, aqui Reclamada, desistiu da ação indenizatória movida contra a montadora Volkswagen, na qual subscreveram a petição inicial.

Alegam os Autores, ainda, a inexistência de contrato escrito, quer com aquela Autora, quer com o seu representante legal, ao tempo em que juntam, à inicial, cópia da aludida peça subscrita e outros documentos.

Este Juízo, às fls.124, considerando a natureza e importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelos Autores, arbitrou, liminarmente, o pagamento de honorários no valor de R\$ 100.000,00, tendo os Demandantes, em seguida, pugnado pela intimação da Euromar para, no prazo de 5 (cinco) dias, exhibir o acordo entabulado com a Volkswagen, de modo comprovarem o valor auferido no mesmo. E este Juízo, às fls.132, de modo a não causar confusão entre a ação principal e o incidente de cobrança de honorários, determinou a autuação em separado, por dependência, e a citação da Euromar para responder aos termos da ação.

Às fls.142-148, os Autores interpuseram Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo de nº 1936-27.2011.8.10.0000, nos autos do processo nº 3869/2011, apensos ao presente processo, sob a justificativa de que o Despacho de fls.135 **não determinou a intimação dos demais sócios da Euromar**, além do Sr.Alessandro Martins, para apresentarem o acordo supracitado, arguindo que *"a exibição do documento requerido está na posse de todos os sócios que assinaram a renúncia do direito de ação que gerou os honorários aqui buscados, logo, validar o despacho com cunho decisório contrário ao próprio objeto da demanda e do pedido de exibição, é contrariar o escopo da tutela estatal aqui perseguida"*.

Finalmente o aludido acordo restou juntado às fls.160-168.



292
11

A Reclamada, regularmente citada, apresentou a contestação de fls.173-179, aduzindo que ajuizou a ação indenizatória contra a Volkswagen na data de 01.10.2010 e que desistiu da mesma na data de 17.12.2010, em razão de acordo entabulado com a aludida montadora, oportunidade em que os Autores se insurgiram contra tal decisão por discordarem do valor que perceberiam a título de honorários advocatícios, passando *"a cobrar honorários em valores absurdos e desproporcionais baseando-se no valor da causa"*. E, mais, que apesar de inexistir, *in casu*, contrato de honorários, este estava em discussão entre as partes, que, entretanto, devido à celeridade da solução, não chegaram a um consenso acerca do valor, motivo pelo qual ajuizaram, a presente ação.

Pugnou pela total improcedência do pedido.

Réplica às fls. 187-198.

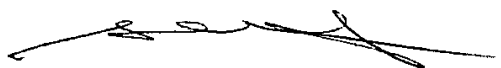
Foi o que achei essencial relatar. Passo ao julgamento antecipado da lide, considerando ser a questão de mérito unicamente de direito, nos termos do que disciplina o art. 330 do CPC.

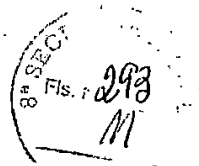
Os autores, na presente demanda, pretendem o recebimento de honorários advocatícios, inclusive de sucumbência, que não lhe teriam sido pagos em razão de desistência do processo pela então Autora, Euromar, que, em razão de acordo formalizado com a Volkswagen, teria tido um proveito econômico na monta de mais de R\$ 372.000.000,00.

Prefacialmente, é fundamental ressaltar que o juiz tem o livre convencimento para julgar as questões que lhes são postas no processo, necessitando, para tanto, observar as provas contidas nos autos, as quais dão sustentação e suporte fático-jurídico às alegações das partes, devendo usá-las, para interpretar as decisões, sob pena de nulidade (CF, art.93, IX).

Nessa esteira e considerando a irresignação dos Autores com o Despacho de fls.135, que deu origem ao Agravo de Instrumento com efeito suspensivo de nº 1936-27.2011.8.10.0000, necessário consignar-se que, no midiático "Caso Euromar", se os delegados, promotores, juízes e, até, deputados, que investigaram a empresa durante 03 (três) anos, não tinham conhecimento de que o Presidente da Euromar possuía outro(s) sócio(s), como um magistrado, em ação específica como a presente, iria sabê-lo, de modo a determinar a intimação do(s) mesmo (s) para responderem pelos termos da presente ação, máxime exibirem acordo formalizado pela retrocitada empresa?

Consigne-se que este Julgador, tendo acompanhado inúmeras ações em face da Empresa Euromar e do Sr.Alessandro Martins, na qualidade de Presidente daquela, e tendo acompanhado, mais, notícias acerca da CPI instalada para apurar o "Caso Euromar"; a prisão do Sr.Alessandro e de funcionários de tal empresa; o escândalo do Detran-MA e o caso "Volkswagen", dentre outros, jamais ouviu falar no nome de outro(s) sócio(s) enquanto cotistas da Euromar. Essa a razão pela qual, na retrocitada Decisão de fls.135, determinei, tão somente, a intimação do Sr.Alessandro





Martins, enquanto Presidente da empresa, para exibição do acordo formalizado com a montadora Volkswagen, e, concomitantemente, responder os termos da presente ação.

Nessa esteira, observo que embora os Autores tenham suscitado "outros sócios" na Petição de Agravo de Instrumento de fls.142-148, nem mesmo estes, que afirmam haver trabalhado incansavelmente na defesa dos interesses da Euromar, de modo a perceberem os honorários pretendidos por meio da presente reclamatória, sabiam quem e quantos seriam esses sócios.

Ora, inadmissível que advogados que patrocinam determinado cliente há algum tempo, o qual, *in casu*, é pessoa jurídica, não tenham conhecimento, sequer, do seu contrato social, de modo a saberem, pelo menos, quem são as pessoas que compõem o seu quadro societário e quais os seus nomes!

Tal fato, por si só, aliado aos de que inexistem, nos presentes autos, provas hábeis a sustentarem as alegações dos Autores, com vistas ao exame da questão, demonstram, a esse Magistrado, a total fragilidade dos argumentos trazidos na petição inicial.

Nessa esteira, observo que não existe nos autos, contrato fixando honorários; atas de reuniões realizadas com os advogados da Volkswagen em que figurem os nomes dos autores como patronos da Euromar; comprovantes de passagens aéreas e hospedagens dos autores na cidade de São Paulo, para tratarem do acordo entabulado; e, por fim, assinaturas dos autores no instrumento de transação que precedeu o pedido de desistência da ação ordinária de cobrança de nº 32.622/2010.

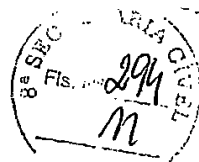
Essas constatações levam este julgador à convicção de que os Autores, nos moldes do que sustenta a Reclamada às fls.177/178, limitaram-se a, tão somente, assinar a petição inicial, na data de 01/10/10, nada mais fazendo após tal data, nem mesmo participando das negociações que levaram à transação com a Volkswagen, que originou o pedido de desistência da ação.

Ademais, não cabe aos patronos a decisão acerca do término de ação intentada, vez que estes atuam, *in casu*, na defesa dos interesses de seus clientes e não são beneficiários diretos das indenizações por estes percebidas. Por outro lado, não é concebível que os Autores, embora tenham dado ao valor da causa na ação que subscreveram, a cifra de R\$ 372.223.259,14, pretendam receber honorários no percentual de 20% sobre tal valor (R\$ 74.444.651,82), enquanto a Reclamada, beneficiária da indenização paga, percebeu quantia muito inferior a tal percentual.

Veja-se que tal valor, de acordo com alegações da Reclamada, destina-se a socorrer todo o passivo da referida empresa Euromar, que, inclusive, se encontra inativa, certamente respondendo a centenas de ações trabalhistas e cíveis.

Ou seja, ao analisar o montante percebido após dois meses de negociação e constatar que o valor total recebido pela Euromar e seus sócios, foi de, apenas, R\$ 23.370.798,67, resta claro, para este Juízo, que os Autores não acompanharam sequer as primeiras tratativas e propostas de acordo da montadora Volkswagen, posteriormente aceitas pela Reclamada, vez que





deduziram que este seria infinitamente superior, pelo que solicitaram, a título de honorários na presente ação, a astronômica quantia de R\$ 74.444.651,82 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).

É assim que, inexistindo contrato entre os Autores e a Reclamada, o deslinde da questão deve ser pautado no princípio da razoabilidade, repelindo-se qualquer forma de enriquecimento ilícito, não havendo que se falar em fixação de honorários advocatícios com base no valor dado à causa.

Nesse sentido, dispõe os Art. 36 e 38 do CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, *litteris*:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

Omissis

II – o trabalho e o tempo necessários;

Omissis

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.”

“Art.38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Omissis. (GRIFOU-SE)

E, também, o entendimento jurisprudencial pátrio, que repudia tal prática.

HONORÁRIOS- CONTRATO PREVENDO PAGAMENTO INTEGRAL EM CASO DE DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Contrato prevendo pagamento integral da verba honorária em caso de desistência no curso do processo - Inadmissibilidade. O serviço advocatício é contrato 'intuitu personae' e permite a revogação do mandato a qualquer tempo, sendo ineficaz cláusula contratual de irrevogabilidade e irrevogabilidade. Como corolário disso, e igualmente para evitar o enriquecimento sem causa do advogado que tenha prestado somente o início dos serviços pactuados, tem-se como inválida a cláusula contratual que imponha ao cliente o pagamento integral dos honorários em caso de desistência do constituinte das ações, logo após sua propositura, o que disfarçaria abusiva cláusula penal imposta ao cliente. Prevalência do percentual previsto no § 3.º



do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94." (2.º TACIVIL - Ap. s/Rev. 535.273 - 10.ª Câm., Rel. Juiz Soares Levada - j. 18.11.1998) AASP, Ementário, 2109/3).

HONORÁRIOS -EM CASO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO, COM ASSISTÊNCIA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA VERBA INTEGRAL - "Honorários de advogado - Redução - Exegese do artigo 22, § 3.º, da Lei n.º 8906/94. Se o advogado prestou apenas assistência inicial ao outorgante que revogou o mandato, os honorários contratados não podem ser executados por inteiro, pois se o advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, também pode revogá-lo o outorgante. Inteligência do artigo 45, frente ao artigo 44, do Código de Processo Civil. Honorários reduzidos para um terço do valor contratado (artigo 22,§ 3.º, da Lei n.º8906/94)"(2.ºTACIVIL - Ap.c/Rev.488.863 - 2.ª C. - Rel.Juiz Felipe Ferreira - j.18.08.1997) AASP, Ementário , 2063/4).

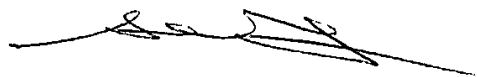
Portanto, tendo em vista os fundamentos acima deduzidos, a parcial procedência dos pedidos constantes da peça Vestibular é de rigor.

Isto posto, por não encontrar provas nos autos suficientes a fundamentar os pedidos dos Autores, e convicto de que o acordo entre a Reclamada e a Volkswagen não foi entabulado em razão da ação ajuizada, considerando a total divergência existente entre o valor dado à causa e o percebido em razão do aludido acordo, este inferior a, aproximadamente, 7% (sete por cento) daquele, e considerando, também, a evidente falta de acompanhamento da demanda pelos Autores, consubstanciada na ausência de comprovação de participação destes em reuniões decisivas e fundamentais para o fechamento do mesmo, estou convencido de que os Autores limitaram-se a ajuizar tão somente a petição inicial, o que resta corroborado pela não assinatura dos mesmos no ato de desistência da ação.

Frise-se que, perante a Justiça, houve desistência da ação principal, e, não, acordo entre as partes.

Com essas considerações, entendo que os Autores fazem jus à percepção de honorários advocatícios com base tão somente na elaboração da petição, e, jamais, sobre o montante do acordo entabulado extrajudicialmente.

Assim, torno definitiva a Decisão de fls. 124 e, no mérito, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art.269, I do CPC, para o fim de condenar a Reclamada Euromar Automóveis e Peças Ltda. a pagar aos Autores, a título de honorários advocatícios devidos no processo nº 32.622/2010, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia essa que entendo ser justa e relevante, em proporção ao exíguo tempo de trabalho desenvolvido pelos Autores na ação; a desconhecida praxe sobre trabalhos análogos, ausências de deslocamento do domicílio, e, principalmente, em razão do pedido da Vestibular, este superior às vantagens advindas em favor da Reclamada, então constituinte dos Autores na ação de indenização, tudo nos moldes do que disciplina os art.36 e 38 do Código de Ética da OAB.





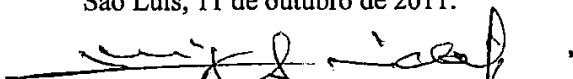
Correção monetária pelo INPC, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desta data (Súmula 362, STJ).

Transitada esta em julgado, a parte vencida terá o prazo de 15 dias para o pagamento da condenação, e, não o fazendo neste prazo, o seu valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa, na forma do art. 475-J do CPC.

Custas e honorários a serem suportados pela Reclamada.

P. R. I.

São Luís, 11 de outubro de 2011.


DR. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO
Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital

Handwritten mark

Handwritten mark





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ATA

Sessão do dia 25 de SETEMBRO de 2012

REFERÊNCIA	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Apelação NÚMERO PROCESSO N.º 0004030-42.2011.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 009228/2012 - SÃO LUÍS
(1º APELANTE):	FABIANO, FÁBIO & FABIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS E STÊNIO VIANA MELO
ADVOGADO (A) (S):	FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS
(2º APELANTE):	EUROMAR AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO (A) (S):	KARLA MARÃO VIANA PEREIRA MURAD
(1º APELADO):	EUROMAR - AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA
(2º APELADO):	FABIANO, FABIO E FABIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS E STENYO VIANA MELO
RELATORA:	Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
REVISOR:	Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

DECISÃO

"A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, REJEITOU A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, POR VOTAÇÃO MAJORITÁRIA CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO E, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR REVISOR. VOTO PARCIALMENTE CONTRÁRIO DA DESEMBARGADORA RELATORA PELO PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. O DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA FICA DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO."

Votaram os Senhores Desembargadores ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA.

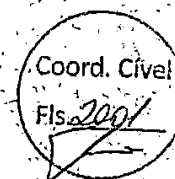
Presidência do(a) Des(a). ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Procurador(a) de Justiça: TEODORO PERES NETO

MAYCKERSON ALEXANDRE FRANCO SANTOS
SECRETÁRIO DA QUARTA CÂMARA CÍVEL





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004030-42.2011.8.10.0001 (9.228/2012 – São Luís)

Relatora : Desemb^a. ANILDES de Jesus Bernardes Chaves CRUZ
Relator p/ acórdão : Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Apelantes/Apelados : Fabiano, Fábio & Fabiano Advogados Associados SS e Stênio Viana Melo
Advogados : Dr. Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues e outros
Apelada/Apelante : Euromar – Automóveis e Peças Ltda.
Advogados : Dra. Karla Marão Viana Pereira Murad e outros
Acórdão : _____

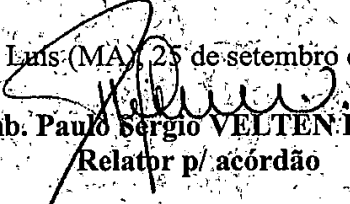
EMENTA – **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO JUDICIAL EM VALOR COMPATÍVEL COM O TRABALHO E O VALOR ECONÔMICO DA QUESTÃO.** 1. É excessivamente desproporcional o arbitramento de honorários em percentual sobre o proveito econômico decorrente de negócio jurídico autônomo. 2. É inaplicável o disposto no art. 20 §3º do CPC em causa na qual não se debate honorários provenientes de condenação ou sucumbência, mas sim decorrentes de arbitramento judicial em razão da falta de estipulação ou de acordo, hipótese em que a fixação da verba deve ser compatível com o trabalho e o valor econômico da questão (EAOAB, art. 22 §2º c/c CPC, art. 20, §4º). 3. Recursos Principal e Adesivo conhecidos, sendo parcialmente provido o Principal. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação majoritária, em conhecer de ambos os Recursos, de acordo com o parecer da PGJ, dar provimento parcial ao Apelo Principal e negar provimento ao Adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator p/ acórdão.

Participaram do julgamento, além do Relator, os Senhores Desembargadores ANILDES de Jesus Bernardes Chaves CRUZ e RAIMUNDO José BARROS de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Rita de Cássia Maia Baptista Moreira.

São Luís (MA), 25 de setembro de 2012

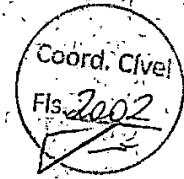

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Relator p/ acórdão





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2



AC 9228-2012

RELATÓRIO – Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator p/ acórdão): Adoto integralmente o relatório lançado pela em. Relatora às fls. 1.994/1.995.

VOTO – Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator p/ acórdão): Com os fundamentos da eminente Relatora originária, também rejeito a preliminar de não cabimento do Recurso Adesivo e, porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os Recursos, Principal e Adesivo.

No mérito, nego provimento ao Adesivo, ainda com base na fundamentação jurídica bem lançada pela ilustre desembargadora Anildes Cruz.

Peço *venia*, contudo, para divergir da douta Relatora originária quanto ao mérito do Apelo Principal, pois embora reconheça que o valor de R\$ 100 mil fixado pelo Juízo *a quo* não traduz a adequada remuneração dos Apelantes, também entendo, *data maxima venia*, ser excessivamente desproporcional o arbitramento dos honorários em 15% sobre aproximadamente R\$ 47 milhões com fundamento no art. 20 §3º do CPC, regra que entendo inaplicável ao caso, porquanto aqui não se debate honorários provenientes de condenação ou sucumbência, mas sim decorrentes de arbitramento judicial em razão da falta de estipulação ou de acordo (EAOAB, art. 22 §2º).

Dessa forma, arbitro os honorários dos Apelantes em R\$ 800 mil, montante que considero compatível com o trabalho e o valor econômico da questão deduzida nos autos da ação ordinária de indenização proposta contra a Volkswagen do Brasil e o Banco Volkswagen (EAOAB, art. 22 §2º), processo tombado sob o n.º 32.622/2010.

A fixação desse montante, *ex vi* do art. 20 §4º do CPC, é a que também considero equitativa para atender o grau de zelo profissional dos Apelantes (renomados advogados do Estado), o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa (em que se discute validade de contrato, indenização por rescisão contratual, recompra de equipamentos e de estoque, lucros cessantes etc., numa ação cujo valor da causa foi estimado em quase R\$ 400 milhões), além do trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (elaboração de petição técnica, troca de informações, reuniões, estudo e pesquisa de doutrina e jurisprudência, elaboração de cálculos, constituição de provas etc.), sem descurar, por outro lado, a circunstância de que a ação patrocinada pelos Apelantes não ultrapassou a fase postulatória.

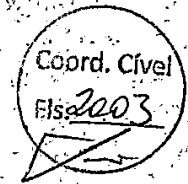
Logo, não se pode afirmar que a importância de aproximadamente R\$ 47 milhões constituiu proveito econômico decorrente exclusivamente do trabalho e da ação judicial patrocinada pelos Apelantes, uma vez que esse expressivo montante, concreta e objetivamente, teve como causa um negócio jurídico autônomo, qual seja





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3



AC 9228-2012

o "Distrito de Contratos de Concessão Comercial e de Contrato de Financiamento Rotativo, Transação, Quitação e Outras Avenças", que teve a ação de indenização patrocinada pelos Apelantes apenas como um entre seus "considerandos" (fl. 163).

Para esse negócio jurídico autônomo, firmado através do Instrumento Particular de fls. 162/168 com a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e o Banco Volkswagen S/A, a Apelada Euromar não se fez representar pelos Apelantes, mas por outro advogado, que chegou mesmo a assinar referido instrumento.

Ante o exposto, conheço de ambos os Recursos, de acordo com o Parecer da PGJ, nego provimento ao Recurso Adesivo e dou parcial provimento ao Principal para, reformando a sentença, majorar os honorários, fixados por arbitramento judicial, em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tudo nos termos da fundamentação *supra*.

É como voto.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 25 de setembro de 2012.


Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Relator p/ acórdão





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ATA

Sessão do dia 04 de DEZEMBRO de 2012

REFERÊNCIA	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Embargos Embargos de Declaração PROCESSO N.º 036639/2012 AO ACÓRDÃO N.º 1207732012, PROFERIDO NOS AUTOS DO(A) PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Apelação NÚMERO PROCESSO N.º: 0004030-42.2011.8.10.0001
EMBARGANTE:	FABIANO, FÁBIO & FABIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS E STÊNIO VIANA MELO
ADVOGADO (A) (S):	FABIANO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO:	EUROMAR AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO (A) (S):	KARLA MARÃO VIANA PEREIRA MURAD
RELATOR:	Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

DECISÃO

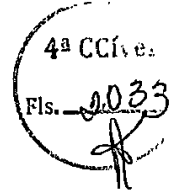
"A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO MAJORITÁRIA, ACOIHEU OS EMBARGOS OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. VOTO CONTRÁRIO DO DESEMBARGADOR RELATOR PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. A DESEMBARGADORA ANILDES CRUZ FICA DESIGNADA PARA LAVRAR O ACÓRDÃO."

Votaram os Senhores Desembargadores PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, JAIME FERREIRA DE ARAÚJO.

Presidência do(a) Des(a). JAIME FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador(a) de Justiça: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

MAYKERSON ALEXANDRE FRANCO SANTOS
SECRETÁRIO DA QUARTA CÂMARA CÍVEL





QUARTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 04 de dezembro de 2012.

Embargos de Declaração nº 0004030-42.2011.8.10.0001 (036639/2012) – São Luís.

(Ref. Apelação Cível nº 009228/2012)

Embargantes : Fabiano, Fábio e Fabiano Advogados Associados SS e Stênyo Viana Melo.

Advogado : Fabiano Rodrigues Júnior.

Embargada : EUROMAR – Automóvel e Peças Ltda.

Advogada : Karla Marão Viana Pereira Murad.

Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

Acórdão nº _____

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NA ANÁLISE DA LINHA DE ARGUMENTAÇÃO CENTRAL DO APELO CORRELATO.

I – Tendo o acórdão embargado julgado apelação cujo objeto é a estipulação de honorário de advogado, há que se reconhecer a omissão do julgado, quando descuro na análise da argumentação primordial dos então apelantes, consistente na desconsideração de que o arbitramento da verba advocatícia deve, em regra, levar em conta o benefício econômico alcançado pelo cliente do causídico.

II – Embargos conhecidos e acolhidos. Maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos Dos Embargos de Declaração, sob o nº 0004030-42.2011.8.10.0001 (036639/2012), em que figuram como partes os retro mencionados, acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por maioria, em CONHECER e ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram da sessão, além da Relatora, os Senhores Desembargadores Jaime Ferreira de Araújo (Presidente) e Paulo Sérgio Velden Pereira.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.

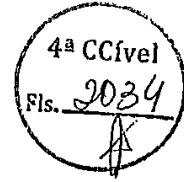
São Luís/MA, 04 de dezembro de 2012.

Des.ª Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

RELATORA

Des. Anildes de Jesus B. C. Cruz
Relatora





RELATÓRIO

Fabiano, Fábio e Fabiano Advogados Associados SS e Stênio Viana Melo, promoveram às fls. 2010/2019 a interposição dos presentes Declaratórios, visando modificar o teor do acórdão de fls. 2001/2003.

Para tanto, aduzem os embargantes que o pronunciamento recorrido é contraditório e omissivo, posto que não analisou o ponto nodal da argumentação dos recorrentes, atinente à consideração de que os honorários de advogado, objeto da ação de origem, deveriam ser fixados a partir do proveito econômico obtido pela recorrida, então cliente daqueles.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Porque tempestivos, passo à análise dos embargos.

Como dito no relatório, os presentes Aclaratórios, se prestam à alegação de que o acórdão recorrido padece de omissão e contradição, posto que não analisou o ponto nodal da argumentação dos recorrentes, atinente à consideração de que os honorários de advogado, objeto da ação de origem, deveriam ser fixados a partir do proveito econômico obtido pela recorrida, então cliente daqueles.

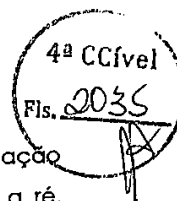
Peço máxima vênia ao Nobre Relator, mas hei de concordar com a insurgência dos recorrentes.

De fato, no acórdão de fls. 2001/2003, o Digno Relator se limitou a afirmar que para a estipulação de honorários no caso em tela, deve-se ter por norte a regra consignada no § 2º, do art. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pois bem. Passando à análise do ponto considerado omissivo, verifico que, pelo que se colhe dos autos, os causídicos-embargantes atuaram na defesa da concessionária EUROMAR – Automóveis e Peças Ltda., em diversos processos, destacando-se dentre eles a protocolização, em 01/10/2010, da Ação Indenizatória nº 32622/2010, promovida contra a Volkswagen do Brasil Ltda. – Autolatina Brasil S/A, com a finalidade de busca de ressarcimento pelos prejuízos causados pela retomada da bandeira da concessionária referida, os quais foram estimados em R\$ 372.000.000,00 (trezentos e setenta e dois milhões de reais) – fls. 15/44.


 Des. Anildes de Jesus B. C. Cruz
 Relatora





Em 22/12/2012, a EUROMAR apresentou, nos autos da ação indenizatória referida (fls. 920/921 – vol. IV), petição assinada em conjunto com a ré, Volkswagen do Brasil, requerendo a extinção do feito sem resolução mérito, com base, no art. 269, V, do CPC, posto que as partes celebraram composição extrajudicial, sendo que os advogados-recorrentes, segundo alegam, não tiveram ciência de tal negociação, pelo que não assinaram o referido acordo (fls. 162/166 - vol. I).

Assim, segundo os embargantes, a despeito do árduo labor a favor da EUROMAR, nesse e em outros processos, os mesmos não perceberam qualquer remuneração.

De outro lado, em sua contestação de fls. 173/179 (vol. I), a EUROMAR não nega a prestação de serviço suscitada, afirmando:

“(…), vale ressaltar que, um provável contrato estava em discussão entre as partes, mas com apenas dois meses após a inicial, a Volkswagen convocou a Euromar para um distrato, e até o presente momento não houve concordância quanto aos valores a serem pagos.” (sic)

Vê-se, pois, que a EUROMAR, além de confessar que os recorrentes laboraram em seu favor, também reconhece que deve aos mesmos o pagamento da verba honorária, e, segundo alega, só não honrou o compromisso pela dissonância entre o valor que entende justo e o pleiteado pelos citados causídicos.

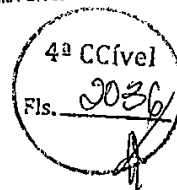
Outra questão relevante, neste particular é observar que no acordo formado entre a EUROMAR e a Volkswagen (fls. 162/166 - vol. I), restou expressamente registrado no parágrafo nono, da cláusula segunda que **cada uma das partes, assumiria a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos a seus respectivos advogados.**

Tendo, portanto, certa a prestação de serviços e o conseqüente dever de retribuição pecuniária dessa, passo agora às considerações acerca do percentual devido aos causídicos-embargantes, bem como sobre quais parcelas esse incidirá.

De princípio, cabe verificar que as partes não pactuaram contrato escrito de honorários, pelo que se aplica ao caso, o disposto evocado pelo Ilustre Relator, o § 2º, do art. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB, verbis:

Des. Anídes de Jesus B. C. Cruz
Relatora





"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB." (grifei)

Acontece que, ao contrário do exame realizado pelo Nobre Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, verifiquei que tal dispositivo não apregoa que os honorários de advogado, em situações como a presente, devam ser, obrigatoriamente, arbitrados em um valor monetário fixo, pelo contrário, o preceptivo em comento faz remissão à tabela de honorário da OAB, que, no caso da OAB/MA estipula, em seu subitem 1.1, relativo à "jurisdição contenciosa", que:

"1.1- Salvo disposição em contrário, em todas as ações contenciosas ou que assumam este caráter, deverá ser cobrado entre 10% a 20% do valor da causa sobre o proveito econômico advindo ao cliente, corrigidos" (grifei)

De início, verifico que os preceptivos retro transcritos mencionam as expressões "valor econômico da questão" e "proveito econômico advindo ao cliente", quando se referem à base de cálculo dos honorários de advogado, donde se conclui que o percentual definido para o pagamento da referida verba, deve se nortear pelo efetivo ganho econômico que o cliente do causídico tenha obtido no processo.

Este, aliás, é o posicionamento do STJ e deste Tribunal de Justiça, consoante se vê dos seguintes arestos:

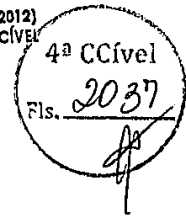
HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Justiça gratuita. Aquele que não tem meios para custear as despesas do processo pode contratar honorários de advogado, tendo em vista o proveito que terá na causa, ainda que litigue no regime da justiça gratuita; se, antes de ultimado o processo, revogar a procuração, estará sujeito ao pagamento dos honorários de advogado, na proporção dos serviços prestados, conforme for apurado em ação própria, de

Des. Anildes de Jesus B. C. Cruz
Relatora





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



arbitramento. (STJ - EDcl-REsp 186.098 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 18.02.2002) (grifei)

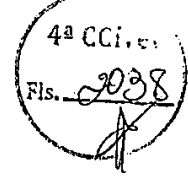
DANOS MORAIS. VALOR EQUITATIVO. CADIN MUNICIPAL. REPERCUSSÃO DIMINUTA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MÁXIMO. 1. A indenização por danos morais deve ser fixada de forma ponderada e equitativa (CC, art. 928 parágrafo único), atendendo às particularidades do caso concreto. 2. A eventual inclusão de dados do contribuinte no cadastro de inadimplentes Municipal tem diminuta repercussão, pois o referido registro, dada a sua limitação territorial, é - ordinariamente - pouco consultado pelas instituições financeiras para fins de aferição dos riscos inerentes às operações de crédito. 3. A indenização mede-se pela extensão do dano (CC, art. 944), pelo que não há justificativa para majorar o quantum fixado quando os fatos que, em tese, poderiam agravar ou potencializar o dano, não ultrapassaram o âmbito da simples alegação. 4. Tratando-se de sentença condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual máximo de 20% (CPC, art. 20 § 3º), pena de desvirtuar o instituto que, a rigor, deve guardar proporcionalidade com o proveito econômico obtido. 5. Apelo conhecido e Improvido. Unanimidade. (Apelação Cível nº 14601-14.2007.8.10.0001 (97234/2010), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. J. 23.11.2010, unânime, DJe 01.12.2010). (grifei)

In casu, a aferição do proveito econômico da EUROMAR, deve ser verificada a partir do acordo entabulado com a Volkswagen do Brasil, acostado às fls. 162/166 - vol. I, no qual restaram definidas, entre outras, as seguintes questões:

- a remissão do valor de R\$ 23.315.460,83 (vinte e três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) devido pela EUROMAR à Volkswagen (parágrafo primeiro, da cláusula segunda);
- o pagamento pela Volkswagen à EUROMAR da quantia de R\$ 23.370.798,67 (vinte e três milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) - parágrafo segundo, da cláusula segunda;
- o cancelamento de hipotecas constituídas sobre imóveis de propriedade de Alessandro Martins de Oliveira, sócio-diretor da EUROMAR - que segundo alegam os advogados-apelantes, correspondem ao montante de R\$ 16.580.000,00 (dezessês milhões, quinhentos e oitenta mil reais) -, bem como renunciou ao penhor sobre o Certificado

Des. Anídes de Jesus B. C. Cruz
Relatora





de Depósito Bancário nº 134.243, emitido em nome do apontado sócio-diretor, cujo valor era de R\$ 2.389.000,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil reais), segundo os primeiros-apelantes. Tudo consoante o parágrafo quarto, da cláusula segunda.

No entendimento dos recorrentes, todas essas parcelas, que totalizam R\$ 65.655.259,00 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e duzentos), deveriam ser incluídas no cálculo dos honorários pleiteados.

Entretanto, considero que tal afirmação é de ser acatada apenas em parte.

De fato, não há problemas em qualificar como "proveito econômico" os valores percebidos pela EUROMAR por meio de pagamento direto - R\$ 23.370.798,67 (vinte e três milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) – bem como por meio de remissão de dívidas contraídas perante a Volkswagen - R\$ 23.315.460,83 (vinte e três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), os quais totalizam R\$ 46.686.259,50 (quarenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

Contudo, no que diz respeito ao cancelamento das hipotecas dos imóveis referidos, bem como à renúncia do penhor do apontado certificado de depósito bancário, no meu entender, não há como enquadrá-los como "proveito econômico" da EUROMAR.

Ora, a hipoteca e o penhor, como cediço, são formas de garantia, por meio dos quais o bem, móvel ou imóvel, fica vinculado a uma dívida.

Referentemente à hipoteca, tem-se por certo que o bem imóvel não sairá da posse do devedor, posto que esta garantia se perfaz por sua averbação no registro do Cartório de Imóveis.

Já no que diz respeito ao penhor, a regra geral, ditada pelo art. 1431, do Código Civil, é de que o bem será entregue ao credor. Contudo, quando o penhor for firmado no bojo de contratos mercantis, o bem dado em garantia permanecerá nas mãos do devedor, consoante dicção do parágrafo único do referido preceptivo, *verbis*:

"Art. 1431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar."

Des. Aníbal de Jesus B. C. Cruz
Relatora





O que se quer aqui destacar, é que, tanto no caso das hipotecas, como no do penhor, firmados quando das negociações mercantis entre a EUROMAR e a Volkswagen do Brasil, a primeira não foi privada dos bens dados em garantia, já que os mesmos continuaram na posse de seu sócio-diretor. Sobre o tema, tratando mais especificamente do penhor, observo as palavras de Silvo de Salvo Venosa:

"(...) a posse conferida pelo devedor não atribui a este possuidor os poderes de usar e gozar da coisa. Tal transferência é feita exclusivamente como substrato de garantia de uma obrigação. Não transfere *ius utendi et fruendi*."

Desse modo, conclui-se que não houve qualquer ganho pecuniário efetivo da EUROMAR com a liberação das garantias oferecidas à Volkswagen no bojo das relações comerciais entabuladas entre as mesmas.

Ademais, mesmo que considerássemos que tal proveito existiu, verifico que o mesmo não volveria à embargada, mas, sim, a Alessandro Martins de Oliveira, seu sócio-diretor, haja vista que, tanto os imóveis hipotecados, como o certificado de depósito bancário dado em penhor, são de propriedade do sócio, pessoa física, e não da empresa, pessoa jurídica.

Desse modo, não sendo o sócio-diretor em referência parte no presente feito, não há como se reconhecer, nestes autos, o direito dos apelantes ao recebimento das verbas advocatícias com base neste específico ganho.

Pelos motivos expostos, considero que o proveito econômico auferido pela apelada no feito correlato, foi de R\$ 46.686.259,50 (quarenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta centavos).

Tido por certo o valor a ser considerado para fins de aferição dos honorários advocatícios devidos aos embargantes, resta arbitrar o percentual a incidir sobre o mesmo.


Consoante dicção do § 2º, do art. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB c/c o item 1.1, da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB, retro transcritos, em causas como a correlata (jurisdição contenciosa), a verba advocatícia será fixada entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido pelo cliente.

Na aferição de qual o percentual aplicado entre as balizas legalmente erigidas, lança-se mão do disposto nas alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil:

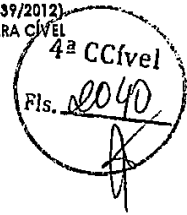
¹ Direito Civil, vol. 5, 5ª ed., pág.556.

Des. Aníldes de Jesus B. C. Cruz
Relatora





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



“§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Quanto ao “grau de zelo profissional”, pode-se afirmar que é patente o esmero na confecção da exordial da Ação Indenizatória nº 32622/2010, promovida contra a Volkswagen do Brasil Ltda. – Autolatina Brasil S/A, com a finalidade de busca de ressarcimento pelos prejuízos causados pela retomada da bandeira da concessionária apelada, os quais foram estimados em R\$ 372.000.000,00 (trezentos e setenta e dois milhões de reais) – fls. 15/44, peça que foi formatada a partir de um trabalho conjunto dos causídicos-recorrentes durante meses, consoante se vê dos documentos de fls. 45/123.

Quanto ao “lugar de prestação do serviço” não tem nenhuma relevância favorável aos recorrentes, posto que o trabalho foi prestado nesta Comarca de São Luís, sede da apelada e de filial da banca advocatícia apelante.


Por fim, a “natureza” da causa correlata é bastante complexa e sua a “importância” inquestionável, já que visava o recebimento de uma indenização vultosa - R\$ 372.000.000,00 (trezentos e setenta e dois milhões de reais); o “trabalho realizado pelo advogado” foi esmerado, consoante mencionado acima; contudo, o “tempo” despendido não pode ser qualificado de demasiado, haja vista que, a despeito do período de elaboração da peça vestibular ter sido considerável, o feito não chegou a tramitar até a sentença de primeiro grau, não tendo, pois, saído da instância inicial.

Portanto, sopesando todas as questões favoráveis e desfavoráveis aos apelantes, fixo o patamar dos honorários de advogado pleiteado em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico de R\$ 46.686.259,50 (quarenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) obtido pela apelada, ou seja, R\$ 7.002.938,92 (sete milhões, dois mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos).

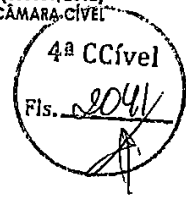
Assim, pedindo vênias ao Nobre Relator, dirijo do posicionamento exarado no voto condutor, pelo que, com lastro nos argumentos supra expostos, **CONHEÇO e ACOLHO OS PRESENTES ACLARATÓRIOS**, dando efeitos infringentes ao recurso, para integrar o

Des. Anildes de Jesus B. C. Cruz
Relatora





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

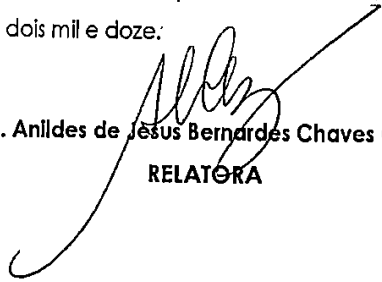


acórdão recorrido, por meio do pronunciamento acerca do ponto considerado omissivo, e, por consequência alterando seu o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

"Com essas considerações, CONHEÇO DE AMBOS OS APELOS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO, reformando a sentença de primeiro grau, para alterar o valor da verba advocatícia devida, para o patamar de 15% (quinze por cento) do benefício econômico experimentado pelo demandado, decorrente da atuação profissional dos mesmos. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambas a partir da citação. Honorários de advogado no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação."

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁCQUA, em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze:



Des. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

Des. Anildes de Jesus B. C. Cruz
Relatora



17/01/2024 12:23

DOC N 08 - Música Pepê Jr.

Tipo de documento: Audio e/ou vídeo

Descrição do documento: DOC N 08 - Música Pepê Jr.

Id: 109965537

Data da assinatura: 17/01/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

17/01/2024 12:23

DOC N 08 - Vídeo Pepê Jr.

Tipo de documento: Audio e/ou vídeo

Descrição do documento: DOC N 08 - Vídeo Pepê Jr.

Id: 109965538

Data da assinatura: 17/01/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



DOC. N. 09



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMIN. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

CÓPIA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO GERAL
DATA RECEBIMENTO: 15/01/2024
ao: Hiluy Nicolau
Sessão do Protocolo

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, brasileiro, casado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, e-mail paulovelten@tjma.jus.br, portador do RG n. 926.136 SSP/MA e do CPF n. 257.545.483-20, domiciliado na sede do TJMA, Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-905, por seus advogados abaixo assinados (procuração em anexo, doc. n. 01), estes com escritório profissional na Avenida Grande Oriente, n. 31, Quadra 55, Renascença I, CEP 65075-180, São Luís/MA, onde recebem intimações, vem, à presença de V. Exa., apresentar a vertente

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
(ART. 24 DO CPP)**

em face de **ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, estado civil ignorado, empresário, portador do CPF n. 586.483.800-49, domiciliado na Avenida São Marcos, n. 77, Edifício Two Towers, apto. 1.100, Península, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65077-310, o que faz nos seguintes termos:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMIN. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, brasileiro, casado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, e-mail pauvelten@tjma.jus.br, portador do RG n. 926.136 SSP/MA e do CPF n. 257.545.483-20, domiciliado na sede do TJMA, Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-905, por seus advogados abaixo assinados (procuração em anexo, doc. n. 01), estes com escritório profissional na Avenida Grande Oriente, n. 31, Quadra 55, Renascença I, CEP 65075-180, São Luís/MA, onde recebem intimações, vem, à presença de V. Exa., apresentar a vertente

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
(ART. 24 DO CPP)**

em face de **ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, estado civil ignorado, empresário, portador do CPF n. 586.483.800-49, domiciliado na Avenida São Marcos, n. 77, Edifício Two Towers, apto. 1.100, Península, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65077-310, o que faz nos seguintes termos:

CONTATO@RSMADVOGADOS.COM.BR - (98) 3227 0905
AV. GRANDE ORIENTE, QD 55, N.31 - RENASCENÇA I - 65075-180 - SÃO LUÍS - MA



1 | FATOS

2. No dia 09.01.2024, o Representado publicou 02 (dois) vídeos em seu perfil da rede social Instagram (*@alessandromartinsbr*) nos quais fez declarações que macularam gravemente a honra e a imagem do Representante enquanto agente público.
3. No primeiro, com duração de 02min:16seg, o Representado, a pretexto de comentar suposto afastamento determinado pela Justiça Federal de um gerente da Caixa Econômica Federal, referiu-se ao Representante – enquanto Desembargador ocupante do cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – como *“safado”, “bandido”, “ladrão”* e *“desgraçado”* (doc. n. 02).
4. Questionou ainda, em tom irônico, como o Representante – a quem qualificou como um *“ladrão advogado”* e que *“nem juiz seria”* – teria assumido o cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça. Não bastasse, afirmou que o Conselho Nacional de Justiça estaria sendo *“enganado”* ao afastar outros desembargadores do exercício das funções e deixar no cargo o Representante, a quem teria denunciado desde 2007.
5. O Representado prosseguiu pondo em xeque a honestidade do Representante, inclusive ao declarar que no país *“os corruptos ocupariam cargos de presidência”*, referindo-se ao cargo atualmente ocupado por ele de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
6. Por fim, afirmou que o Representante teria *“acabado com sua vida”* em virtude de decisões proferidas no exercício do cargo, por haver, conforme a legenda do vídeo em questão, de um dos vídeos, aumentado *“em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000”*, oportunidade em também o chamou de *“advogado lobista”, “pilantra”* e *“sem noção”*, dentre outras acusações de correlata natureza.
7. Veja-se a transcrição das declarações constantes de Ata Notarial lavrada no 3º Tabelionato de Notas da Capital, bem assim da legenda aposta na publicação (doc. n. 03), *in verbis*:

“Bom dia galera linda tudo bem? Como é que ta no meu instagram? Legal, po voltei agora, voltei pro Maranhão, pro meu querido Maranhão não



entendi nada do que ta acontecendo, eu vim aqui pra denunciar, para que volte o gerente geral, excelência Dr Ronaldo Desterro eu adoro o senhor, admiro o seu trabalho, mas o senhor também como eu foi enganado, o senhor afastou 5 gerentes entendeu? Principalmente o meu gerente entendeu? Que Tanto que me atendeu bem, o Sr Jece Junior, e o Superintendente que nem atende a minha mãe idosa que sumiu 20 milhões da conta dela o Sr não afasta, então pelo menos ao invés de afastar o superintendente que também é um retardado parece que chegou de fora, eu não sei por que que chamam gente de fora pra assumir coisa daqui, tem tanto maranhense competente, inclusive esse senhor que é vítima de racismo o senhor Jece Junior, por que tiraram ele por que ele é negro né, por que se fosse branco tava lá, então pelo menos excelência volte, outra coisa que eu também descobrir também no Maranhão, que o Paulo Velten aquele safado daquele advogado, que não sei como assumiu o cargo de Desembargador aqui no Maranhão tanto Desembargador honesto o CNU também está sendo enganado? Como é que afasta o Desembargador Guerreiro que prendeu aquele Clodomir Paz desgraçado! o Desembargador Bayma que prendeu um monte de bandido aqui e deixa esse ladrão desse Paulo Velten, ladrão advogado que eu denunciei pro CNU desde 2007. Caralho a tu ta no poder né, tu é presidente é? Agora tu é presidente? Por que no Brasil é tudo ao contrário os corruptos viram presidente e os honestos são afastados, chega de injustiça caralho, vem me processar Paulo Velten bandido, ladrão, nem juiz tu foi como tu foi parar no Tribunal de Justiça? Ladrão, safado, tenho mais nada a perder tu já acabou com minha vida desgraçado."

* * *

"Eu não acredito! Aquele Advogado lobista, além de Desembargador, agora virou "presidente do TJMA" o Flávio Dino..eu te admirava tanto como Governador e agora Ministro do nosso amado Brasil, mas colocar o Pilantra do Paulo Velten que em 2007 aumentou em 1000% um despacho de um juiz, lembro como se fosse hoje..de 80 mil este Sem Noção,,, aumentou p 800.000, a sentença de um advogado pilantra tbm Stenio de merda..filho do Desembargador até honesto, mas enfim, Paulo Velten tinha que estar de pijama e nao, jamais jamais mesmo na Presidência do nosso Renomado TJMA!!!?"

8. Em um segundo vídeo, com duração de 01min:39seg, o Representado voltou a ofender o Representante, chamando-o de "*filho da puta*", bem como tentou desqualificar a sua imagem profissional ao afirmar que ele seria um advogado que "*não saberia como fazer uma petição*" (doc. n. 04). A propósito:

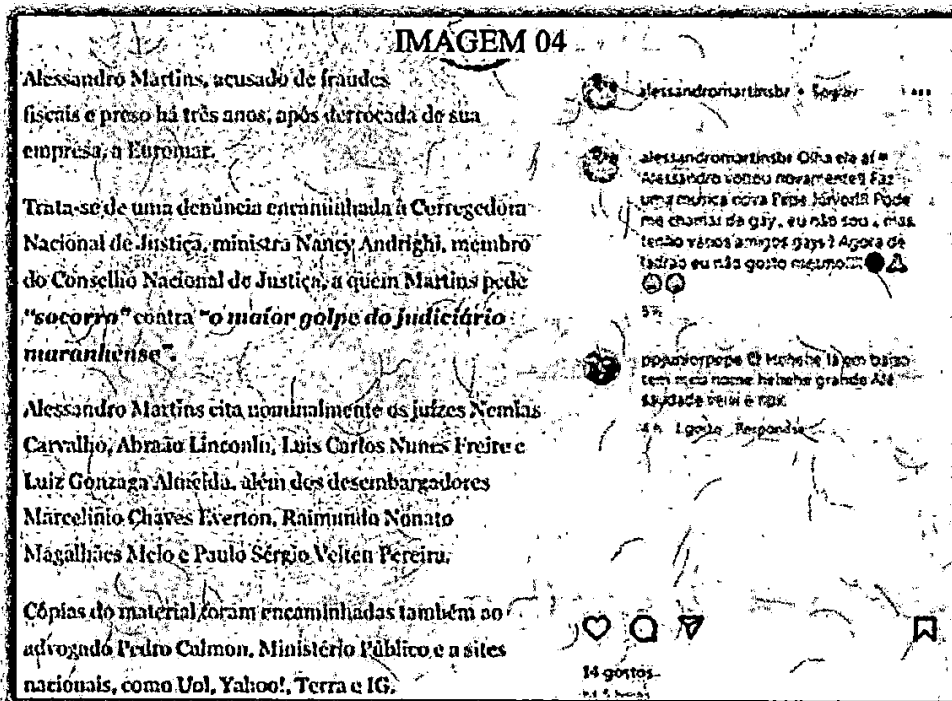
"Não, eu tô bem eu tô bem, tô respirando tô respirando, me empolguei um pouquinho no vídeo excelência, desculpa, não sei por que fui parar no Paulo Velten, era só pra falar mesmo do Jece né, que com racismo o racismo continua nesse Brasil, o principal dessa mensagem é que enganaram também o excelentíssimo Juiz o Dr Ronaldo Desterro, que afastou um negro né, por que se fosse branco tava no poder então a gente tem que resolver esse negócio logo por que só esse cara voltando pra me rever os 20 milhões que sumiram da conta da família Martins, fruto da indenização daqueles filha da puta daqueles parente do Hitler lá da Volkswagen que fizeram caçada, é



isso doutor, desculpa ai ter postado no instagram, eu sei que esse filho da puta vai querer me perseguir me processar, mais ele é um advogado não sabe fazer uma petição, não sei como é que foi parar no Tribunal de Justiça é um filho da puta, entendeu? Não vou postar isso aqui, isso é só entre nós, fica com Deus eu tô calmo, tô mais calmo, mais não dá, eu fico assim dormindo e vendo tudo de cabeça pra baixo meu Deus do Céu, mas vamos nós, vamos ver se isso ai repercute pelo amor de Deus, que os Blogueiros bote tudo isso na mídia por que eu não tô mentindo, tô falando a verdade, eu sei que quem fala a verdade no Brasil quem é honesto só toma no Rabo, mais é a vida, beijo te amo".

9. Não bastasse, o Representado ainda postou *prints* de uma publicação de blog envolvendo a suposta denúncia, com legendas de cunho injurioso em relação ao Representante e a membro do Ministério Público, nas quais também pede que o cantor maranhense "Pepê Jr" fizesse uma "música" sobre o caso. Veja-se:





10. Como dito, tais publicações foram divulgadas no perfil do Instagram do Representado, que conta atualmente com 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) seguidores. Além disso, as declarações difamatórias e injuriosas foram amplamente veiculadas em blogs¹, redes sociais e aplicativos de mensagens (doc. n. 05).

11. Diante disso, o Representante – na qualidade de agente público que não se descarta do dever de prestar contas à sociedade – emitiu nota no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em que esclareceu a suposta imputação de que teria aumentado “em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000”, nos seguintes termos (doc. n. 06), in verbis:

¹ <https://www.netoferreira.com.br/ex-dono-da-euromar-alessandro-martins-chama-presidente-do-tribunal-de-bandido-e-ladrao/>,
<https://isaiasrocha.com.br/destaque/em-video-alessandro-martins-ataca-desembargador-paulo-velten-safado-bandido-ladrao/>,
<https://marrapa.com/maranhao/alessandro-martins-parte-para-cima-de-paulo-velten-safado-bandido-ladrao/>,
<https://www.marcoareliodeca.com.br/2024/01/09/ crise-que-gerou-ataques-de-alessandro-martins-a-paulo-velten-remonta-a-2007/>,
<https://oimparcial.com.br/noticias/2024/01/presidente-do-tjma-emite-nota-de-esclarecimento-sobre-video-de-alessandro-martins/>,
<https://www.marcoareliodeca.com.br/2024/01/11/paulo-velten-esclarece-de-novo-polemica-com-alessandro-martins/>,
<https://uispablo.com.br/politica/2024/01/presidente-do-tjma-esclarece-acusacoes-de-alessandro-martins/>,
<https://www.netoferreira.com.br/apos-ser-atacado-presidente-do-tj-diz-que-vai-processar-ex-dono-da-euromar/>,
<https://www.blogdolorgearagao.com/2024/01/10/paulo-velten- responde-as-agressoes-de-alessandro-martins/>,
<https://www.zecasoaes.com/2024/01/10/paulo-velten-esclarece-agressoes-de-alessandro-martins/>.



Diante da repercussão dos vídeos que circularam nas mídias sociais e blogs na data de ontem (9/1/2024), nos quais sou moralmente ofendido pelo senhor Alessandro Martins, por haver, conforme a legenda de um dos vídeos, aumentado “em1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000” (sic.), considerando minha condição de agente público que deve prestar contas à sociedade, venho objetivamente esclarecer o seguinte:

1º) O voto que apresentei no julgamento do recurso de Apelação nº 9.228/2012, gerador das agressões do senhor Alessandro Martins, efetivamente fixou em R\$ 800 mil os honorários de seus ex-advogados, que ingressaram em juízo por não terem recebido pelos serviços prestados;

2º) Esse montante correspondia a menos de 2% dos quase R\$ 47 milhões obtidos pela Euromar e seus sócios (entre os quais o senhor Alessandro Martins) no acordo realizado em razão da ação indenizatória elaborada pelos seus ex-advogados contra a Volkswagen do Brasil e o Banco Volkswagen;

3º) Meu voto, predominante em um primeiro momento e mais favorável ao senhor Alessandro Martins, acabou vencido, tendo prevalecido o entendimento, devidamente fundamentado, da maioria dos membros da então Quarta Câmara Cível que, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 36.639/2012, fixou o valor dos honorários em cerca de R\$ 7 milhões, o equivalente a 15% do benefício econômico obtido;

4º) A decisão definitiva e majoritária do Colegiado não foi objeto de recurso, tendo as partes se conformado com o resultado do julgamento;

5º) Esses são os esclarecimentos devidos à sociedade, os quais submeto à crítica civilizada das pessoas de bem.

6º) As ofensas dirigidas à minha pessoa pelo senhor Alessandro Martins serão tratadas em sede própria, nas esferas cível e penal, nos termos da lei.

São Luís, 10 de janeiro de 2024
Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira
Presidente do TJMA

12. Conforme se verifica, diante da iminente reforma do valor dos honorários fixado no 1º grau, a posição do Representante – tanto no julgamento da Apelação n. 9.228/2012, quanto no julgamento dos Embargos de Declaração n. 36.639/2012 – foi sempre mais benéfica ao Representado, não tendo prevalecido, contudo, face ao entendimento do órgão colegiado (doc. n. 07).

13. Assim, com mais razão, jamais poderia ter atribuído ao voto proferido pelo Representante, no escorreito exercício de suas funções jurisdicionais, a suposta “derrocada de sua vida”, nem ofendido sua honra e imagem em razão disso.

14. As declarações feitas, além de difamatórias, injuriosas e absolutamente levianas,



repercutem negativamente para a imagem do magistrado e do Poder Judiciário Maranhense perante a sociedade, especialmente diante da postura acintosa e escarnekedora manifestada pelo Representado, o qual insiste em fazer pouco caso das possíveis consequências legais de suas ações.

15. Como visto, o Representado não mediu esforços ou palavras para violar e ultrajar a honra do Representante, deturpando ainda informação referente à sua atuação jurisdicional no processo em questão, com o único fim de macular a sua imagem enquanto magistrado e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem assim de gerar polêmica nas redes sociais com o objetivo de autopromoção.

16. Prova disso é que, além de solicitar expressamente nos vídeos que eles fossem repercutidos e que os blogueiros “botassem tudo na mídia”, o Representado ainda apareceu no dia seguinte na companhia do cantor “Pepê Jr”, o qual, a pedido, compôs uma “música” fazendo chacota da situação e reforçando as ofensas proferidas (“*ele é polêmico e gosta de aprontar [...] respeita a sua lei, ladrão com ele não tem vez*”) – doc. n. 08.

17. Esses, pois, os fatos que caracterizam os atos atentatórios à honra do Representante, tipificados, a princípio, nos arts. 139 e 140 do Código Penal.

2 | AUTORIA E MATERIALIDADE

18. Esses Não há dúvidas de que os fatos aqui narrados, tipificados como crimes contra a honra de funcionário/agente público, foram praticados pelo Representado.

19. Tudo resta atestado pelos vídeos e *prints* de publicações no perfil do Representado na rede social *Instagram*, objeto de Ata Notarial lavrada no 3º Tabelionato de Notas da Capital (*vide* doc. n. 03), além de prova da sua repercussão nas mídias sociais e em blogs; já suficientes para evidenciar a autoria e a materialidade dos delitos.

20. Conforme demonstrado, o Representado, por meio da rede social *Instagram*, publicou declarações em vídeo e em texto nas quais apresentou informação distorcida da atuação jurisdicional do Representante em determinado caso concreto, além de menosprezar/desrespeitar: 1) o seu acesso ao Tribunal mediante o quinto constitucional, nos idos de 2007, 2) os muitos anos de dedicação séria e abnegada ao Poder Judiciário e 3) o cargo atualmente ocupado de Presidente do



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cuja gestão foi determinante para que o TJMA conquistasse o Selo Ouro no Prêmio CNJ de Qualidade de 2023 (doc. n. 09).

21. Não bastasse, ainda insultou o Representante chamando-o de como “safado”, “bandido”, “ladrão” e “desgraçado”, “advogado lobista”, “pilantra”, “sem noção”, “filho da puta”, dentre outras acusações de correlata natureza.

22. *In casu*, quando da ocorrência dos fatos aqui narrados, o Representado teve a única pretensão de denegrir gratuitamente a imagem do Representante enquanto agente público perante a sociedade, inclusive, para fins de autopromoção. As manifestações externadas também pretenderam ofender a honra subjetiva do Representante, que se viu aviltado moral e profissionalmente. Tal situação caracteriza claramente os crimes de difamação e injúria.

23. Ressalta-se ainda que as ofensas desferidas pelo Representado deram-se em razão da condição de Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Representante, tendo sido realizadas por meio de suas redes sociais, ou seja, foi cometido/divulgado em modalidade de rede social da rede mundial de computadores, por meio que facilitou a divulgação da falsa narrativa e das ofensas proferidas, a fazer incidir as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e III e §2º do art. 141 do Código Penal².

24. Destarte, as condutas narradas estão a merecer a devida responsabilização por parte do Ministério Público, a quem compete, concorrentemente³, nos casos de crime contra a honra de funcionário/agente público, promover a respectiva ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

²Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
[...]

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

³ Súmula 714 do STF: “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”.



3 | PEDIDOS


25. DO EXPOSTO, com a presente representação, requer seja determinada a promoção da competente ação penal pública condicionada em face do Representado, com base nos elementos de prova ora juntados, ou, não sendo esse o entendimento, seja determinada a instauração da competente persecução investigatória, de modo que, finda a fase inquisitória, sejam adotadas as medidas cabíveis, com a instauração da ação penal correspondente.

26. Os subscritores da presente declaram ser autênticas todas as cópias que a instruem, na forma da lei e sob sua responsabilidade pessoal.

27. Por fim, requer que, sob pena de nulidade, as intimações/notificações do Representante sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Sidney Filho Nunes Rocha, OAB/MA 5.746.

P. Deferimento.

São Luís/MA, 15 de janeiro de 2024.


p.p. SIDNEY FILHO NUNES ROCHA
Advogado - OAB/MA 5.746


p.p. ZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA
Advogada - OAB/MA 17.579





DOC. N. 10



PODER JUDICIÁRIO / MÍDIAS / NOTÍCIAS

É Ouro: TJMA sobe de patamar no Prêmio CNJ de Qualidade

O presidente do Tribunal, desembargador Paulo Velten, recebeu o prêmio em Salvador, no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, organizado pelo CNJ e pelo STF

05/12/2023

Paulo Lafene



A comitiva do Poder Judiciário comemorou a conquista no evento nacional na capital baiana

foto/divulgação: Ascom/TJMA

O Tribunal de Justiça do Maranhão conquistou o Prêmio Ouro na categoria Justiça Estadual do Prêmio CNJ de Qualidade 2023. O presidente do TJMA, desembargador Paulo Velten, recebeu a premiação no Centro de Convenções de Salvador, nesta terça-feira (5/12), durante o segundo e último dia do 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

“Estamos aqui, diretamente de Salvador, na Bahia, no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, com muita alegria, comemorando esse reconhecimento público e nacional ao Poder Judiciário do Maranhão. Conseguimos a premiação Ouro, a nossa melhor performance em toda a história. Viemos da premiação Prata, que repetimos no ano passado, e agora avançamos para o Ouro. Todos estão de parabéns: desembargadores, juízes, servidores, nossos colaboradores, todos, de algum modo, se empenharam para que o Tribunal performasse dessa forma”, comemorou o desembargador Paulo Velten.

A comitiva também foi composta pelo corregedor-geral da Justiça, desembargador Froz Sobrinho, pelos juízes Márcio Brandão (auxiliar da Presidência e coordenador da Assessoria de Gestão Estratégica e Modernização do Tribunal) e Rodrigo Terças (Coordenadoria do Pje); pela juíza Tereza Nina (auxiliar da CGJ) e por Bianca Soares, também do Planejamento Estratégico do TJMA.



A Corte maranhense alcançou 1.302 pontos, índice equivalente a 75,7% da pontuação máxima da premiação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, dentro dos quatro eixos para a avaliação: Governança; Produtividade; Transparência; Dados e Tecnologia.

SEGUNDO MAIS TRANSPARENTE

No eixo Transparência, o TJMA obteve o segundo lugar geral entre todos os 27 tribunais estaduais e do Distrito Federal e Territórios, com 110 pontos, 91,67% da pontuação máxima, atrás apenas do TJPI, com 120 pontos.

Em Governança, o Tribunal maranhense obteve a quarta melhor colocação de todos os tribunais estaduais, com 363 pontos, 88,54% da pontuação total. Em Dados e Tecnologia, foi o oitavo melhor tribunal estadual do Brasil, com 520 pontos, 90,43% do total; e em Produtividade, ficou entre os 15 melhores dos 27 tribunais estaduais, com 309 pontos, 50,24% do total.

“Quero dizer que já temos todas as bases para disputar no ano que vem a premiação Diamante. E por que digo isso? Dos quatro eixos que foram avaliados pelo CNJ, o Tribunal de Justiça do Maranhão obteve uma performance Diamante no eixo Transparência, no eixo Governança e no eixo Dados e Tecnologia. Apenas no eixo Produtividade que nós ficamos com a premiação Prata e que, tudo somado, nos levou a premiação Ouro. Mas, se nós, no próximo ano, já aumentarmos a nossa produtividade - e nós vamos fazer isso, porque nós estamos em uma curva ascendente -, eu tenho certeza que, brevemente, o Tribunal de Justiça do Maranhão, quiçá já no ano que vem, será o grande candidato ao prêmio Diamante no Conselho Nacional de Justiça. Muito obrigado pela sua atenção e o momento é de todos nós festejarmos. O Tribunal de Justiça do Maranhão, o Poder Judiciário do Maranhão está de parabéns. Muito obrigado”, finalizou o presidente.

SUPERIOR

O percentual do TJMA foi bem superior ao seu desempenho no ano passado, quando foi contemplado com o prêmio Prata, com 63,29%. No Painel de Resultados do Prêmio, o Tribunal maranhense aparece em quinto lugar, entre os sete tribunais estaduais contemplados com o Prêmio Ouro, e em décimo lugar, entre todos os tribunais de justiça e do Distrito Federal e Territórios, incluindo as categorias Diamante, Ouro e Prata.

MAIS MARANHÃO



Dois desembargadores do TJMA, José Luiz Almeida e José Gonçalo Filho, mas na condição de presidente e vice-presidente/corregedor do TRE-MA, respectivamente, também foram agraciados com o Prêmio CNJ de Qualidade 2023. A Corte eleitoral maranhense ficou em terceiro lugar na Categoria Diamante, mesma posição dentre todas da Justiça eleitoral no Brasil, com 97,4% da pontuação máxima, atrás apenas do TRE-MS (98,8%) e do TRE-AP (97,5%).



De acordo com a organização, a premiação utiliza uma metodologia de avaliação dos tribunais sob o olhar do acompanhamento das políticas judiciárias, eficiência, gestão e organização de dados. Em cada segmento de justiça, os tribunais são classificados em três categorias: "Diamante", "Ouro" e "Prata". O tribunal que mais se destaca entre todos os 90 e que atinge maior pontuação é contemplado com o "Prêmio Excelência".

DESDE 2019

O Prêmio CNJ de Qualidade foi criado em 2019, em substituição ao antigo Selo Justiça em Números, implementado desde 2013. Ao longo dos anos, vários critérios foram sendo aperfeiçoados e incluídos no regulamento da premiação, que é dividida em quatro eixos principais: governança; produtividade; transparência; dados e tecnologia.

Agência TJMA de Notícias
asscom@tjma.jus.br

GALERIA DE FOTOS



ULTIMAS NOTÍCIAS

[ver mais](#)

1/01/2024

Maranhão inaugurou 10 novos Escritórios Sociais em 2023

2/01/2024

Desembargador Jamil Gedeon é o plantonista de 2º Grau neste fim de semana

10/01/2024

Nota de Esclarecimento do presidente do TJMA, desembargador Paulo Velten

10/01/2024

TJMA divulga metas e indicadores para GPJ 2024

NOTÍCIAS RELACIONADAS

18/12/2023

TJMA acumula conquistas e se destaca nacionalmente em ano dourado

18/12/2023

Atividade simples com bolinhas é aliada da saúde

15/12/2023

Judiciário lança edital para nova sede do TJMA

14/12/2023

Norma que previa perda de mandato de prefeito é inconstitucional, diz TJMA

Tribunal de Justiça do Maranhão

Praça D. Pedro II, s/n - Centro
São Luís - Maranhão - CEP:65.010-905
CNPJ nº 05.288.790/0001-76
(98) 3198-4300

©2018 Todos os direitos reservados.

Corregedoria Geral da Justiça

Rua Engenheiro Couto Fernandes, s/nº - Centro
São Luís - Maranhão CEP: 65.010-100





ANEXO I





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
DIRETORIA DO FERJ

Pagar com cartão

Guia de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Maranhão

Número da Guia	Pagar este documento até
24.057.301.001.693.969-4	15/02/2024
Data de emissão	Valor total do documento
16/01/2024	R\$ 4.558,80
Cedente	CNPJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ	04.408.070/0001-34

Serventia
SÃO LUÍS - SÃO LUÍS - TERMO JUDICIÁRIO - VARAS

Dados do Processo
Número:
Autor/Requerente: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Réu/Requerido: Praça D. Pedro II, s/n, Centro

Sacado
PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Praça D. Pedro II, s/n, Centro
São Luís/MA CEP: 65075-180

Composição do Documento de Arrecadação

ATENÇÃO: Documento pago exclusivamente no Banco do Brasil e correspondentes bancários, preferencialmente nos postos de autoatendimento.


Nº DA CUSTA: 92772024 TOTAL: R\$ 4.558,80

CUSTAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parâmetros informados:
Valor da Ação R\$ 100.000,00
Nº Citações Urbanas: 1
Nº Citações Rurais: 0
Nº Citações Eletrônicas: 0
Recolhimento em dobro: Não

Resultado do cálculo:
7.1 Contadoria R\$ 245.75
4.1 Custas processuais R\$ 3572.83
6.1 Distribuição R\$ 5.65
Lei nº7799/02 Taxa judiciária R\$ 690
11.1.1 Citações/Intimações Urbanas R\$ 44.57

(ART. 98, § 5º CPC) Desconto 0,00
(ART. 98, § 6º CPC) Parcelamento 1 x 4.558,80

PAGUE A GUIA VIA PIX
ATÉ 15/02/2024 ÀS 20H



85800000045 3 58800517202 6 40215240573 0 01001693969 4

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

85800000045 3 58800517202 6 40215240573 0 01001693969 4

Nº Guia: 24.057.301.001.693.969-4
Vencimento: 15/02/2024





Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 412019
Código de validação: 0DCB32AC85

Dispõe sobre procedimentos de pagamento e parcelamento de débitos judiciais por meio de cartão de débito ou crédito e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão tomada na sessão plenária administrativa do dia 17.07.2019, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar os procedimentos relativos ao parcelamento de débitos decorrentes de custas e despesas processuais, previstos no art. 14-B, parágrafo único da Lei nº 9.109 de 29 de dezembro de 2009, incluído pela Lei nº 10.534 de 31 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO que a facilitação no pagamento de débitos referentes às custas e despesas processuais garante efetividade na arrecadação de receitas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ, bem como minimiza os custos com a realização da cobrança desta receita por meio de procedimento administrativo e de executivos fiscais e, por consequência, atua como fator de desjudicialização deste tipo de ação;

CONSIDERANDO que o objetivo e utilidade do processo de execução fiscal é reaver a verba do erário, o que não ocorrerá se os gastos com a cobrança superarem o valor a ser arrecadado;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9.424, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a não promoção de cobrança judicial da dívida ativa considerada de pequeno valor, com as modificações advindas pela Lei nº 10.325 de 25 de setembro de 2015, estabeleceu como piso para cobrança judicial da dívida ativa cujo valor consolidado seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoável duração do processo, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 4º do Código de Processo Civil, que acresce o mesmo princípio à fase satisfativa da demanda;

CONSIDERANDO que a conciliação é uma política adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão como instrumento de pacificação social, com foco no fortalecimento dos métodos consensuais que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação;

CONSIDERANDO que no cenário atual o crescente uso de meios eletrônicos de pagamento, os cartões de débito ou de crédito são formas de pagamento que permitem a dedução do valor de um pagamento diretamente na conta-corrente ou poupança do titular, na primeira opção, ou o comprometimento de pagamento dentro de determinado prazo, na segunda opção;

CONSIDERANDO que a ampliação das formas de pagamento garante aos litigantes a possibilidade de realizar os adiantamentos decorrentes da lei, sem prejuízo da garantia de gratuidade da justiça, permitindo ao não beneficiário uma alternativa de pagamento que melhor atenda a seu planejamento financeiro;

RESOLVE:

Art. 1º Sem prejuízo das formas de pagamento já adotadas pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, fica autorizado o uso de cartão de débito ou crédito para pagamento de débitos judiciais, bem como de acordos realizados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e nos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

§1º Para efeitos desta Resolução, consideram-se débitos judiciais, os valores devidos a título de custas processuais, bem como aqueles decorrentes de processos judiciais.

§2º Por liberalidade, aquele que tiver o ônus de adiantar ou quitar as custas processuais e débitos judiciais, poderá fazê-lo de forma parcelada por meio de cartão de crédito.

Art. 2º O pagamento das custas processuais previstas na Lei nº 9.109/2009, bem como as demais dívidas judiciais, dar-se-á mediante quitação de guia de arrecadação por pagamento em dinheiro ou por cartão de débito ou crédito, quando esta opção estiver disponível.

Parágrafo único. Quando o pagamento for realizado por cartão de crédito, o devedor arcará com os custos desta modalidade de pagamento, incluindo juros e despesas operacionais eventualmente cobrados pela instituição financeira.

Art. 3º É vedado o parcelamento das custas de processo em trâmite, previsto no art. 14-B, parágrafo único, da Lei nº 9.109/2009, para pagamento em dinheiro, de valor inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§1º As guias de arrecadação de que tratam o *caput* serão emitidas em um só ato, sendo a primeira com vencimento em 5 (cinco) dias e as demais com intervalo de 30 (trinta) dias entre si.

§2º A data de vencimento da guia não alterará a contagem dos prazos processuais.

§3º O parcelamento realizado através de guia de arrecadação será concedido exclusivamente por decisão judicial e ficará limitado a 04 (quatro) parcelas.





Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

§4º Deferido o parcelamento, a secretaria judicial deverá acompanhar a regularidade do pagamento, através de sistema disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, certificando a ocorrência de inadimplência ou a quitação do parcelamento.

§5º O inadimplemento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais.

Art. 4º À exceção das custas processuais, os débitos judiciais poderão ser quitados mediante pagamento de Guia de Depósito Judicial Ouro – DJO, expedida pelo Banco do Brasil, podendo ser utilizada a modalidade de pagamento via cartão de débito ou crédito, nos termos do artigo 2º, desta Resolução, atendidos os requisitos tecnológicos e operacionais.

Parágrafo único. Confirmado o pagamento, o juízo competente expedirá o alvará judicial para levantamento do valor, devendo observar o recolhimento das custas judiciais, quando devidas.

Art. 5º Os valores oriundos de custas processuais e multas devidas ao FERJ, inscritos no Siaferj-Web e aqueles já inclusos na Dívida Ativa do Estado, poderão ser quitados através de parcelamento realizado diretamente na Diretoria do Fundo, com os acréscimos legais.

§1º O parcelamento de que trata o *caput* será concedido, exclusivamente, por decisão do Diretor do FERJ, e ficará limitado a 06 (seis) parcelas, respeitado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada parcela.

§2º Os limites do parágrafo anterior não se aplicam ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito.

Art. 6º Nas ações de execução e no cumprimento de sentença em face da parte que seja devedora também de custas e despesas processuais, o valor devido será somado ao da execução em caso de determinação de penhora on-line.

§1º Havendo bloqueio de valores, o valor correspondente às custas e despesas processuais será creditado na conta do FERJ, mediante expedição de autorização para quitação de guia de arrecadação expedida para este fim.

§2º Frustrado o pagamento das custas e despesas processuais por meio de penhora on-line, o débito deverá ser inscrito no sistema Siaferj-Web, observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.109/2009.

Art. 7º A modalidade de pagamento referida no art. 1º poderá ser estendida aos repasses obrigatórios previsto na Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000 e 130, de 29 de dezembro de 2009 e demais valores devidos pelas serventias extrajudiciais ao FERJ e ao Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais – FERC.

Art. 8º A Diretoria de Informática e Automação do Tribunal de Justiça responsabilizar-se-á pela solução tecnológica necessária à interoperabilidade da execução da presente Resolução.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/07/2019 10:12 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

138/2019	30/07/2019 às 11:22	31/07/2019
----------	---------------------	------------





ANEXO II





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2076198 - GO (2022/0050181-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TEREZINHA ROSA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ÁTILA NAVES AMARAL
ADVOGADOS : LAUDO NATEL MATEUS - GO020855
LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO *FACEBOOK* E *YOUTUBE*. MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O valor da indenização do dano moral há de ser fixado, porém, com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a quantia arbitrada nas instâncias ordinárias não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Terezinha Rosa Vasconcelos da Silva contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 787):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO *FACEBOOK* E *YOU TUBE*. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.



Nas razões recursais, a agravante alega "não ser necessário o reexame das provas acostadas aos autos, mas apenas uma breve análise da decisão atacada e, segundo o entendimento dessa Colenda Corte, quando a questão controvertida está bem delineada no acórdão recorrido, não há incidência do enunciado da Súmula 7/STJ" (e-STJ, fl. 799).

Enfatiza que não pretende rediscutir a conduta eventualmente praticada nem o suposto dano moral sofrido. Igualmente, não visa discutir o alegado nexos de causalidade. "Ao contrário, busca-se apenas o reconhecimento [de] que o valor fixado a título de danos morais exacerba em muito a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, ofendendo as balizas estabelecidas pela jurisprudência Especial" (e-STJ, fl. 800).

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 807-828 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão recorrida.

No tocante à existência de ato ilícito a configurar indenização por danos morais, a Corte de origem fundamentou sua decisão da seguinte forma (e-STJ, fls. 387-397):

Afirma o autor/recorrido, que as exposições do vídeo possuem a nítida intenção de denegrir sua imagem, oportunidade em que aponta a proteção que a Constituição Federal garante aos direitos da personalidade. Defende a reparação indenizatória como devida, no patamar arbitrado na instância *primeva*, como meio hábil a reprimir novos abusos e compensar pelos dissabores sofridos pelo ato alegadamente perpetrado pela recorrente.

A demandada, em sua defesa, nega a autoria da publicação na plataforma *YouTube*, mas admite o compartilhamento do vídeo na rede social *facebook*. Afirma ser pessoa de poucos ou nenhum conhecimento na área de informática, apta a lhe permitir a publicação nos termos em que ocorrida. Pede a cassação da sentença, ou, a improcedência do pedido, ou, ainda, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Diante da sentença de procedência, recorre a demandada devolvendo à apreciação a totalidade das questões controvertidas nos autos.

Com efeito, a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais: a) a ação do agente, b) o resultado lesivo e c) o nexos



causal entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva.

(...)

O deslinde da controvérsia passa, então, pelo exame do conjunto probatório existente nos autos, cabendo ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de sua pretensão. E, da análise do conteúdo da postagem que embasa a pretensão e da prova produzida nos autos, entendo que a parte autora logrou comprovar suas alegações, na medida em que restou demonstrada a afirmada calúnia e difamação.

Com efeito, resta evidente pelo conteúdo da postagem realizada pela demandada que esta era dirigida à parte autora, haja vista a citação nominal. Registre-se que a própria recorrente atesta que compartilhou o vídeo em sua rede social – facebook –, além da informação de que sua sobrinha quem retirou o vídeo da plataforma de compartilhamento You Tube.

Conforme se depreende dos autos e nos termos ressaltados pelo magistrado singular:

“(...) importante fixar a premissa que os fatos apresentados no vídeo não são verdadeiros, pois não há condenação do autor pela prática do crime de corrupção, quando do julgamento da ação eleitoral em que figurava como parte o vereador Izídio Alves. sequer houve investigação quanto ao caso. O que houve de fato, com a publicação do vídeo, foi a ofensa moral sofrida pelo requerente, que é magistrado, pessoa pública, que se viu injustamente caluniado com a publicação do vídeo, sendo acusado da prática do crime de corrupção, que constitui calúnia, pois é atribuir a alguém, a prática de um fato definido como crime, falsamente, é o caso em testilha, que resta configurado, dicitão do art. 138 do Código Penal Brasileiro.”

Destaque-se que esta relatoria não ignora o direito à livre manifestação do pensamento, mas tal não pode, como cediço, ser exercido de forma destemperada, de modo a causar violação aos atributos da personalidade, tal como no caso dos autos.

Nesse diapasão, resta evidenciado que a demandada/apelante abusou do seu direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, em conduta ilícita que causou danos morais à parte autora/apelada, mormente considerando que a postagem ataca a atividade profissional – magistratura – exercida pelo autor na condição de “juiz eleitoral”, afirmando ter conduta social contrária a todos os parâmetros éticos, morais e probos, além de lhe imputar o crime de corrupção.

Assim, tenho que o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, para caracterização do dano é necessária somente a prova do fato ilícito e do nexos causal entre o ilícito e a lesão a direito de personalidade.

(...)

Dessa forma, evidenciado o abuso no exercício do direito à liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, assim como o caráter ofensivo da postagem contra a pessoa da parte autora e o nexos de causalidade entre o ilícito e a violação aos atributos da personalidade, deve ser mantida a sentença que condenou a demandada/recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

(...)



No caso concreto, identifica-se abuso no direito à liberdade de expressão pela requerida/apelante e de manifestação do pensamento, em conduta ilícita que extrapolou os limites do razoável, atacando não somente a pessoa do autor/recorrido como também toda uma categoria e atividade profissional, qual seja, a magistratura, exercida pelo autor na condição de "juiz eleitoral". Como já mencionado em linhas pretéritas, as afirmações realizadas no aludido vídeo e compartilhadas pela recorrente em sua rede social facebook, apontam conduta social do autor/recorrido contrária a todos os parâmetros éticos, morais e probos, além de lhe imputar o crime de corrupção, afirmações infundadas e desprovidas de qualquer lastro probatório, conduta que deve ser obstada ao fito de que não mais ocorra. Sopesados tais aspectos fáticos e considerando a gravidade da conduta ilícita imputável à requerida/insurgente, bem como a extensão dos prejuízos experimentados pelo ofendido, estimo adequado e razoável o valor indenizatório quantificado na origem, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à guisa de reparação do dano moral sofrido pelo demandante/apelado, em decorrência da conduta praticada pelo compartilhamento do aludido vídeo pela requerida/apelante.

É consabido que não há parâmetros legais para se arbitrar o valor da indenização dos danos morais. Como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o *quantum* da reparação dos danos morais é aleatório. Cabe ao magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional.

O valor da indenização do dano moral há de ser fixado, porém, com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, tem-se adotado o método bifásico de fixação, já que, "como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência



entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Tais elementos devem ser observados de modo que o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor, o que foi devidamente considerado pelo Tribunal de origem, não havendo falar em redução do valor fixado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante de tais ponderações, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, observadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.867.343/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 1º/2/2022).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.



É como voto.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Secretaria da 1ª Câmara Cível

Edifício Lourenço Office, Av. T-7, N. 371, Mezanino, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74140-110.

Telefone: (62) 3216-2522

E-mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 5069040-09.2017.8.09.0051

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO

APELANTE: TEREZINHA ROSA VASCONCELOS DA SILVA

APELADO(A): ATILA NAVES AMARAL

RELATOR(A): EXMO(A). DES(A). LUIZ EDUARDO DE SOUSA

PRESIDIU A SESSÃO O(A) EXMO(A). SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) LUIZ EDUARDO DE SOUSA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A). JOSE CARLOS MENDONÇA

TURMA JULGADORA: 01

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 18-05-2021

DECISÃO: APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A).

SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA PELO DR. LAUDO NATEL MATEUS, REPRESENTANDO O APELADO.

VOTARAM COM O(A) RELATOR(A):

O(A) EXMO(A). SENHOR(A) DES(A). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

O(A) EXMO(A). SENHOR(A) DES(A). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

Goiânia - GO, 19 de maio de 2021

Bel. Macxwell Pietor Ribeiro Lemes

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER ÍNDICE (DISTRIBUIR/APÓS ÍNDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:25



Processo: 5069040-09.2017.8.09.0051
Movimentacao 150 : Extrato da Ata de Julgamento Inserido
Arquivo 1 : extrato_ata_de_julgamento_sessao_18052021_0900.html

(e-STJ Fl.382)

Secretário da 1ª Câmara Cível

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:25

Documento recebido eletronicamente da origem



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2021 16:32:01

Assinado por MACWELL PIETOR RIBEIRO LEMES

Validação pelo código: 10463561087163546, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - 17/01/2024 12:42:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011712425504200000102326900>

Número do documento: 24011712425504200000102326900

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5069040-09.2017.8.09.0051**, da Comarca de GOIÂNIA, interposta por **TEREZINHA ROSA VASCONCELOS DA SILVA**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do RELATOR, a Des^a. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Des^a **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **LUIZ EDUARDO DE SOUSA**.

COMPARECEU à sessão, o Dr. LAUDO NATEL MATEUS, que fez sustentação oral em favor do apelado.

PRESENTE à sessão o Procurador de Justiça, Dr. **JOSÉ CARLOS MENDONÇA**.

Custas de lei.

Goiânia, 18 de maio de 2021.

LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5069040-09.2017.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : TEREZINHA ROSA VASCONCELOS DA SILVA

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER ÍNDICE (DISTRIBUIR/APÓS ÍNDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:26

Documento recebido eletronicamente da origem

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2021 14:44:12

Assinado por LUIZ EDUARDO DE SOUSA

Validação pelo código: 10403561087303978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Assinado eletronicamente por: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - 17/01/2024 12:42:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011712425504200000102326900>

Número do documento: 24011712425504200000102326900

Num. 109965541 - Pág. 10

APELADO : ÁTILA NAVES AMARAL
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

VOTO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos encontram-se os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de recurso de *apelação cível* interposto por **TEREZINHA ROSA VASCONCELOS DA SILVA** contra a sentença proferida no Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr.º Ricardo Teixeira Lemos, nos autos da *ação de indenização com obrigação de fazer e não fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência*, proposta em seu desfavor por **ÁTILA NAVES AMARAL**.

A recorrente insurge-se contra a sentença que considerando a ocorrência de ato ilícito por si praticado – divulgação na *internet*, por meio de vídeo, de calúnias a respeito do autor/recorrido –, e, portanto, presentes os elementos da responsabilidade civil, julgou procedentes os pedidos encartados na peça vestibular, condenando a ora apelante ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor/apelado, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da data da sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado, capitalizados anualmente.

Em razão da sucumbência, condenou, ainda, a requerida/insurgente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, observando-se a suspensão da exigibilidade em decorrência de ser a parte sucumbente, beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Cinge-se a irresignação ao conhecimento e provimento do apelo, a fim de: **a)** cassar a sentença e extinguir o feito por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485. VI, CPC; ou, subsidiariamente, **b)** devolução do feito ao primeiro grau, com o objetivo da realização de diligências junto à plataforma do *YouTube*, visando a apuração da autoria da apelante no vídeo publicado; **c)** nulidade da prova testemunhal colhida durante a instrução processual e consequente indeferimento do dano moral requestado pelo reconhecimento da suspeição das pessoas ouvidas em Juízo; e, pela eventualidade **d)** redução do valor arbitrado a título de danos

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA ST-J)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:26

morais a valor razoável e proporcional à realidade financeira da recorrente.

Em proêmio, diante da retirada do presente feito de pauta (evento 122) e determinação da expedição de ofício à plataforma de compartilhamento de vídeos, denominada *YouTube* (evento 124), bem como em decorrência da resposta do custodiante de dados (movimentação nº 129), deixo de analisar o pedido da apelante relativamente ao retorno dos autos à origem, para produção de provas – item **b** dos pedidos, por *perda do objeto*.

Pois bem.

Para postular em juízo é necessário ter *interesse* e *legitimidade* (art. 17 do CPC/2015). A legitimidade concerne à relação entre as partes e o direito material posto em litígio.

O jurista Fredie Didier, analisando os requisitos para apreciação do mérito – interesse e legitimidade – refere o seguinte:

“A legitimidade para agir (*ad causam petendi ou ad agendum*) é requisito para admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

É a “pertinência subjetiva da ação”, segundo célebre definição doutrinária.

A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade *ad causam* ou capacidade de conduzir o processo. **Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, “decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso”.** (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 345.) **Destaque da transcrição.**

Transcrevo também a lição de Luiz Guilherme Marinoni sobre o tema, *in verbis*:

“É por isso que os requisitos devem ser aferidos com base na afirmação do autor, ou seja, no início do desenrolar do procedimento. Não se trata de fazer um julgamento sumário (fundado em conhecimento sumário) da presença da legitimidade e do interesse, como se eles pudessem voltar a ser apreciados mais tarde, com base em outras provas. O que importa é a afirmação do autor e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já é problema de mérito. Melhor explicando: a legitimidade.” (LUIZ GUILHERME MARINONI,

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:26

SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO. Novo Curso de Processo Civil, Teoria do Processo Civil, vol. 1, 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Editora RT, 2016, pág. 214.)

Como se vê, a legitimidade deve ser analisada *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente das alegações formuladas pelo autor na petição inicial e, no caso concreto, não há dúvida de que o autor/recorrido afirma que a recorrente veiculou vídeo, chamando-o de corrupto, alegadamente por fazer “*acordo milionário com o então candidato a vereador, Izídio Alves, para favorecê-lo*” em decisão a ser proferida na seara eleitoral.

No entanto, a ré/apelante, TEREZINHA ROSA VASCONCELOS DA SILVA, insiste na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que “*não contribuiu para a inserção do vídeo no youtube*”.

Contudo, restou incontroverso nos autos, inclusive em sede de razões do apelo, que a requerida/apelante, divulgou, pelo menos em outra rede social – *facebook* – o vídeo, cujo conteúdo apresentava acusações caluniosas ao ora recorrido, em sua honra e moral.

Nestas circunstâncias, a recorrente encontra-se legitimada a integrar o polo passivo da relação processual.

REJEITO, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que concerne à nulidade da oitiva das testemunhas do autor/apelado, entendo seja o caso de se desacolher a contradita, na medida em que firmada a destempo, considerando que o momento oportuno a tal desiderato seria entre a qualificação da testemunha e o início do depoimento. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça e também esta Corte já se pronunciaram. Vejam-se:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 414, § 1º, DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. MOMENTO OPORTUNO. 1. (...) 2. **O momento oportuno da contradita da testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento.** 3. Recurso especial não-conhecido.” (REsp 735.756/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010) **Destaque da transcrição.**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE PENSIONAMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. CONTRADITA TESTEMUNHA. MOMENTO OPORTUNO. DEPOIMENTOS

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER ÍNDICE (DISTRIBUIR/APÓS ÍNDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:26

TESTEMUNHAIS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS MAJORADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O sistema de valoração da prova adotado pelo ordenamento processual vigente é o método da persuasão racional, no qual o magistrado é livre para apreciar e valorar as provas dos autos, formando seu convencimento com os elementos de convicção existentes no processo, consoante prevê o art. 371 do CPC/2015. Amparado pelo sistema do livre convencimento motivado, o juiz pode fundamentar sua decisão na prova que entender suficiente ao deslinde da causa. **2. A contradita de testemunha deve ser realizada na própria audiência, logo após a sua qualificação ou, quando admoestada pelo juiz instrutor, antes de prestar o compromisso legal, não podendo ser deduzida em momento posterior, sob pena de preclusão.** 3. (...) 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, Apelação Cível 0143499-38.2017.8.09.0093, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2021, DJe de 08/03/2021) **Destaque da transcrição.**

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA INTEMPESTIVAMENTE. CONTRADITA À TESTEMUNHA EM MOMENTO NÃO OPORTUNO. PRECLUSÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE SE CONFIGURA COMO SHOPPING CENTER. COBRANÇA DE RES SPERATA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. (...) **2. A oposição de contradita à testemunha por sua idoneidade (incapacidade, suspeição ou impedimento) tem cabimento entre o instante posterior à sua qualificação e aquele anterior ao início da coleta de seu depoimento, restando ceifada pelo manto da preclusão a censura feita a destempo desta oportunidade, como na hipótese vertente.** 3. (...) 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA." (TJGO, Apelação (CPC) 5436197-23.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/06/2020, DJe de 08/06/2020) **Destaque da transcrição.**

Com efeito, sendo do seu interesse o descompromisso das testemunhas arroladas pela parte autora, deveria a recorrente ter oferecido a respectiva contradita e/ou expressado a nulidade relativa do ato, por ocasião da qualificação de cada uma delas em audiência.

Frise-se, outrossim, não aceitável o argumento de que "a qualificação realizada pelo Juízo foi omissa quanto ao vínculo estabelecido entre as partes", **primeiramente** porque deveria o representante da recorrente atentar-se para essa questão no momento da qualificação, e, também porquanto, a partir da ciência, o defensor não arguiu a nulidade relativa, de forma expressa, por ocasião da audiência de instrução, tendo por inarredável, portanto, a conclusão da ocorrência de preclusão temporal, estando, pois, convalidado o vício.

Afastadas as preliminares, passo à análise das questões de mérito.

No mérito, cuida-se de ação em que a parte autora reclama a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de postagem realizada na

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER ÍNDICE (DISTRIBUIR/APÓS ÍNDICE, ENVIAR PARA ST-J)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatavola - Data: 21/02/2022 12:07:26



plataforma de compartilhamento de vídeos *YouTube* em que, alegadamente, ofendeu sua honra, imputando-lhe fato criminoso, ofensivo à sua reputação e sua dignidade, como pessoa pública. O requerente/apelado disse que o vídeo veiculado apresentou as seguintes expressões:

"O Gari vereador que ficou milionário, Izídio Alves, compra sua reeleição e faz acordo milionário com o Juiz Átila Naves Amaral.

Vereador Izídio Alves compra sua reeleição usando de sua influência na COMURG, obrigou funcionários a pedirem votos a seu favor. Vídeo exibido em rede nacional mostra flagrante de funcionários em horário de serviço pedindo voto.

"Que mostra um suposto funcionário da COMURG, aqui de Goiânia, distribuindo santinhos de candidatos".

"O vídeo mostra dois homens com uniformes da COMURG, o homem de chapéu distribuiu propaganda eleitoral de um candidato de casa em casa no Setor Pedro Ludovico, uma moradora recebe os santinhos".

"É da COMUG. Eu não sei, eu não conheço." (Moradora fala)

A denúncia foi analisada pelo conselheiro da comissão de direitos eleitorais e combate a corrupção da OAB/GO, que confirmou o crime eleitoral, tanto o candidato como o suposto servidor serão investigados.

A denúncia foi feita e o processo foi aberto no MP e será julgado no próximo dia 18 pelo juiz Atila Naves Amaral, o grande problema é que já se fala nos bastidores da política é que o caso já será arquivado pois o gari vereador Izídio Alves já teria feito um acordo milionário com o referido juiz. O Vereador que um dia foi gari, enriqueceu ilicitamente e hoje usa o dinheiro público para bancar a sua vida milionária. Possui duas fazendas cheias de gado, imóveis na capital, carros de luxo, frotas de caminhões e tratores e mais 500 funcionários efetivos com gratificação na COMURG. Não podemos deixar essa vergonha ir adiante. Compartilhe esse vídeo e diga não à corrupção no Judiciário. Diga não ao Vereador Izídio Alves. Diga à política suja."

Afirma o autor/recorrido, que as exposições do vídeo possuem a nítida intenção de denegrir sua imagem, oportunidade em que aponta a proteção que a Constituição Federal garante aos direitos da personalidade. Defende a reparação indenizatória como devida, no patamar arbitrado na instância primeva, como meio hábil a reprimir novos abusos e compensar pelos dissabores sofridos pelo ato alegadamente perpetrado pela recorrente.

A demandada, em sua defesa, nega a autoria da publicação na plataforma *YouTube*, mas admite o compartilhamento do vídeo na rede social *facebook*. Afirma ser pessoa de poucos ou nenhum conhecimento na área de informática, apta a lhe permitir a publicação nos termos em que ocorrida. Pede a cassação da sentença, ou, a improcedência do pedido, ou, ainda, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Diante da sentença de procedência, recorre a demandada devolvendo à apreciação a

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:26

totalidade das questões controvertidas nos autos.

Com efeito, a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais: **a)** a ação do agente, **b)** o resultado lesivo e **c)** o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva.

Quanto ao primeiro elemento, deve haver a noção de voluntariedade, de modo que a conduta pode ser positiva ou negativa. A ação ou a omissão trata-se de aspecto físico da conduta, sendo a vontade o seu aspecto subjetivo, sua carga de energia psíquica que impele o agente. Em outras palavras, é o impulso causal do comportamento humano. Além disso, em regra, a conduta deve ser ilícita, considerando que os casos de indenização por *ato lícito* são excepcionálíssimos, só tendo lugar nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Enquanto o dolo se constitui na “*vontade consciente de violar direito*”, a culpa em *stricto sensu* se traduz no comportamento equivocado, açodado, exagerado ou excessivo da pessoa, despido da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir outro comportamento.

De se ressaltar, ainda, que a violação de um dever jurídico possibilita formular dois juízos de valor. O juízo sobre o caráter antissocial ou socialmente nocivo do ato ou do seu resultado e um juízo de valor sobre a conduta do agente, sendo necessário, sobre este aspecto, que o ato seja imputável ao ofensor, isto é, a quem tenha procedido culposamente².

Sobre a culpa como pressuposto do dever de indenizar, ensina com maestria Sergio Cavalieri Filho, *verbis*:

“Não basta a imputabilidade do agente para que o ato lhe possa ser imputado. A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo. (*Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.29)

Rui Stoco, ao seu turno, também assevera:

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:26

“(…) quando o legislado, na Parte Geral do Código Civil, conceituou o ato ilícito, fê-lo com as seguintes exigências: a existência de uma ação ou omissão voluntária; que essa ação ou omissão tenha sido praticada mediante negligência ou imprudência e que tal comportamento viole o direito preexistente, que quer dizer, que seja contra jus.

Exigiu-se, como se verifica, para que nasça o ato ilícito, além da ofensa ao ordenamento jurídico, que essa conduta tenha ocorrido intencionalmente ou por imprudência ou negligência.” (*Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 155)

Conclui-se, assim, que não basta a prática de um ato prejudicial aos interesses de outrem, sendo imprescindível a ilicitude, consubstanciada na violação de dever jurídico preexistente.

O nexa de causalidade, por sua vez, é o liame que une a conduta humana ao resultado danoso. Trata-se, igualmente, de elemento essencial da responsabilidade civil.

Como destaca Sergio Cavalieri Filho³, “o conceito de nexa causal não é exclusivamente jurídico; decorre primeiramente das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”. Por outro lado, não basta que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado. É necessário ficar suficientemente demonstrado que, sem o fato alegado, o dano não teria ocorrido.

O dano, ao seu turno, é a lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou imaterial, este ligado aos direitos da personalidade. Dano possui um sentido de diminuição do patrimônio do ofendido, por ato ou fato estranho à sua vontade, equivalendo à perda ou prejuízo. O dano é elemento fundamental da responsabilidade civil. Conforme ressalta Sergio Cavalieri Filho⁴, “sem dano não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa”.

A responsabilidade aquiliana, ademais, rege-se pelo princípio denominado de *neminem laedere*, segundo o qual a ninguém é facultado causar prejuízo a outrem, extraído do disposto no artigo 186, do Código Civil Brasileiro, o qual trata sobre o ato ilícito, *verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Do ato ilícito, deflui o inexorável dever de indenizar, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ademais, por força da redação do artigo 953 do Código Civil, "A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido".

Sabe-se, ainda, que a honra deve ser examinada sob dúplice aspecto. O subjetivo é constituído pelo juízo que cada indivíduo faz de si mesmo, ou seja, o sentimento de seu próprio valor social. O aspecto objetivo, por sua vez, é representado pela consideração que cada indivíduo tem na comunidade.

Na seara penal, são considerados crimes contra a honra a *calúnia* (art. 138, CP), a *difamação* (art. 139, CP) e a *injúria* (art. 140, CP). A calúnia, por certo, é o mais grave dos crimes contra a honra, pois a imputação falsa versa sobre fato concreto, determinado e criminoso. Aqui, o ofensor, mesmo sabendo ser o ofendido inocente, imputa à vítima um fato definido como criminoso.

Diversamente da calúnia, a difamação consiste na imputação de um ato determinado que, sem revestir-se do caráter de delito, significa uma ofensa à reputação de uma pessoa. Trata-se, pois, de um *minus* em relação à calúnia e de um *majus* no que tange à injúria. Esses dois delitos atingem a honra objetiva da vítima e, por isso, consumam-se quando a falsa imputação é ouvida, lida ou percebida por uma só pessoa, além do ofendido. Não há, pois, a necessidade de que o fato chegue à ciência de uma pluralidade de pessoas para a configuração desses crimes.

Por injúria, entende-se a palavra ou o gesto ultrajante com o qual o agente profere um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo. Conseqüentemente, na injúria, não se faz necessário sequer que seu conteúdo seja comunicado a terceiro. Ao contrário, basta que seja ouvido, lido ou percebido apenas e tão somente pelo sujeito passivo⁵.

Posta nesses termos a controvérsia, paira a dualidade de dois direitos fundamentais em aparente contradição: liberdade de expressão versus direito à intimidade.

Com efeito, para equacionar a controvérsia, não há como deixar de registrar a lição de Robert Alexy⁶, em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, na medida em que se apoia, essencialmente, na aplicação da proporcionalidade, com o método da ponderação, o qual leva em conta o grau de importância das conseqüências jurídicas de ambos os direitos em colisão: se a importância da satisfação de um direito fundamental justifica a não-satisfação do outro.

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatavola - Data: 21/02/2022 12:07:26



Diante disso, a solução do caso *sub judice* reside em uma ponderação entre dois princípios: a liberdade de expressão e o direito à intimidade, à honra e à imagem da pessoa, ambos garantidos constitucionalmente, que se postam em aparente conflito, porém, a bem de harmonizá-los, já que não existe formalmente antinomia entre preceitos constitucionais, utiliza-se o princípio da proporcionalidade, consoante bem leciona o ilustre doutrinador da responsabilidade civil Sérgio Cavalieri Filho:

“Com efeito, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’. Isso evidencia, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, que esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias.

(...)

Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos de personalidade.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 129-130)

Igualmente, Rui Stoco, em seu consagrado Tratado da Responsabilidade Civil, segue a mesma orientação sobre o tema:

“A manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, embora asseguradas e resguardadas pela Constituição Federal, poderão sofrer limitações em circunstâncias excepcionais.

(...)

Mas, como se fosse outra face da mesma moeda, essa Carta de Princípios também assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência (inciso VI), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (inciso IX) e a liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV).

Essa proteção e liberdades constituem garantias fundamentais do cidadão e direitos irretiráveis, posto que considerados como cláusulas pétreas pela própria Constituição Federal.

Portanto, de um lado, afirma e protege o direito de personalidade e, de outro, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de comunicação sem que se possa disso inferir contradição lógica ou conflito de preceitos de ordem constitucional.

(...)

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatrola - Data: 21/02/2022 12:07:26



É a relatividade desses direitos que estabelece o ponto de equilíbrio e estabelece as balizas e limites além dos quais se ingressa no campo do abuso do poder, convertendo o ato legítimo no antecedente em ilegítimo no conseqüente pelo desbordamento do seu exercício, ingressando-se, a partir de então, no campo da responsabilidade penal ou civil e nascendo, então, a obrigação de reparar e o direito de obter essa reparação." (STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1741-1742).

Partindo dessas premissas gerais e sopesando, por meio do princípio da proporcionalidade, a liberdade de manifestação do pensamento e o direito à intimidade, examina-se o caso concreto posto em liça.

O deslinde da controvérsia passa, então, pelo exame do conjunto probatório existente nos autos, cabendo ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de sua pretensão. E, da análise do conteúdo da postagem que embasa a pretensão e da prova produzida nos autos, entendo que a parte autora logrou comprovar suas alegações, na medida em que restou demonstrada a afirmada calúnia e difamação.

Com efeito, resta evidente pelo conteúdo da postagem realizada pela demandada que esta era dirigida à parte autora, haja vista a citação nominal.

Registre-se que a própria recorrente atesta que compartilhou o vídeo em sua rede social – *facebook* –, além da informação de que sua sobrinha quem retirou o vídeo da plataforma de compartilhamento *YouTube*.

Conforme se depreende dos autos e nos termos ressaltados pelo magistrado singular:

"(...) importante fixar a premissa que os fatos apresentados no vídeo não são verdadeiros, pois não há condenação do autor pela prática do crime de corrupção, quando do julgamento da ação eleitoral em que figurava como parte o vereador Izídio Alves. Sequer houve investigação quanto ao caso. O que houve de fato, com a publicação do vídeo, foi a ofensa moral sofrida pelo requerente, que é magistrado, pessoa pública, que se viu injustamente caluniado com a publicação do vídeo, sendo acusado da prática do crime de corrupção, que constitui calúnia, pois é atribuir a alguém, a prática de um fato definido como crime, falsamente, é o caso em testilha, que resta configurado, dicção do art. 138 do Código Penal Brasileiro."

Destaque-se que esta relatoria não ignora o direito à livre manifestação do pensamento, mas tal não pode, como cediço, ser exercido de forma destemperada, de modo a causar violação aos atributos da personalidade, tal como no caso dos autos.

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:26



Nesse diapasão, resta evidenciado que a demandada/apelante abusou do seu direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, em conduta ilícita que causou danos morais à parte autora/apelada, mormente considerando que a postagem ataca a atividade profissional – magistratura – exercida pelo autor na condição de “juiz eleitoral”, afirmando ter conduta social contrária a todos os parâmetros éticos, morais e probos, além de lhe imputar o crime de corrupção.

Assim, tenho que o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, para caracterização do dano é necessária somente a prova do fato ilícito e do nexos causal entre o ilícito e a lesão a direito de personalidade.

Nesse sentido os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.”
(in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2010, p. 79/80)

Dessa forma, evidenciado o abuso no exercício do direito à liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, assim como o caráter ofensivo da postagem contra a pessoa da parte autora e o nexos de causalidade entre o ilícito e a violação aos atributos da personalidade, deve ser mantida a sentença que condenou a demandada/recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em consideração os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição ao ofensor, a fim de coibir a reincidência na conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil que a *indenização mede-se pela extensão do dano*. RUI STOCO discorre sobre a matéria nos seguintes termos:

“(…) a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas (…)”
(Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Revista dos Tribunais, SP, p. 1926.)

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:26

Neste contexto, incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas que signifique adequada reprimenda ao ofensor – causador do dano indenizável –, evitando que reincida no comportamento lesivo.

No caso concreto, identifica-se abuso no direito à liberdade de expressão pela requerida/apelante e de manifestação do pensamento, em conduta ilícita que extrapolou os limites do razoável, atacando não somente a pessoa do autor/recorrido como também toda uma categoria e atividade profissional, qual seja, a magistratura, exercida pelo autor na condição de “juiz eleitoral”.

Como já mencionado em linhas pretéritas, as afirmações realizadas no aludido vídeo e compartilhadas pela recorrente em sua rede social *facebook*, apontam conduta social do autor/recorrido contrária a todos os parâmetros éticos, morais e probos, além de lhe imputar o crime de corrupção, afirmações infundadas e desprovidas de qualquer lastro probatório, conduta que deve ser obstada ao fito de que não mais ocorra.

Sopesados tais aspectos fáticos e considerando a gravidade da conduta ilícita imputável à requerida/insurgente, bem como a extensão dos prejuízos experimentados pelo ofendido, estimo adequado e razoável o valor indenizatório quantificado na origem, qual seja, **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, à guisa de reparação do dano moral sofrido pelo demandante/apelado, em decorrência da conduta praticada pelo compartilhamento do aludido vídeo pela requerida/apelante.

Sobre a quantia deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora conforme determinado pelo *decisum a quo*.

Nestes termos, não merece reparo algum a sentença proferida no primeiro grau, devendo ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DESPROVEJO-A** para manter a sentença em sua integralidade, por estes e seus próprios fundamentos.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, § CPC, em razão da fixação em seu patamar máximo na origem, qual seja, 20% (vinte por cento).

É o voto.

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:26

Goiânia, 18 de maio de 2021.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR

41

1 ALVIM, Agostinho de Arruda. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 256.

2 GOMES, Orlando. *Obrigações*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense. p. 254.

3 Op. cit. p. 46.

4 Idem, p. 71.

5 PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 121 a 234)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 192-233.

6 Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático, Revista de Direito Administrativo, n.º 217, pp. 67-79.

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER ÍNDICE (DISTRIBUIR/APÓS ÍNDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:26

Documento recebido eletronicamente da origem

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2021 14:44:12

Assinado por LUIZ EDUARDO DE SOUSA

Validação pelo código: 10403561087303978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - 17/01/2024 12:42:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011712425504200000102326900>

Número do documento: 24011712425504200000102326900

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO. AFRONTA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO.

I– A legitimidade deve ser analisada *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente das alegações formuladas pelo autor na petição inicial. Restando incontroverso nos autos que o autor imputa a divulgação de vídeo à pessoa da requerida, em afronta aos seus direitos de personalidade, os quais contém proteção constitucional, evidente a legitimidade da requerida para compor o polo passivo da demanda.

II– Quando não firmada no tempo determinado, qual seja, entre a qualificação da testemunha e o início do depoimento, a contradita deve ser desacolhida, na medida em que ocorre a *preclusão*.

III– Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à imagem/honra), utiliza-se do método de ponderação para a resolução da controvérsia.

IV– No caso, resta evidenciado que a demandada/apelante abusou do seu direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, em conduta ilícita que causou danos morais à parte autora/apelada, mormente considerando que a postagem ataca a atividade profissional – magistratura – exercida pelo autor na condição de “juiz eleitoral”, afirmando ter conduta social contrária a todos os parâmetros éticos, morais e probos, além de lhe imputar o crime de corrupção.

V- Revelando-se, pois, abusiva e potencialmente ofensiva a manifestação de cunho difamatório e caluniosa, por meio de vídeo, divulgada por rede social, em postagem que atribui a prática de crime à pessoa, evidenciado o abuso no exercício do direito à liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, apto a caracterizar a indenização por danos morais. Assim, tenho que o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, para caracterização do dano é necessária somente a prova do fato ilícito e do nexos causal entre o ilícito e a lesão a direito de personalidade.

VI – Sopesados os aspectos fáticos e considerada a gravidade da conduta ilícita imputável à ofensora, bem como a extensão dos prejuízos experimentados pelo ofendido, adequada e razoável o valor indenizatório quantificado na origem, de R\$100.000,00 (cem mil reais), razão pela qual deve ser mantido, principalmente para os efeitos pedagógicos.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA ST-J)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:26



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
7ª Vara Cível

5069040.09.2017.8.09.0051

Atila Naves Amaral

Terezinha Rosa Vasconcelos da Silva

Vistos etc,

O autor Átila Naves Amaral propôs ação de indenização com obrigação de não fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor de Terezinha Rosa Vasconcelos da Silva.

Diz o requerente que é Magistrado na Comarca de Goiânia, e exerceu cargo transitório de Juiz Eleitoral da 134ª Zona Eleitoral da capital. Alega que a requerida publicou vídeo em sua página no site youtube, pelo endereço eletrônico "https://www.youtube.com/watch?v=5L2EHxyUHU8&t=17s, ofendendo sua honra, imputando-lhe fato criminoso, ofensivo à sua reputação e à sua dignidade, como pessoa pública.

Narra o requerente que o vídeo publicado pela ré traz as seguintes expressões:

"O Gari vereador que ficou milionário, Izídio Alves, compra sua reeleição e faz acordo milionário com o Juiz Átila Naves Amaral.

Vereador Izídio Alves compra sua reeleição usando de sua influência na COMURG, obrigou funcionários a pedirem votos a seu favor. Vídeo exibido em rede nacional mostra flagrante de funcionários em horário de serviço pedindo voto.

"Que mostra um suposto funcionário da COMURG, aqui de Goiânia, distribuindo santinhos de candidatas".

" O vídeo mostra dois homens com uniformes da COMURG, o homem de chapéu

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA ST-J)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:22

distribuiu propaganda eleitoral de um candidato de casa em casa no Setor Pedro Ludovico, uma moradora recebe os santinhos”.

“É da COMUG. Eu não sei, eu não conheço.” (Moradora fala)

A denúncia foi analisada pelo conselheiro da comissão de direitos eleitorais e combate a corrupção da OAB/GO, que confirmou o crime eleitoral, tanto o candidato como o suposto servidor serão investigados.

A denúncia foi feita e o processo foi aberto no MP e será julgado no próximo dia 18 pelo juiz Atila Naves Amaral, o grande problema é que já se fala nos bastidores da política é que o caso já será arquivado pois o gari vereador Izídio Alves já teria feito um acordo milionário com o referido juiz. O Vereador que um dia foi gari, enriqueceu ilicitamente e hoje usa o dinheiro público para bancar a sua vida milionária. Possui duas fazendas cheias de gado, imóveis na capital, carros de luxo, frotas de caminhões e tratores e mais 500 funcionários efetivos com gratificação na COMURG. Não podemos deixar essa vergonha ir adiante. Compartilhe esse vídeo e diga não à corrupção no Judiciário. Diga não ao Vereador Izídio Alves. Diga à política suja.”

Em suma, no vídeo veiculado pela requerida, o autor é chamado de corrupto, e é acusado de fazer um acordo milionário com o Sr. Izídio Alves, para comprar a uma suposta decisão favorável ao então candidato Izídio Alves.

Alegou que as afirmações do requerido tem a nítida intenção de denegrir a imagem do autor, afirmando que o requerente possui envolvimento ilícito com o Sr. Izídio alves.

Defendeu a proteção à imagem, sua intimidade e vida privada, bem como o direito à reparação dos danos pelo art.5º, V e X da Constituição Federal de 1988, e ainda os arts.186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, devendo ser arbitrada indenização por dano moral em valor que reprima novos abusos e proporcione uma compensação pelos dissabores sofridos pelo mesmo com a repercussão do fato, no valor arbitrado pelo juízo.

Pediu, a tutela de urgência para suspensão da veiculação do vídeo no youtube, sob pena de multa. No mérito, pediu a condenação da requerida no pagamento de danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), mais os ônus da sucumbência processual.

Foi deferida a tutela de urgência, ev. 05.

Citada, a parte ré apresentou contestação no ev. 16. Pediu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Preliminarmente, alegou carência da ação por ilegitimidade passiva, atribuindo a terceiros a publicação do vídeo; e a perda do objeto, pois o vídeo foi excluído do servidor da internet. No mérito, diz que o autor não comprovou a ocorrência dos danos morais, que o dano sofrido pelo requerente foi um mero dissabor,

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA ST-J)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:22

aborrecimento.

Disse que o vídeo postado não atingiu larga divulgação, e que não houve vexame perante a opinião pública. Alega a ausência de dolo ou culpa, não havendo o dever de indenizar. Pediu a produção de prova pericial, para apurar o IP do usuário que publicou o vídeo.

Pediu o acolhimento das preliminares arguidas, ou a improcedência da ação.

Parte autora apresentou impugnação à contestação no ev. 19. Rebateu as preliminares arguidas pela parte ré. Alega que é desnecessário conhecimento da internet para publicação do vídeo, e que sua legitimidade decorre da titularidade do perfil no site youtube. Diz ainda que a requerida tem motivos para divulgação do vídeo, pois é filiada a partido político. Junta certidão de filiação ao PMDB. Disse que a requerida não apresentou qualquer elemento apto a afastar sua responsabilidade, e reiterou os pedidos iniciais.

Em decisão saneadora, foi indeferida a produção de prova pericial pugnada pela ré. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (27). A audiência foi realizada no dia 17/05/2018, com depoimento pessoal da ré, e oitiva de testemunhas de ambas as partes (ev. 44).

Em face do indeferimento da produção de prova pericial a requerida interpôs agravo de instrumento, julgado inadmissível pelo Tribunal de Justiça, ev. 49.

Razões finais apresentadas pelas parte autora no ev. 50. Teceu comentários acerca do depoimento pessoal da requerida, e reiterou os pedidos iniciais.

Razões finais pela requerida no ev. 54, onde reiterou os termos da contestação e da necessidade de prova pericial. Teceu comentários sobre o depoimento das testemunhas em audiência. Pediu a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Antes de tudo, a requerida pediu a concessão da gratuidade da justiça, ainda não apreciada. A requerida comprova a situação de carência financeira, posto que representada pela Defensoria Pública, razão pela qual DEFIRO a seu favor a gratuidade da justiça.

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:22

Trata-se de ação de indenização proposta por Átila Naves do Amaral em face de Terezinha Rosa Vasconcelos da Silva, alegando que a ré utilizou de vídeo publicado em seu canal no site youtube, fazendo acusações caluniosas, atacando o autor em sua honra e moral.

Antes de adentrar no mérito, aprecio as preliminares levantadas pela parte ré. Primeiramente, alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que é pessoa humilde, sem habilidade no manuseio de computadores, e que o perfil no site do youtube é falso, sendo criado por terceiros. A preliminar de ilegitimidade passiva também foi arguida no mérito, como excludente da responsabilidade, e será analisada no momento adequado.

A ré suscitou, ainda, a perda do objeto da ação, sob o fundamento que o vídeo publicado já foi excluído do site e internet. Porém, a retirada do vídeo da internet constitui apenas o pedido de tutela antecipada pelo requerente, de sorte que o autor no mérito pretende a reparação civil pelos danos causados pela divulgação do vídeo. Portanto, REJEITO a preliminar da perda do objeto.

Quanto ao mérito, é importante fixar a premissa que os fatos apresentados no vídeo não são verdadeiros, pois não há condenação do autor pela prática do crime de corrupção, quando do julgamento da ação eleitoral em que figurava como parte o vereador Izídio Alves. Sequer houve investigação quanto ao caso. O que houve de fato, com a publicação do vídeo, foi a ofensa moral sofrida pelo requerente, que é magistrado, pessoa pública, que se viu injustamente caluniado com a publicação do vídeo, sendo acusado da prática do crime de corrupção, que constitui calúnia, pois é atribuir a alguém, a prática de um fato definido como crime, falsamente, é o caso em testilha, que resta configurado, dicção do art. 138 do Código Penal Brasileiro.

A requerida diz que é pessoa humilde, sem conhecimento na área da informática, e que não publicou o vídeo, atribuindo tal conduta a uma terceira pessoa que criou um perfil falso no site youtube.

A tese da parte ré não se sustenta, basicamente por duas razões. A uma, porque a requerida disse em sua contestação, e reiterou em seu depoimento pessoal em audiência e nas razões finais, que não criou o vídeo, mas que tomou conhecimento do seu conteúdo pelo aplicativo facebook, e que uma sobrinha, que é advogada e mora em Roraima, orientou ela a excluir o vídeo. Disse em seu depoimento que essa sobrinha conseguiu excluir o vídeo.

Ora, é de conhecimento geral que perfis em sites e redes sociais dependem de um login de usuário e senha para acessar e alterar o seu conteúdo. Portanto, se a sobrinha da requerida conseguiu excluir o vídeo da página do youtube, por óbvio, teve que logar no site com usuário e senha. Logo, chega-se a conclusão que se uma pessoa, que não a titular da conta, teve acesso ao canal do youtube da requerida, recebeu informações acerca do usuário e senha, caso contrário, não conseguiria excluir o vídeo. Neste cenário, a alegação da requerida, que não é dona do canal cai por terra, pois uma pessoa de sua família conseguiu ter acesso ao conteúdo do canal no site youtube, tanto que procedeu a exclusão do vídeo.

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:22

Aliás, cabe o registro que a autora só excluiu o vídeo da internet após conversar com sua sobrinha advogada, que certamente a orientou sobre as consequências jurídicas que poderiam advir com a manutenção do vídeo na internet.

Outra razão para não acolher a tese da requerida, é que a requerente mentiu em seu depoimento pessoal. Em audiência a requerida disse que não tinha envolvimento político, e que não tinha trabalhado em campanha política. Todavia, a parte autora juntou no ev.19 extrato de filiação partidária da requerida Terezinha no partido político PMDB, onde é filiada desde 20/08/2015, e está com situação regular. É cediço que o vereador Izídio Alves candidatou-se pelo partido PR, coligação rival ao PMDB nas eleições em Goiânia no pleito eleitoral de 2016.

Neste passo, sendo filiada a partido político (PMDB) adversário ao então candidato Izídio Alves, conclui-se que a requerida, por motivações políticas, tinha razões para caluniar um candidato de outro partido rival nas eleições, com repercussões diretas na pessoa do ora autor da ação, Juiz Átila Naves Amaral, responsável pelo julgamento do então candidato no Tribunal Regional Eleitoral.

Na espécie, é fato incontroverso a ocorrência de ato ilícito praticado pela requerida ao divulgar na internet, através de vídeo, calúnias a respeito do autor.

Posto isso, ressalto que a publicação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem de quem quer que seja, a toda evidência, não está amparada pelo direito constitucional à liberdade de expressão, uma vez que a própria Constituição resguarda, como igualmente fundamentais, os direitos à honra, imagem e a vida privada. O princípio da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento não é absoluto. Não se pode ter como regra que se possa, escudado nesse princípio, dizer, afirmar ou escrever tudo sobre alguém, pois a Carta não autoriza tal interpretação, isto em face a relatividade de todos os princípios ali anotados.

Não há censura em razão de qualquer natureza política, ideológica ou artística (art.5º, IX e 220, §2º da CF/1988), pois se trata de publicação em página da internet, com alto grau de propagação de seu conteúdo. A ordem de proibição de veiculação de vídeo ofensivo ao direito da personalidade (nome, imagem, honra) ou dignidade da pessoa humana, encontra previsão constitucional, art.1º, III e 5º, V e X, sendo incabível qualquer interpretação isolada das normas constitucionais.

De toda sorte, considerando o direito constitucional à liberdade de expressão, tenho que somente haverá o dever de indenizar, à luz do direito civil, se na conduta causadora de ofensa à honra e à imagem de outrem, estiverem presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: o ato ilícito, a culpa ou o dolo, o nexó causal e o dano.

As postagens efetuadas pela ré falam por si mesmas, no que toca ao seu caráter ofensivo e lesivo à



honra subjetiva e à imagem do autor, tendo claramente o intuito de agredir moralmente àquele a quem se refere, e não a de informar a prática de um suposto crime praticado por agente público.

Desnecessário haver a prova cabal da repercussão dos fatos sobre as esferas profissional e social do autor, que é magistrado, sendo certo o abalo íntimo pelo mesmo suportado, que se configura *in re ipsa*, bem como a manifesta intenção da ré de caluniar o autor, imputando ao mesmo a prática de crime de corrupção. Repito que a acusação de corrupção pelo autor não foi comprovada.

Acrescento que o conteúdo do vídeo gerou desconfiança nos jurisdicionados que receberam o vídeo por compartilhamento, e nos servidores que cercam o autor, que esperam de um magistrado uma postura imparcial e proba em seus julgamentos. As testemunhas ouvidas em audiência relataram que muitos servidores do Tribunal de Justiça receberam o vídeo, comentavam entre eles acerca do seu conteúdo.

Pelo exposto, e considerando-se a gravidade e a repercussão da conduta da ré, aliado ao abalo íntimo suportado pelo autor em decorrência da publicação do vídeo, estão presentes os elementos da responsabilidade civil.

Nessa esteira, dispõe o Código Civil Brasileiro:

“Art.927, *caput*. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Conforme esclarece Flávio Tartuce em brilhante artigo¹, os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Assim, qualquer violação ao nome, honra ou imagem do autor, caso presente, deve ser reprimida.

Referida proteção, antes calcada na norma infraconstitucional, hoje integra o moderno direito civil constitucional, em artigos expressos da Carta Magna de 1988:

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:22

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...]”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”

Cuidando de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, a responsabilidade da requerida é subjetiva, dependente da apuração da culpa, seja esta *lato sensu* (dolo e culpa *strictu sensu*), ou apenas *strictu sensu* (imperícia, imprudência e negligência).

O fato constitutivo do direito do autor, art.373, I do Código de Processo Civil, está colacionado aos autos na inicial, em que a ré, por meio de vídeo no canal youtube, atenta contra a honra do requerente.

A parte ré não provou a veracidade das declarações imputadas ao autor, até porque se limitou a dizer que não tem conhecimento na área de informática. Ao publicar o vídeo, atribuindo prática criminosa ao autor, sem cercar-se das provas do alegado, e conhecendo o potencial lesivo da repercussão do fato, inclusive o perigo de sofrer eventuais ações questionando sua conduta em juízo, assumiu a requerida, deliberadamente, a responsabilidade pelo que publicou. Eis aí o dolo eventual, ou no mínimo culpa consciente que patenteia sua conduta e merece ser reprimida.

Verificada a culpa, com o dolo eventual numa extensão maior do raciocínio, perquire-se a existência do dano moral alegado na inicial. A reparação civil deve medir-se pela extensão do dano, art. 944 do Código Civil Brasileiro.

Enquanto agente público, um magistrado está sujeito às críticas e discordâncias decorrentes de sua atividade. Mas em face de decisões judiciais, as partes têm à sua disposição os recursos previstos em lei, com o fim de modificar o entendimento proferido pelo julgador. Porém, críticas a decisões judiciais não podem ser ofensivas pela internet, visando denegrir a imagem do magistrado julgador, violando-se os direitos da sua personalidade.

Sobre o tema, trago julgados do Tribunal de Justiça de Goiás e Superior Tribunal de Justiça:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE PELO EXCESSO. ATENDIMENTO MÉDICO. DEMORA NA TRANSPARÊNCIA DE PACIENTE. MORTE PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. 1- (...). 2- Conforme se extrai do voto da Min. Cármen Lúcia, relatora da ADI 4.815/DF, "o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro. Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro". 3- (...). 5- Gera dano moral indenizável a publicação de notícia falsa, divulgada em jornal local e na internet, que causa ofensa à honra objetiva do autor/apelante, acarretando, inclusive, sua demissão do hospital municipal que trabalhava. 6- As pessoas requeridas/sucumbentes devem arcar com o pagamento do valor total das custas processuais e honorários advocatícios, face ao princípio da causalidade. 7- Na reparação civil por ato ilícito a incidência dos juros moratórios se dá a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir da citação (Lei nº 6.899/81). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO 0229478-28.2012.8.09.0065, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2017, DJe de 11/12/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS NA INTERNET (EXPRESSÃO AVILTANTE). REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 1- A Constituição Federal permite a livre manifestação do pensamento, mas também estabelece o dever de indenizar, quando ocorrer a violação da honra e da imagem da pessoa, assegurado o direito a indenização pelo dano causado. 2- O dano moral gera o direito a reparação na esfera civil (arts. 186, 187 e 927 do CC), quando se tratar de divulgação na internet de expressões aviltantes, as quais atingiram a honra do autor (apelado), tanto na qualidade de Secretário Municipal, como na qualidade de pessoa comum. 3- Merece ser reduzido o valor arbitrado a título de danos morais, a fim de serem observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar o empobrecimento do causador do dano e nem propiciar o enriquecimento da vítima. APELO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, Apelação (CPC) 0175884-10.2013.8.09.0051, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, Assessoria para assunto de recursos constitucionais, julgado em 03/02/2017, DJe de 03/02/2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE PELO EXCESSO IMPUTADA A POSTERIORI. COLUNA DE FOCOS. ESPECULAÇÃO FALSA ACERCA DE PATERNIDADE DE PESSOA FAMOSA. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEMINUIÇÃO. ADEQUAÇÃO . 1. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4.815/DF, "o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro. Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro". 2. (...) 4. Gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos. 5. (...) (REsp 1582069/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 29/03/2017)

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER ÍNDICE (DISTRIBUIR/APÓS ÍNDICE, ENVIAR PARA STJ) | PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível | ACESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS | Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:22

Documento recebido eletronicamente da origem

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/11/2018 19:50:42

Assinado por RICARDO TEIXEIRA LEMOS

Validação pelo código: 10483564500389433, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - 17/01/2024 12:42:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011712425504200000102326900>

Número do documento: 24011712425504200000102326900

Sobre o arbitramento do dano moral, o direito civil brasileiro adotou a reparação moral de caráter pedagógico, punitivo e preventivo. Nos crimes contra a honra, a indenização deve ser arbitrada considerando os diversos aspectos da publicação, bem como a sua extensão no mundo virtual e real envolvendo as partes.

O fato merece reprimenda, sendo necessária a fixação de indenização tendo em vista o caráter pedagógico e preventivo da reparação moral. Cuida-se de afirmação que deflagra um constrangimento indevido ao autor. A ré não pode imputar fato a alguém sem elementos necessários para sua incriminação. Aliás, é oportuno citar o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal dispondo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Logo, é necessária a fixação de um valor que não seja tímido, para que a requerida sinta a responsabilidade pelo dano moral causado ao requerente, de modo que a reparação aqui arbitrada, guiada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não se torne ineficaz, irrisória

Deixo consignado que o conteúdo do vídeo não afeta apenas a figura do Juiz Átila Naves Amaral, mas de todo sistema do Poder Judiciário, que reflexamente se sentiu atingido pelas falsas acusações atribuídas ao magistrado autor.

Portanto, apresenta-se necessária, tanto quanto igualmente razoável, a fixação dos danos morais conforme pedido na inicial em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), indenização para o autor Átila Naves Amaral, devendo a correção monetária, pelo índice INPC-IBGE, incidir desde a data do arbitramento da indenização, que é a data desta sentença, Súmula 362 do STJ.

Nesse sentido, eis o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás sobre o arbitramento da indenização moral nos casos de publicações ofensivas à dignidade da pessoa, por qualquer meio. Neste sentido:

AGRAVOS INTERNOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA. MULTA DIÁRIA: FALTA DE INTERESSE. MULTA DIÁRIA NÃO ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. 1(...). 2. Configurada a responsabilidade civil, pois presente um fato/conduita (publicação de matéria jornalística divulgando fato inverídico), um dano (ofensa à honra e à imagem do autor) e o nexa causal entre ambos, deve ser mantida a decisão na parte que acolheu o pedido de condenação por dano moral. 3. O valor do dano moral, quando arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem excesso e com prudência, não deve ser alterado em grau de recurso. 4. (...). AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 285248-77.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 2A

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER ÍNDICE (DISTRIBUIR/APÓS ÍNDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:22

CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/09/2016, DJe 2135 de 20/10/2016)

Os juros de mora, por referirem ao valor da indenização por ato ilícito só conhecida no momento da sentença (arbitramento do dano moral), devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, pois não possível a sua definição, de pronto, a partir do evento danoso como discorrido na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Os mesmos, já considerada a divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito, devem corresponder aos juros de mora do art.406 do Código Civil Brasileiro, que remete ao artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, iguais à 1% (um por cento) sobre o valor do dano moral, capitalizados apenas anualmente.

Disponho.

Pelo fundamentado, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, art.487, I do CPC.

CONDENO a requerida Terezinha Rosa Vasconcelos da Silva ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor Átila Naves Amaral, fixada em R\$100.000 (cem mil reais), corrigido conforme o índice INPC-IBGE a partir da data desta sentença, com juros de mora, após o trânsito em julgado, igual a 1% (um por cento) ao mês, capitalizados apenas anualmente.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida no ev. 05.

CONDENO a ré no pagamento das custas e demais despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do advogado do autor, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, art. 85, §2º do CPC. Porém, SUSPENSA a exigibilidade, nas condições da gratuidade da justiça, isto dentro de 5 anos, se não comprovada a sua condição de arcar com tais verbas.

Intimem-se.

Goiânia, 5 de novembro de 2018.

Ricardo Teixeira Lemos

Juiz de Direito

1TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878,

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:22

Processo: 5069040-09.2017.8.09.0051
Movimentacao 57 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência
Arquivo 1 : sentenca_procedente..html

(e-STJ Fl.177)

28 nov. 2005. Disponível em: . Acesso em: 27 maio 2010.

Nº33

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: PROCESSOS PARA FAZER INDICE (DISTRIBUIR/APÓS INDICE, ENVIAR PARA STJ)
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 21/02/2022 12:07:22

Documento recebido eletronicamente da origem



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/11/2018 19:50:42
Assinado por RICARDO TEIXEIRA LEMOS
Validação pelo código: 10483564500389433, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - 17/01/2024 12:42:55
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011712425504200000102326900>
Número do documento: 24011712425504200000102326900



ANEXO III



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 957.343 - DF (2007/0125948-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Início por aproveitar o relatório de fls. 694/700, **verbis:**

verbis: "O relatório é, em parte, o da r. sentença (fls. 551/2), **in**

EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA, qualificado, ajuizou ação à EDITORA ABRIL S/A, também qualificada, AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, dizendo na inicial ter sido vítima de truculenta e desmedida campanha jornalística a partir de 2000, o que atingiu sua reputação, credibilidade profissional e vida pessoal, já que viu seu nome envolvido, de forma irresponsável, no desvio de verba pública com a construção do TRT de São Paulo, e que a demandada, jamais se limitou à mera narrativa, tendo as matérias sempre caráter difamatório, terminando por dizer que tudo se deu por intermédio da revista Veja, que tem grande circulação nacional, além de ampla divulgação na Internet, e pedindo a condenação da demandada a lhe pagar pelos danos morais causados, além de publicar, na íntegra, a sentença, com o mesmo destaque dado às matérias ofensivas, em nove edições, que corresponde ao número de edições que se deram às ofensas, devendo, também, inserir em caráter definitivo, junto a cada artigo ofensivo que conste da Veja On-line, o inteiro teor da sentença, para que cada internauta tenha acesso à notícia da condenação, e a imposição à demandada dos ônus da sucumbência.

.....
Contestação de fls. 305/341, acompanhada de documentos, onde diz ter se dado a decadência, já que as matérias foram publicadas em 1999 a 2001, e a ação foi ajuizada em 11 de julho de 2003, ocorrendo, assim, o prazo decadencial, que é de 03 meses, previsto no artigo 56, da Lei 5250/67, e, no mérito, sustentando que cumpriu



Superior Tribunal de Justiça

seu dever de informar a sociedade sobre assunto de inegável interesse público, jamais tendo criado a notícia de que o requerente estava sendo investigado, o que e que tudo que fez com base na liberdade de imprensa, e nunca tendo cometido ofensas ou desonras, e que, em se dando a condenação, deve o seu valor observar os limites da Lei de Imprensa, sendo descabida a publicação da sentença.

.....
Decisão de fls. 479/487, que rejeitou a preliminar.

Agravo retido da requerida, de fls. 332/335, contra a decisão que rejeitou a preliminar, tendo o autor sobre ele se manifestado às fls. 341/346, e decisão de fls. 347 que manteve a decisão.'

Acresço que a r. sentença julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

'1) a) - **CONDENAR** a requerida a pagar ao autor, para reparação de danos morais, a quantia de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais);

b) - **PUBLICAR**, em até 15(quinze) dias o seu trânsito em julgado, esta sentença, na íntegra, com igual destaque àqueles dados às matérias ofensivas, por uma única vez, na edição impressa de *Veja*, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais);

c) - **INSERIR**, na página da Internet da *Veja On-line*, por 03(três) meses, e em até 15(quinze) dias depois do trânsito em julgado, a íntegra da sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais).

2) - **CONDENO**, ainda, a requerida a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação' (fls. 570/1).

O autor interpôs apelação (fls. 575/88), afirmando que a indenização fixada na r. sentença não observou 'o alto teor ofensivo das matérias, a ausência de conteúdo informativo, a falta de prova acerca das graves acusações lançadas nos escritos e exploração comercial do escândalo'.

Ressalta a vultosa capacidade patrimonial da ré, bem como o fato de que as reportagens foram veiculadas na revista *Veja*, de maior circulação do país e na internet, na página da *Veja on-line*, de repercussão nacional, portanto, não foi observado o disposto no art.



Superior Tribunal de Justiça

944 do CC/02.

Afirma que deve ser utilizado como parâmetro para fixação do dano moral o faturamento da ré com a venda das revistas nas quais foram publicadas as reportagens ofensivas, observadas também as finalidades inibitória, pedagógica e reparadora da indenização.

*Diz que a reportagem ofensiva foi utilizada para vender a revista, cuja capa de 19/07/00 foi estampada em **outdoors**, com a chamada 'pior é assessor que não pode demitir'.*

Assevera, também, que a r. sentença deve ser publicada permanentemente no endereço eletrônico da ré, e não só por três meses, visto que as matérias ofensivas ficam em definitivo na internet.

Pede a reforma da r. sentença para majorar a indenização e determinar a sua inserção permanente na página da revista na internet.

Preparo (fl. 590).

A ré também interpôs apelação (fls. 592/635), na qual pugna, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido (fls. 533/6), a fim de reconhecer a decadência e extinguir o processo nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Sustenta a apelante-ré ser lícito aos meios de comunicação divulgar fatos sobre investigação de ocupantes de cargos públicos, porque de interesse da coletividade, mesmo que sejam absolvidos posteriormente. Ademais, não inventou fatos sobre o autor, mas apenas transmitiu ao público as suspeitas que lhe recaíam em face do envolvimento com o Juiz Nicolau, o escândalo do TRT paulista e outros assuntos, todos sob investigação do Poder Público.

Afirma que a r. sentença teve dificuldades de declinar nas reportagens o conteúdo ofensivo ao autor, tanto que transcreveu trechos de cartas de leitores, publicadas na revista Veja, bem como a opinião desses em fórum de debate no site da Veja on-line, mas que não constituem a sua opinião. Assim, das nove publicações da revista, onde constam as reportagens ditas ofensivas, a r. sentença se baseou não nessas, mas em duas opiniões de leitores para fundamentar a condenação ao pagamento de R\$ 150.000,00, além da publicação do julgado com 21 laudas, o que entende ser uma ilegalidade.

Diz que os únicos trechos das matérias da revista utilizados pela r. sentença para fundamentá-la foram interpretados de maneira errônea e isolados do conteúdo integral, o que, se realizado, demonstraria a 'seriedade e imparcialidade do jornalismo praticado pela revista VEJA, que teve o cuidado e o interesse de ouvi-lo acerca



Superior Tribunal de Justiça

dos acontecimentos nos quais se viu envolvido' (fl. 604).

Ressalta que os fatos que envolveram o autor resultaram 'num dos maiores escândalos da história recente do país' e diz ser lícito à imprensa relatá-los de forma que não se torne enfadonha a leitura, razão pela qual utiliza 'de alguns recursos, como impregnar o texto com um tom, por algumas vezes, jocoso, para logo a seguir conduzir a reportagem num tom formal' (fl. 606), com a preocupação de não ultrapassar o limite do razoável. Ademais, o autor é pessoa pública, sujeito às críticas e disputas políticas, razão pela qual é mais exposto à imprensa e à sociedade, especialmente quando investigado pelo Poder Público.

Afirma que 'Dudu' e 'Sombra' são apelidos do autor em Brasília e no Palácio do Planalto, e não foram criados pela revista Veja. Ademais, foram utilizados nas reportagens para dar-lhes um 'tom de humor', para logo depois prosseguir com uma linguagem formal.

Aduz que as matérias impugnadas representam o direito da imprensa de informar e o de ser informado dos leitores, previstos nos arts. 5º, inc. IV, IX e XIV e 220 da CF e arts. 1º e 27 da Lei de Imprensa, além do que o autor não comprovou os danos oriundos da veiculação destas.

Insurge-se contra o valor da condenação, o qual reputa abusivo, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os arts. 186 e 944 do CC/02, conforme entendimento do eg STJ. Diz que, apesar do enunciado da Súmula 281 do eg. STJ, os valores previstos na Lei de Imprensa são utilizados como parâmetro para fixar a indenização por dano moral.

Assevera que a publicação da sentença com 21 laudas fere o disposto no art. 5º, inc. V, da CF, o qual prevê o direito de resposta proporcional ao agravo. Ademais, tal publicação somente reavivará os fatos impugnados pelo autor e não será hábil a restabelecer o seu bom nome, pois a sua reputação não foi abalada pelas notícias, mas pelos fatos em que foi envolvido e que ensejaram investigação pelo Poder Público, os quais, apesar de apurados 'inconsistentes', não podiam deixar de ser veiculados na imprensa. Aliás, o próprio autor colacionou matérias atestando o reconhecimento da sua inocência, estando plenamente restabelecido perante a sociedade. Por fim, a sentença é ato público, sendo desnecessária sua veiculação na revista Veja.

Alega que a Lei de Imprensa prevê procedimento próprio para o direito de resposta, a fim de restabelecer o bom nome do ofendido, o que constitui matéria criminal, portanto de competência



Superior Tribunal de Justiça

da Justiça Criminal. Assim, não é admissível que para tal finalidade seja publicada a sentença proferida no Juízo Cível, sem observar os requisitos legais.

Sustenta que já houve condenação ao pagamento de indenização para reparação dos alegados danos morais, razão pela qual a determinação de publicar a r. sentença acarreta a imposição de dupla penalidade.

Diz que a r. sentença, apesar de transcrever acórdão fundamentado no art. 75 da Lei de Imprensa, defere o pedido de publicação da sentença, nos termos do art. 461 do CPC.

Pede o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Preparo (fl. 636).

Contra-razões da ré (fls. 641/9) e do autor (fls. 650/73)."

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria de votos, julgou prejudicada a apelação do autor, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao recurso da ré, para reduzir a indenização a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos a partir de então (abril/2006), acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, afastando, ainda, a condenação que havia sido imposta na letra "c" da sentença monocrática (inserção na página da Internet da Veja-on line da íntegra da decisão por três meses, sob pena de multa diária) – fls. 692/745.

Opostos embargos declaratórios (fls. 747/750 e 752/756) por ambas as partes, foram eles respectivamente rejeitados às fls. 763/766 e 768/774.

O autor, então, aviou embargos infringentes às fls. 776/787, que restaram acolhidos em parte por acórdão de fls. 828/841, para reincluir a aludida condenação da letra "c" da sentença, qual seja, a publicação da decisão por três meses no "site" da Internet.

Inconformada, a ré, Editora Abril S.A, interpõe, pela letra "a" do art.



Superior Tribunal de Justiça

105, III, da Constituição Federal, recurso especial (fls. 802/819), alegando, em síntese, que há desproporção entre a condenação à republicação na revista e na Internet, porquanto o espaço ocupado seria superlativamente maior e mais caro do que o das notícias; que inexistente previsão legal para a "obrigação de fazer" relativa à republicação, pois a legislação pátria somente abriga a indenização pecuniária, acrescentando que na prática está também havendo dupla penalidade e transmutada a natureza da condenação em direito de resposta. Por tais motivos, aponta como violados os arts. 75 da Lei de Imprensa, 944, parágrafo único, do Código Civil anterior, inclusive à luz do princípio da proporcionalidade insito no art. 5º, V, da Carta Política.

Formula, ao final, os seguintes pedidos alternativos (fl. 819):

- "(i) seja excluída a condenação na obrigação de fazer, consistente em publicar a sentença condenatória, na revista Veja; ou*
- (ii) seja determinada a publicação de uma nota de esclarecimento, como sugerido no item 30 acima, com identificação das partes, resumizando os fatos e informando a sanção sofrida pela editora, mediante o pagamento da indenização".*

Também irrisignado, Eduardo Jorge Caldas Pereira interpõe, com base nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, recurso especial (fls. 843/861), sustentando que o montante indenizatório fixado foi irrisório ante os elementos fáticos trazidos à colação em sério detrimento à honra e à moral do autor, consoante constam do aresto objurgado, a revelar verdadeiro dolo da ré na veiculação das notícias, extrapolando em muito o direito de informação; que as matérias nocivas foram distribuídas em cinco edições da Revista Veja, o que corresponderia matematicamente a um ressarcimento de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por lesão, mormente se comparado com a capacidade econômica do Grupo editorial, com faturamento superior, em 2003, a R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais);



Superior Tribunal de Justiça

que em processos assemelhados julgados pelo STJ, os valores foram superiores aos R\$ 50.000,00 aqui estabelecidos como ressarcimento (fls. 855 e seguintes).

Salienta, mais, que houve indevida restrição ao objeto dos embargos infringentes, com ofensa ao art. 530 do CPC, porquanto o voto vencido fora além da mera manutenção da sentença, de sorte que toda a matéria restou devolvida, naquela amplitude, ao Tribunal de segundo grau, e não limitadamente ao âmbito da sentença, que dera menos do que o pedido exordial, no tocante à inserção da sentença no sítio da Revista Veja na Internet, em caráter definitivo.

Invoca paradigmas.

Contra-razões às fls. 903/918, pela ré, apontando o óbice da Súmula n. 7 e afirmando que a decisão não extrapolou o âmbito dos embargos, além de a indenização, no que tange ao montante, ser razoável.

Contra-razões do autor às fls. 920/931, sobre a falta de prequestionamento e a necessidade de publicação da sentença como meio de minorar a lesão acontecida.

Ambos os recursos foram admitidos pelo despacho presidencial de fls. 933/939.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 957.343 - DF (2007/0125948-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de ação indenizatória movida por Eduardo Jorge Caldas Pereira contra a Editora Abril S/A, objetivando compensação em decorrência de matérias veiculadas na Revista Veja, que denegriram sua "*reputação, credibilidade profissional e vida pessoal*" (fl. 3), particularmente sobre fatos supostamente ocorridos enquanto o autor ocupava o cargo de Secretário-Geral da Presidência da República, durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A ação foi julgada procedente em parte em primeira instância, e após parcial confirmação pelo Tribunal de Justiça em grau de embargos infringentes, restou condenada a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais – acórdão da apelação), bem como a publicar a decisão na revista e no respectivo "site" da Internet pelo prazo de três meses (aresto dos infringentes).

Ambos os lados inconformam-se parcialmente com a decisão, aviando recursos especiais.

O recurso do autor, pelas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, postula a elevação do valor do ressarcimento pecuniário, que tem por insuficiente, e o âmbito da decisão prolatada na apelação, cujo voto minoritário permitiria o acolhimento da íntegra do pedido exordial no que se refere à republicação no "site" da Internet em caráter permanente.

O recurso da ré, aviado com fundamento na letra "a", reclama contra a imposição de publicação da decisão a ela adversa, por considerá-la indevida, quando já condenada a pagar indenização.



Superior Tribunal de Justiça

Transcrevo, para melhor situar as questões controvertidas, alguns excertos do acórdão da apelação, **verbis**:

"Para iniciar o exame do mérito levando em consideração as razões recursais que muito reforçam a ausência de prova da veracidade dos fatos publicados, ressalto que, para julgamento desse pedido indenizatório, não é somente o caráter verdadeiro ou falso das matérias que determinará a obrigação de indenizar. A ilicitude surge, também, quando há abuso no exercício do direito à liberdade de imprensa e quando a divulgação desborda das finalidades sociais a que deve se destinar. Sob esse aspecto, no caso concreto, a ilicitude exsurge quando a lesão ao interesse privado do ofendido não está justificada na prevalência que se deve destinar ao interesse público.

Do conteúdo dos fatos divulgados, a despeito de serem verdadeiros ou falsos, o que se avalia é a presença do interesse público, o qual justifica a necessária e indispensável atuação da imprensa. Não podemos mais ignorar que sem a participação da imprensa, a evolução da transparência, vital para o Estado democrático, teria outro ritmo, com certeza muito lento e insatisfatório. O viés perigoso dessa conquista da imprensa é que constrói e destrói pessoas ou instituições de acordo com sua atuação unilateral.

Ultimamente, aos Tribunais Nacionais têm sido submetidos inúmeros questionamentos sobre os limites da liberdade de imprensa quando divulga documentos, depoimentos, investigações, inquéritos ou relatórios de CPIs ainda não concluídos pelo Poder Público competente. É manifesto o interesse da sociedade sobre o que está sendo apurado, tornando legítima a atuação da imprensa que, dentre outras finalidades, expressa a pressão popular para integral apuração das acusações. Nesse passo, a jurisprudência reconhece que o direito de informar se reveste de inevitável caráter investigatório e por conseguinte fiscalizatório. Esse último é de notável expressão quando, o próprio órgão apurador, no uso de suas atividades institucionais, transmite ao vivo, depoimentos, interrogatórios e decisões na íntegra, por meio de canais abertos de televisão.

Neste papel social atribuído à imprensa pela atual democracia, cabe ao Judiciário decidir quando a imprensa atuou limitada à reprodução dos fatos (animus narrandi), sem valoração ou julgamentos segundo os critérios da revista, editor ou jornalista.



Superior Tribunal de Justiça

A razão dessa limitação ao direito fundamental de informar é muito simples, embora de apuração complexa. A imprensa, no exercício do direito de informar, não pode lesar a honorabilidade de nenhum cidadão, nem violar o direito à liberdade de cada um ter sua opinião sobre os fatos sem sofrer influência positiva ou negativa do jornalista, do editor, ou do proprietário da empresa de comunicação.

Por outro lado, se a imprensa não exercer sua fundamental função de levar à luz os fatos que o povo necessita saber, não terá oportunidade de formar opinião. Pobre da Pátria cujo povo não possuir opinião sobre as questões de Governo.

É de inegável interesse público todos os fatos gravíssimos divulgados pela imprensa que motivam esta demanda indenizatória. No entanto, também inegável que em parte das matérias enumeradas encontramos conteúdo desprovido de mera informação, mas de julgamento e condenação, configurando evidente excesso no exercício do direito de informar.

*A Editora-apelante sustenta que ao publicar as matérias na revista *Veja* agiu dentro do seu regular limite de narrar, criticar e de noticiar matérias de interesse público, não havendo qualquer excesso a infringir a moral e a honra do autor. Contudo, conforme exposto, não é essa a conclusão extraída de algumas das matérias jornalísticas colacionadas, das quais vale transcrever alguns trechos, a título de exemplo:*

'Dudu, Lulu e Lau-lau.

*Ex-secretário de FHC está na teia de ligações da fantástica obra do TRT' (Revista *Veja* de 16/06/99, p. 44/5).*

'O homem dos conselhos milionários.

*A vida afortunada de Eduardo Jorge, que trabalhava na sala ao lado de FHC e negociava cargos com o juiz Lau-Lau' (Revista *Veja* de 12/07/00, p. 40).*

'A sombra em FHC.

As ligações e os negócios do ex-assessor que estão fazendo um estrago na imagem do presidente.

Eduardo Jorge, o burocrata que chegou ao topo do poder despachando ao lado do presidente, usa agora sua influência para azeitar negócios ligados a órgãos do governo.'

Pelo menos o Eduardo Jorge que o presidente



Superior Tribunal de Justiça

conheceu – um rábula dedicado, brilhante conhecedor de leis e que foi seu leal auxiliar por mais de quinze anos. Os sinais são de que aquele servidor não existe mais. Foi substituído por um grande facilitador de oportunidades que envolvem esferas de governo' (Revista Veja de 19/07/00, capa e p. 40).

Disque Dudu para ganhar.

As duas grandes dúvidas neste caso: não se sabe ao certo quanto ele ganhou pelos serviços que realizou, tampouco se agiu só ou se pilotava algum tipo de 'esquema EJ', referência ao já lendário 'esquema PC'.

Quando Lau-Lau teve seu sigilo de comunicação quebrado, Eduardo Jorge mergulhou o pé na lama' (Revista Veja de 26/07/00, p. 40/1).

Eduardo Jorge. Você deve estar cansado dele. Eu não cansei (...) Eu sempre desconfiei de quem tem dois prenomes e nenhum sobrenome. Indica duplicidade de caráter. Nunca sabemos com quem estamos tratando: com o Eduardo ou com o Jorge?' (Revista Veja de 23/08/00, Coluna de Diogo Mainardi, p. 145).

É verdade que a Constituição Federal assegura o direito à liberdade de imprensa. Entretanto, tal liberdade não abarca publicação dos fatos mediante redação condenatória, punitiva sem que tenham sido submetidos à apuração rigorosa dos órgãos competentes, ainda mais quando configuram crime, e ainda não houve o devido processo legal, a que todos têm direito.

Outro aspecto que ilustra o caráter lesivo das publicações consiste no uso de linguagem que zomba, que vilipendia a personalidade do autor, que lhe deprecia o caráter, ao invés de se limitar a narrar os fatos.

Assim, de acordo com esses parâmetros, denota-se da leitura dos documentos acostados que as matérias publicadas na revista Veja de 02/08/00, 06/06/01, 05/09/01, 20/02/02 possuem conteúdo apenas informativo ou narrativo de fatos dotados de relevante interesse nacional. Acresça-se, por oportuno, que algumas matérias declinadas pelo autor como ofensivas referem-se a cartas de leitores e fórum de debate destes no site da Veja on-line, as quais não podem ser consideradas, pois expressam as opiniões do público sobre os referidos fatos. A exemplo, revista Veja de 19/07/00, p. 29 e de 26/07/00, p. 28 e 30.

Entretanto, quanto às matérias publicadas na revista Veja



Superior Tribunal de Justiça

de 16/09/99 (p. 44/6), de 12/07/00 (capa e p. 40/1), de 19/07/00 (p. 40/7), de 26/07/00 (p. 40/5) e de 23/08/00 (p. 145) a conclusão é de evidente abuso do direito de informar ou de expressar o livre pensamento.

Nestas matérias selecionadas verificamos várias imputações de atos ilícitos ao autor, como se fossem verdadeiras, sem o necessário julgamento pelos órgãos competentes. Há matérias que lesionam a honra profissional e o nome do autor sugerindo o seu efetivo envolvimento em atividades ilícitas, como o favorecimento de empresas privadas em detrimento dos órgãos públicos. Imputam-lhe desempenho desonesto no seu mister público, e também após ele, quando já não compunha o Governo, transformando-o em cidadão indigno. Algumas notícias são pequenas no tamanho, mas portadoras de grande agressividade quando emitem opinião, julgam os fatos e condenam o autor. Também no artigo do colunista Diogo Mainardi, há crítica explícita quanto ao autor, ao afirmar que a existência de dois prenomes indica duplicidade de caráter.

Quanto à alegação da ré de ser lícita a utilização de 'tom jocoso, de humor', para que a leitura não se torne enfadonha, no caso em apreço não afasta a ilicitude, especialmente porque ultrapassou o limite do razoável, além de as conclusões, críticas e opiniões estarem contaminadas com alto grau de lesividade à honra do autor, evidenciando o abuso no uso do direito e da liberdade de informar. Também quanto à utilização dos apelidos 'Dudu' e 'Sombra', o abuso não está em decliná-los, por isso não importa se já existiam, mas o contexto no qual foram utilizados, de evidente sarcasmo e desrespeito.

Ressalte-se que o fato de o autor ser pessoa pública, além de o colocar em maior evidência perante a sociedade e a mídia, a sua atuação de servidor na Presidência da República diminuiu o campo de preservação da vida privada e de todas suas ações institucionais. No entanto, essa diminuída preservação não autoriza a imprensa desbordar dos limites da liberdade de informar e realizar matérias ofensivas aos direitos de personalidade inerentes a todo cidadão.

Em conclusão, as características de depreciação e de condenação sumária levadas a efeito nas reportagens são claras e extrapolam os limites legais concedidos ao jornalista, editor ou jornal, no desempenho de suas atividades. Atingem a honra, o nome e a dignidade do autor, por isso deverá ser indenizado, em obediência ao disposto nos arts. 186 e 187 do CC/02.

A propósito, deve-se afastar eventual alegação de que o



Superior Tribunal de Justiça

CC/02 não se aplica aos fatos ocorridos antes da sua vigência, porque a figura da ilicitude decorrente do abuso de direito sempre fez parte do conceito de ato ilícito, independente do novel art. 187, que agora disciplina expressamente a hipótese.

Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil: ato ilícito, nexó de causalidade e lesão aos direitos de personalidade, em especial: ao nome, honra e dignidade do autor." (voto da Des. Vera Andrighi, Relatora, fls. 701/707)

.....
As alegações da ré a fim de excluir a condenação quanto à publicação da r. sentença na edição impressa da Veja não prosperam, em face do que dispõe o art. 75 da Lei 5.270/67:

'A publicação da sentença civil ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, ou periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.'

Portanto, é direito do autor, assegurado por Lei, levar ao conhecimento da sociedade, na qual se insere, o teor da r. sentença, como desagravo completo da ofensa recebida.

Ademais, não há ofensa ao princípio da proporcionalidade do art. 5º, inc. V da CF, porque o direito de resposta nele previsto corresponde àquele do art. 29 da Lei de Imprensa, que não se confunde com a publicação da sentença cível, prevista no art. 75 da referida lei, pois nesta última pressupõe-se o ajuizamento de ação com o julgamento do mérito, diferentemente do direito de resposta, cujo exercício ocorre de forma extrajudicial.

Também é impertinente a alegação da ré de que o direito de resposta tem procedimento próprio e constitui matéria penal, pois na hipótese trata-se apenas de publicação de sentença proferida no Juízo Cível, conforme explicitado.

Por fim, os pedidos de indenização por dano moral e o de publicação da r. sentença possuem previsão legal, e não há óbice para sua cumulação. Portanto, o julgamento de procedência de um não exclui o do outro, como pretende a ré.

Todavia, ainda com base no art. 75 da Lei 5.270/67, não há previsão para veiculação da r. sentença na internet. Portanto, tal pedido deve ser julgado improcedente, como postula a ré, por falta de amparo legal." (voto da Des. Vera Andrighi, Relatora, fls. 710/711).



Superior Tribunal de Justiça

.....
A matéria, de fato, já está bastante esclarecida. Tenho para mim que a imprensa, embora cumprindo o seu dever fundamental de informar, acabou por extrapolar em algumas matérias – não em todas as solicitadas pelo autor – o seu direito e dever de informar o público.

A ré extrapolou em muito seu dever de informar para condenar antecipada e publicamente o autor, taxando-o como corrupto e ladrão perante a opinião pública.

Não se trata de limitar a liberdade de imprensa, mas adequá-la aos limites da verdade, do interesse público e do respeito à honra e à privacidade dos cidadãos.

Todas as matérias poderiam ter sido publicadas em tom mais ameno e frisando sempre que não havia provas ou qualquer condenação.

O que a ré fez foi condenar sem provas e deve ser punida por isso.

A própria revista Veja reconhece, na edição de 18.08.2004, o erro das publicações relativas ao apelado, Eduardo Jorge Caldas Pereira, ainda que o faça em pequena passagem contida no bojo de reportagem sobre assunto diverso, nos seguintes termos (fl. 509/510):

'Nos últimos dias, várias autoridades do governo, incluindo o próprio presidente da República, vieram a público reclamar do 'denuncismo' da imprensa, que estaria agindo de forma irresponsável ao enxovalhar a honra alheia sem apresentar provas. A imprensa – no Brasil e no mundo – comete erros e exageros, é claro. Alcení Guerra ministro da Saúde do governo Fernando Collor, foi massacrado pela imprensa, inclusive por VEJA, sob a suspeita de que teria promovido um festival de irregularidades em sua gestão, mas mais tarde a suspeita se comprovou infundada. Eduardo Jorge Caldas Pereira, ex-secretário-geral da Presidência da República no governo de Fernando Henrique, foi sistematicamente acusado de fazer tráfico de influência quando estava no cargo. Hoje, quatro anos depois, não se comprovou nada de irregular durante sua passagem pelo Palácio do Planalto. Na semana passada, o ex-jornalista Luís Costa Pinto, que trabalhou em VEJA no início dos anos 90, publicou um depoimento na revista Istoé relatando sua



Superior Tribunal de Justiça

participação em uma reportagem de capa de VEJA de 1993. A matéria, sobre o então deputado Ibsen Pinheiro, continha números errados a respeito do dinheiro movimentado pelo político, que acabou cassado pela CPI dos Anões do Orçamento. A imprensa erra, mas os erros acabam aparecendo quando não são corrigidos logo em seguida pela apuração correta dos fatos. VEJA lamenta os enganos que cometeu nos casos de Alcini, Eduardo Jorge e Ibsen Pinheiro.'

Ante o exposto, incontestável a violação à honra e à imagem do apelado, Eduardo Jorge Caldas Pereira, perpetrada ao longo de nove edições da revista, inclusive com reportagem de capa (fl. 183). Mantenho, nesse aspecto, a sentença apelada." (voto do Desembargador Sérgio Rocha, Revisor, fls. 725/726).

Não há dúvida com relação à lesão causada, e sequer a ré nega o ocorrido, inclusive reconhecendo em publicação posterior, em 2004, que as acusações levantadas contra o autor e veiculadas pela Revista Veja não restaram absolutamente comprovadas.

Assim postos os fatos, cabe a aplicação do Direito à espécie, sem qualquer ofensa à Súmula n. 7 do STJ.

II

Em primeiro, constitui um grande equívoco, com a máxima vênia, imaginar-se que surgida uma lesão moral dessa ordem, o pagamento de um determinado valor pode, por si só, anular ou reparar os malefícios causados a uma pessoa idônea, pelo desmantelamento da reputação que construiu ao longo de sua existência, seja curta, média ou longa, perante o meio social em que vive, a sua família que termina direta e indiretamente atingida, e no próprio âmago do ser que se vê



Superior Tribunal de Justiça

injustiçado e inicialmente impotente para de logo produzir defesa eficaz e suficiente para reverter os prejuízos de toda ordem já causados.

Por outro lado, também não é a fixação de valores absurdos que terá o condão de resgatar a moral atingida, já que, isoladamente, o ressarcimento monetário não é público, e a injustiça causada pode ser minimizada por um segundo meio aplicado em conjunto, qual seja, a da publicação da notícia contrária, oportunizando-se, em tese, que seja dado conhecimento aos que viram ou leram a matéria lesiva, da real verdade sobre o ocorrido.

No julgamento do Resp n. 579.157/MT, destaquei em voto vogal, ao acompanhar o eminente relator, o saudoso Min. Hélio Quaglia Barbosa, o seguinte:

"A grande reparação que deve existir, e não vejo porque as partes não procuram se preocupar com isso quando ajuízam a ação, é obrigar judicialmente que, no mesmo espaço de tempo, houvesse o desmentido formal por parte da mídia responsabilizada pelo ilícito. Não, é claro, em notas de rodapé ou na seção de cartas ao leitor, mas, efetivamente, no mesmo espaço de página ou programa, ser desmentido o fato que não correspondia à realidade que a imprensa divulgou.

Essa é, para mim, a grande reparação."

Tenho, portanto, como integrante do direito à reparação do dano moral a desconstituição pública, geral, das notícias anteriores causadoras da lesão, independentemente da compensação financeira pela dor, humilhação e sofrimento impostos à pessoa atingida. Não há **bis in idem**, nem condenação não prevista em lei, tampouco transmutação em direito de resposta, e de modo algum excesso. O que há, isto sim, pela conjugação da indenização com o esclarecimento público sobre a erronia e injustiça da matéria lesiva, uma reparação mais eficiente do dano causado.



Superior Tribunal de Justiça

E, inquestionavelmente, se além da publicação pela via impressa, as matérias injustamente acusatórias figuraram em "site" da Internet mantido pela ré, é claro que a publicação da decisão igualmente deve abranger tal modalidade, aliás em harmonia com o alcance dado ao art. 12, parágrafo único, da Lei n. 5.250/1967 pela Corte Especial do STJ no AgRg-APn n. 442/DF, de relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, abaixo ementado, o que reflete na aplicação do art. 75, do mesmo diploma legal:

"PENAL. INJÚRIA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. SITE DA INTERNET. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1 - Uma entrevista concedida em um chat (sala virtual de bate-papo), disponibilizada de modo 'on line', na home page de um jornal virtual, se reveste de publicidade bastante para se subsumir ao art. 12 da Lei nº 5.250/67 e, pois, atrair a incidência do prazo decadencial de três meses (art. 41, § 1º). Precedente da Corte Especial e da Quinta Turma - STJ.

2 - Extinção da punibilidade decretada.

3 - Agravo regimental não provido."

(unânime, DJU de 26.06.2006)

III

O segundo ponto a ser dirimido refere-se ao **quantum** da indenização. Em primeira instância, ela foi estabelecida em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), isso em fevereiro/2005 (fl. 570). Já o Tribunal de Justiça promoveu a redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos a partir de abril/2007 (fl. 745).

Tenho que a decisão da Corte de segundo grau merece parcial reparo.



Superior Tribunal de Justiça

De efeito, consoante se verifica do acórdão recorrido, das nove matérias publicadas a respeito do autor, cinco delas foram tidas como *"imputações de atos ilícitos ao autor, como se fossem verdadeiras, sem o necessário julgamento pelos órgãos competentes. Há matérias que lesionam a honra profissional e o nome do autor sugerindo o seu efetivo envolvimento em atividades ilícitas, como o favorecimento de empresas privadas em detrimento dos órgãos públicos. Imputam-lhe desempenho desonesto no seu mister público, e também após ele, quando já não compunha o Governo, transformando-o em cidadão indigno. Algumas notícias são pequenas no tamanho, mas portadoras de grande agressividade quando emitem opinião, julgam os fatos e condenam o autor. Também no artigo do colunista Diogo Mainardi, há crítica explícita quanto ao autor, ao afirmar que a existência de dois prenomes indica duplicidade de caráter"* (voto da Relatora, Des. Vera Andrighi, fl. 706).

A par do teor das notícias, os títulos de algumas das matérias são, por si só, também ofensivos e lesivos à honra do autor.

Nessas circunstâncias, levando em consideração o número de publicações em obstinada campanha de desmoralização pessoal, a relevância e o alcance da revista, e as gravíssimas acusações feitas ao autor, maculando intensamente sua honra, como destacado ao longo dos votos condutores do próprio acórdão objurgado, o valor por ele ao final fixado se revela inteiramente incompatível com o direito à mais plena recomposição do dano, pelo que, no particular, acolho em parte a irresignação do recorrente, para restabelecer a sentença monocrática.

IV



Superior Tribunal de Justiça

Outra questão a ser enfrentada, uma vez definida, acima, a pertinência da publicação da decisão favorável ao autor, diz respeito à sua forma.

Em primeira instância, a sentença determinou a publicação em uma única edição, com destaque, além da inserção na página da revista eletrônica, por três meses (fls. 569/570).

O Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação, não alterou a publicação na revista impressa, porém excluiu a inserção na revista eletrônica (fls. 737 e 745), por maioria de votos. O voto vencido foi, entretanto, ainda mais além que a sentença, pois ordenou a inserção em caráter permanente, enquanto as matérias lesivas pudessem ser consultadas no "site" (fls. 736/737). Em sede de embargos infringentes, houve o seu provimento parcial, para reincluir a inserção na revista eletrônica, por três meses (fls. 838/839).

Efetivamente, assegurado o direito à publicação, ela há que se fazer na mesma proporção de espaço das matérias ofensivas. Ocorre que, no caso, foram cinco as publicações tidas como ofensivas pelas instâncias ordinárias, e a condenação de publicação é em apenas uma edição, de sorte que ainda que possa ser longa, já está proporcionalizada, levando-se em conta que as matérias ofensivas foram veiculadas em maior número de revistas. O teor, em princípio, é o das decisões definitivas, mas, por eventual acordo entre as partes também naquele juízo, poderá haver a substituição por uma síntese das decisões ou por uma nota jornalística, se assim se **de comum acordo** deliberarem.

Já em relação à inserção na revista eletrônica, insurge-se o autor, com base no art. 530 do CPC, contra a limitação por apenas três meses, ao argumento de que o voto vencido da apelação tivera maior extensão, ou seja, determinara a inserção em caráter definitivo, porque as matérias nocivas poderiam ser consultadas



Superior Tribunal de Justiça

historicamente, ou seja, permanentemente.

Ocorre, porém, que não houve o debate direto e objetivo sobre o âmbito dos embargos neste ponto particular, no máximo pela via reflexa se se pudesse inferir como assim havido o mero restabelecimento da sentença, o que, **data maxima venia**, não representa prequestionamento sequer implícito. O exame sobre tal dispositivo se deu apenas em relação à possibilidade da inserção da decisão no "site", em exame de preliminar suscitada não pelo autor, mas pela embargada. Inexistiu, efetivamente, enfrentamento concreto sobre a questão temporal, se por três meses ou permanência definitiva, daí porque incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do Pretório Excelso, sabendo-se que mesmo quando a questão surge no próprio acórdão, é imprescindível a sua provocação pela via dos aclaratórios, que não foram opostos após o julgamento dos embargos infringentes.

V

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial do autor e lhe dou provimento nesta extensão, para restabelecer a sentença de 1ª instância no que tange ao valor da indenização. Não conheço do recurso especial da ré.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 957.343 - DF (2007/0125948-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REITERADA PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS LESIVAS À HONRA DO AUTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO. VALOR. ELEVAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABIMENTO. FORMA. DURAÇÃO. "SITE" DA INTERNET. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF.

I. Configurada a gravidade da lesão causada ao autor, pela sucessiva publicação de matérias acusatórias de imenso teor ofensivo, desprovidas de embasamento na verdade, procedente é o pedido reparatório, que deve ser o mais integral possível, pelo que a par de uma indenização compatível com o dano moral causado, impõe a publicação da decisão judicial de desagravo, pelos mesmos meios de comunicação utilizados na prática do ilícito civil, a fim de dar conhecimento geral, em tese, ao mesmo público que teve acesso às notícias desabonadoras sobre o postulante.

II. Elevação do valor indenizatório por considerado insuficiente aquele fixado no 2º grau da instância ordinária, ante a extensão do dano moral causado. Restabelecimento daquele fixado pela 1ª instância.

III. Figurando as reportagens em "site" mantido pela editora ré na Internet, pertinente a condenação imposta pelo acórdão **a quo** de divulgação da decisão judicial reparatória no mesmo local, dentro da exegese que se dá aos arts. 12, parágrafo único, e 75 da Lei n. 5.250/1967.

IV. Impossibilidade de exame da possível violação ao art. 530 do CPC, quanto ao tempo de permanência da decisão no sítio mantido na Internet, por ausência de efetivo prequestionamento da questão federal, sob o aspecto suscitado pelo autor na peça recursal. Incidência das Súmulas n. 282 e 356-STF.

V. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e provido nessa parte. Recurso especial da ré não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, indeferir a preliminar suscitada e conhecer parcialmente do recurso especial do autor e, nessa parte, dar-lhe provimento, restabelecendo o valor da condenação imposta em Primeiro Grau, e não conhecer do recurso especial interposto pela ré, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes

Documento: 3756518 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/04/2008

Página 1 de 2



Superior Tribunal de Justiça

dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 18 de março de 2008.(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

